

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS SOCIAIS
NÚCLEO DE ESTUDOS DAS DIVERSIDADES, INTOLERÂNCIAS E CONFLITOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR HUMANIDADES,
DIREITOS E OUTRAS LEGITIMIDADES

ALESSANDRA GARCIA NOGUEIRA LUCIO

O sistema prisional “uma máquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra! o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça

São Paulo
2024

ALESSANDRA GARCIA NOGUEIRA LUCIO

O sistema prisional “uma máquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra! o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestra em Ciências.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Ribeiro

São Paulo
2024

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

L926s LUCIO, ALESSANDRA GARCIA NOGUEIRA
O sistema prisional " uma máquina de moer gente" e a carne predileta continua sendo a negra! O Encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça / ALESSANDRA GARCIA NOGUEIRA LUCIO; orientador MARIA ANGELICA RIBEIRO - São Paulo, 2023.
123 f.

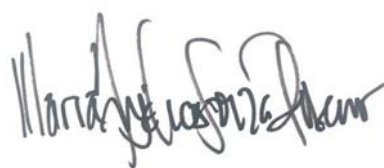
Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades da Universidade de São Paulo. Área de concentração: Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades.

1. ENCARCERAMENTO EM MASSA. 2. SISTEMA DE JUSTIÇA. 3. JUIZES NEGROS. 4. RACISMO. 5. LEI DE DROGAS. I. RIBEIRO, MARIA ANGELICA, orient. II. Título.

ENTREGA DO EXEMPLAR CORRIGIDO DA DISSERTAÇÃO/TESE**Termo de Anuência do (a) orientador (a)****Nome do (a) aluno (a): Alessandra Garcia Nogueira Lucio****Data da defesa: 06/11/2023****Nome do Prof. (a) orientador (a): Maria Angela Ribeiro**

Nos termos da legislação vigente, declaro **ESTAR CIENTE** do conteúdo deste **EXEMPLAR CORRIGIDO** elaborado em atenção às sugestões dos membros da comissão Julgadora na sessão de defesa do trabalho, manifestando-me **plenamente favorável** ao seu encaminhamento ao Sistema Janus e publicação no **Portal Digital de Teses da USP**.

São Paulo, 04/01/2024



(Assinatura do (a) orientador (a))

Nome: LUCIO, Alessandra Garcia Nogueira

Título: O sistema prisional “uma máquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra! o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestra em Ciências.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof.^a Dra.

Instituição:

Julgamento:

Prof.^a Dra.

Instituição:

Julgamento:

Prof.^a Dra.

Instituição:

Julgamento:

AGRADECIMENTOS

Tenho o ato de escrever como um resgate. Aquilo que já existia em mim, mas não aflorava com paixão! Assim, tempo, tempo, tempo, obrigada pela pausa e entendimento!

Agradeço às Mulheres que formaram o que sou e fazem parte de mim, em memórias ancestrais: A minha amada mãe, **Maria Neide (minha Neidinha)**, mulher que sempre reafirmou a importância da educação, ainda mais veemente para uma mulher preta. A minha avó, **Balbina (vó Bina)**, neta de negros trazidos de África, e que conhecia bem o que era e significava “resistir” e o quanto essa palavra ia-voltava-e-vinha como um mantra em sua vida, e que fez correr mim, o sangue de sua força e personalidade. Tia avó **Aparecida (tia Cida)**, aquela que com toda generosidade, dispôs de seu tempo para contribuir com a minha criação na primeira e segunda infância, ensinando-me que nunca nenhuma pessoa branca seria melhor do que eu se eu pusesse em descrédito sua pretensa condição de superioridade.

Aos homens em memória ancestral: Meu Pai, **Antônio Nogueira Lucio**, um amante da escrita, conhecimentos, de uma inteligência ímpar, apaixonado que reverenciava tudo que vinha de África e sua diáspora, ele que conheceu cada pedaço em idas e vindas, e fez seu retorno ancestral por onde veio, pelo mar, um verdadeiro **Obá de Xangô**. A meu avô, **Moacir Garcia (Vô Bagico)**, um apaixonado pela vida e aquele que me tirou os melhores sorrisos na primeira infância, e as melhores recordações de afeto. Ao meu tio avô **Ruy Liberato (tio Ruy)**, sempre prestes a ajudar e amparar em todas as circunstâncias de minha vida, e que me emprestou sua companhia até o seu retorno ao Orun – a vocês meu respeito Ancestral.

A minha filha **Beatriz**, por sua existência que deu mais sentido em minha vida, por seu apoio, incentivo e por tudo que você representa em minha caminhada, que os Orixás lhe cubram cada vez mais com seu Ori próspero e abundante conhecimento!

Ao meu companheiro **Genesio**, pelo apoio, cuidado e paciência em entender essa trajetória, que Ogum te abençoe e forje sempre seu caminho!

Saúdo minhas irmãs consanguíneas: **Camila e Danyelle**, heranças deixadas por meu pai, e que hoje completam com amor minha trajetória, as quais vibraram com muito Axé em todo esse processo de escrita.

Saúdo minha orientadora Professora. Doutora **Maria Ribeiro**, por acreditar, pelo afeto emanado, pela liberdade de fluidez e confiança, e *axé minha, te saúdo com amor!*

Saúdo e agradeço imensamente, com o meu coração transbordando de amor, **meu amigo Thiago Oliveira**, aquele que me fez redescobrir o que eu era na escrita, me fez recomeçar e me enxergar dentro dessa dissertação, e esteve a meu lado por todo esse processo, “Axé” por sua vida e por sua **Ori-entação**, pelo incondicional, incomparável de apoio e afeto!

A **Osun e Oyá**, Senhoras dos Meus Caminhos e do Meu *Ori*, e que amparam as minhas escolhas!

Saúdo aos: sim! E aos: não! Desta caminhada e encruzilhada de aprendizado!

RESUMO

LUCIO, A. G. N. **O sistema prisional “uma máquina de moer gente” e a carne predileta continua sendo a negra!** o encarceramento em massa da população da negra, genocídio negro e sistema de justiça. 2023. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023).

O Brasil é considerado o terceiro país em índice de encarceramento. Uma parte significativa da população encarcerada é resultado do que se denomina “Guerra às drogas”, reforçada com a existência de um Sistema de Justiça institucionalmente pautado pelo racismo. A vulnerabilidade resultante da exposição do corpo negro ao sistema penal ocasiona o extermínio e o genocídio desses corpos. Este trabalho analisa as relações de cumplicidade entre o sistema de justiça e o racismo estrutural no Brasil, evidenciando os efeitos da regulação do uso de drogas como dispositivo. Argumenta-se aqui que tal processo, ainda que historicamente instituído, se intensificou com a promulgação da lei de drogas (Lei n. 11.343/2006), merecendo assim uma análise mais detalhada. A pesquisa é metodologicamente caracterizada como de tipo qualitativa, utilizando-se de um conjunto amplo de técnicas: etnografia, histórias de vida, entrevista, pesquisa bibliográfica e survey. Assim, o material detém-se sobre o processo de construção do próprio problema de pesquisa e, a partir dele, analisa o corpo jurídico desde a abolição da escravatura. Descreve-se a constituição de um conjunto de instrumentos jurídicos para legislar sobre as drogas e sua utilização como mecanismo de controle de corpos negros em uma sociedade racista. Os efeitos desse cruzamento são contrapostos aos números e histórias que constituem faces opostas do sistema de justiça: suas vítimas e seus operadores. O argumento central explorado na pesquisa é que os critérios raciais não podem ser ignorados na exploração do funcionamento dos mecanismos de justiça. Neste cruzamento observa-se a persistente aplicação da lei como “escudo” para justificar a “guerra às drogas” e, conseqüentemente, o encarceramento em massa da população negra. A dissertação propõe uma análise do racismo no sistema de justiça, seja refletindo sobre a pessoas negras vitimadas por ele; seja descrevendo a importância da segurança pública e da justiça na composição de uma sociedade democrática; seja olhando para o futuro e construindo uma agenda para aqueles agentes que buscam uma forma de produzir uma justiça antirracista.

Palavras-chave: Encarceramento. Lei de Drogas. Racismo. Sistema de Justiça.

ABSTRACT

LUCIO, A. G. N. **The prison system “a people-grinding machine” and the preferred meat remains black!** Mass incarceration of the black population, black genocide, and the justice system. 2023. Dissertação (Mestrado em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023).

Brazil is considered to be the third country in the global rankings of incarceration. A significant part of the incarcerated population is the result of what is known as the "War on Drugs", reinforced by the existence of a Justice System that is institutionally based on racism. The vulnerability resulting from the exposure of the black body to the penal system leads to the extermination and genocide of these bodies. This master's thesis analyzes the complicit relationship between the justice system and structural racism in Brazil, highlighting the effects of the regulation of drug use as a device. It argues that this process, although historically instituted, intensified with the enactment of the drug law (Law No. 11.343/2006), and thus deserves a more detailed analysis. The research is methodologically characterized as qualitative, using a wide range of techniques: ethnography, life stories, interviews, bibliographical research and surveys. The material thus focuses on the process of constructing the research problem itself and, based on this, analyzes the body of law since the abolition of slavery. It describes the constitution of a set of legal instruments to legislate on drugs and their use as a mechanism to control black bodies in a racist society. The effects of this intersection are contrasted with the numbers and stories that constitute the opposite sides of the justice system: its victims and its operators. The central argument explored in the research is that racial criteria cannot be ignored when exploring the workings of justice mechanisms. At this intersection, we observe the persistent application of the law as a "shield" to justify the "war on drugs" and, consequently, the mass incarceration of the black population. The thesis proposes an analysis of racism in the justice system, either by reflecting on the black people victimized by it; or by describing the importance of public security and justice in the composition of a democratic society; or by looking to the future and building an agenda for those agents who seek a way to produce anti-racist justice.

Keywords: Drugs Regulation in Law. Incarceration. Justice System. Racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fórum Criminal complexo judiciário Ministro Mário Guimarães, Barra Funda, São Paulo.	16
Figura 2 - Corte do Filme Vazante (2017)	22
Figura 3 - Corte do documentário Realidade Visceral	24
Figura 4 - Presos aglomerados em presídio de Lucélia, no estado de São Paulo, após rebelião	28
Figura 5 - A versão original da Lei do Ventre Livre, assinada pela princesa Isabel.....	45
Figura 6 - Diagrama da construção das políticas punitivistas no Brasil.....	57
Figura 7 - Dados de apreensão por tráfico de drogas e afins (2017).....	66
Figura 8 - Levantamento de Processos em andamento no ano de 2017 e conclusos até 2021 .	68
Figura 9 - Comparativo: Relatório Agência Pública 2017 e Levantamento de Processos em andamento no ano de 2017 e conclusos até 2021	68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
DECRIM	Departamento Estadual de Execução Criminal
DIPO	Departamento de Inquéritos Policiais
ENAJUN	Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDDD	Defesa do Direito de Defesa
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IPEA	Instituto de pesquisa Econômica Aplicada
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PAJ	Procuradoria de Assistência Judiciária
PM	Polícia Militar
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I - DESIGUAIS PERANTE A LEI: DA ESCRAVIDÃO À LEI DE DROGAS	34
1.1 Da Sociedade de Classes à Sociedade Punitiva.....	49
CAPÍTULO II - LEI DE DROGAS, GENOCÍDIO NEGRO E OS CAMINHOS DO ENCARCERAMENTO	61
2.1 A carne mais barata e servida, continua sendo a negra: o genocídio negro e a guerra às drogas	75
2.3 Movimentos Sociais como Libertação e Resistência.....	83
CAPÍTULO III - SISTEMA DE JUSTIÇA, COMO JULGAMOS? ATUAÇÃO E FORMAÇÃO	85
3.1 Resistindo às estruturas: juízes negros, vestindo a toga da experivivência	89
CONCLUSÕES	107
REFERÊNCIAS	110
APÊNDICE A - Roteiro de Entrevista	116

“AGÔ”¹

Agô a tudo que há! Para tudo que existe na Natureza, para cada mão que risca o Tempo!

Agô para começar e em respeito a tudo que já foi escrito. Tudo que nos precede – que está antes nós: peço licença.

Agô à anterioridade das existências, aos tempos imemoriais. É o começo. É o tempo dos antepassados. É o tempo do retorno.

Agô a nós, militantes de alguma forma, estudiosos/as das questões sociais, culturais, educacionais, enfim, questões humanas acerca da População Negro-Africana em Diáspora, esse Nós, Negritude Brasileira: “povos negrodescendentes em diáspora”.

Agô para tudo que fora provado pelos estudos negro-brasileiros e suas diversas extensões.

Agô às epistemes existentes, pois esta negra-episteme daqui, é contra-correnteza brava do epistemicídio negrorreferenciado.

Agô ao universo que permitiu nossas escritas oriundas de uma experiência individual, mas que se ramifica/espelha e se associa a diversas outras experiências e ganha sentido de reflexão coletiva e sabenças plurais, os quais dizem respeito à continuidade da vida em dignidade de existir(mos) em complementaridade.

Agô a todo conhecimento construído, constituído, partilhado e desenvolvido por nós. Deem licença todes pesquisadores de outrora, de agora, que hão de vir, seja, por nossas mãos e missão, que nos abarca agora.

Agô “a bênção a quem é de bênção”, Mas também: a bênção indistintamente pela potência de travessia atemporal aqui praticada. Meu respeito com muito. Axé²

¹ Licença. Tem sentido de “pedir permissão para”; “pedir licença para”. Santos (2018, p. 02) diz que agô é: “Palavra de origem iorubá usada pelos praticantes das religiões de matriz africana para pedir licença ou permissão aos nossos ancestrais – o que fazem comumente para atravessar as encruzilhadas, fazer oferendas ou entrar e sair de algum lugar. Na cosmogonia iorubá, quando pedimos licença demonstramos respeito aos mais velhos, que nos precederam nesta passagem pelo mundo físico (Ayê) e continuam sua caminhada no mundo espiritual (Orun)”. Ver também: Cunha (2007) e Rufino (2016).

² Adaptação feita por mim com base na dissertação “Corpo-ebó: Axé, sabenças, danças e candomblés para sustentar revoluções negras”

INTRODUÇÃO

*Ser preto é moda, concorda? Mas só no visual
 Continua caso raro ascensão social
 Tudo igual, só que de maneira diferente
 A trapaça mudou de cara, segue impunemente
 As senzalas são as ante salas das delegacias
 Corredores lotados por seus filhos e filhas
 Hum! Verdadeiras ilhas, grandes naufrágios
 A falsa abolição fez altos estragos
 Fez acreditar em racismo ao contrário
 Num cenário de estações rumo ao calvário
 (CARTA MÃE ÁFRICA, 2020)*

Em 1994, ao adentrar pela primeira vez o Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães para realizar minha primeira audiência como advogada da defensoria pública, conhecida como PAJ (Procuradoria de Assistência Judiciária), deparei-me com um retrato vivo e pulsante do que é o acesso à justiça no Brasil até os dias de hoje. Ao longo desses 23 anos constatei, naquele local, a verdadeira representação de como o judiciário aborda grupos sociais de formas diferentes e as escalas de classe e de raça constantemente utilizadas como principais fundamentos para aplicação de medidas e decisões.

O Complexo está localizado no bairro da Barra Funda, zona oeste da cidade de São Paulo, e lá estão também situadas trinta e duas varas criminais e quatro do júri. A estrutura³, do complexo comporta ainda o Departamento de Execuções Criminais, Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária, Anexo de Defesa do Torcedor, Setor de Atendimento a Crimes de Violência Contra Infante, Idoso, Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Juizado Especial Criminal. O prédio recebe um público flutuante de aproximadamente 4.400 pessoas por dia, possui 112 juízes e 1400 funcionários. Existem, hoje⁴, 1,2 milhão de processos em andamento.

A estrutura humana do Complexo é formada ainda por 112 membros da magistratura, dos quais menos de 10% são negros, reproduzindo o perfil da magistratura brasileira, compostas por uma maioria de pessoas brancas e pertencentes às elites; tal configuração se repete, aliás, em todo o território nacional (CNJ, 2018). Segundo o perfil apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018, 80,3% dos magistrados se identificaram como brancos, e os

³ As varas criminais processam e julgam casos relacionados, por exemplo, a crimes como roubos, agressões físicas, tráfico de drogas, injúria, formação de quadrilha, entre outros. Nessas unidades também tramitam processos sobre casos gravíssimos, como crimes dolosos (intencionais) contra a vida. Contudo, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não é feito pelas varas criminais, mas por júris populares, formados por cidadãos comuns, maiores de 21 anos, sem distinção de sexo, profissão, renda ou escolaridade, e que não tenham pendências com a lei.

⁴ Dados de 2023.

estados com maior representatividade de pessoas negras do sistema de justiça eram Piauí (44%) e Sergipe (33%). Ainda segundo os dados, a média de pessoas negras no sistema permaneceu mais ou menos igual desde a década de 1990, não ultrapassando os 2%. Um registro significativo era marcado por pessoas que se apresentavam como “pardas”, seguindo as nomenclaturas utilizadas pelo IBGE. Nesta chave, os índices iam de 15% a 16% entre mulheres negras e de 15% a 22% entre homens negros exercendo a magistratura entre 1990 e a apresentação da pesquisa, em 2018.

O conceito de sistema de justiça aparece ao longo desta dissertação de forma estrutural, costurando uma parte significativa do argumento que busco desenvolver. Em termos formais, a noção de sistema de justiça é utilizada para referir-se às instituições e autoridades que aplicam as leis produzidas pelo poder Legislativo em variadas instâncias. Em síntese, isso implica os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB em todos os níveis da federação. Contudo, de forma mais explícita, neste trabalho buscamos construir uma noção de sistema de justiça alternativa, incluindo um conjunto mais amplo de agente que têm a possibilidade de aplicar a lei. Em alguma medida, isso envolve a magistratura e os espaços institucionais indicados, mas também pode envolver policiais, corregedores, delegados de polícia e outros agentes. Em conjunto, esse sistema é o campo onde se trava uma discussão fundamental no campo dos direitos humanos e dos processos de Estado que dizem respeito à disputa entre “fazer justiça” e “ir em busca de direitos”, como pode ser visto, por exemplo, em Adriana Vianna (2013).

Ao recordar o meu primeiro contato com o espaço acima descrito, rememoro-me uma mulher preta com a sumptuosidade da força e resistência correndo nas veias, herdada de meus ancestrais e aos quais sou remetida, quando confrontada com uma história que poderia ser a minha porque ali existe pessoas com a ancestralidade igual a minha. Mas especificamente, relembro minha formação a partir de três mulheres com histórias de resignificação e resistência. Filha de **Maria**, mulher que sempre reafirmou a importância da educação, ainda mais veemente para uma mulher preta. Neta de **Balbina**, neta de negros trazidos de África, e que conhecia bem o que era e significava “resistir” e o quanto essa palavra ia-voltava-e-vinha como um mantra em sua vida. Sobrinha-neta de **Aparecida**, aquela que com toda generosidade, dispôs de seu tempo para contribuir com a minha criação durante a primeira e segunda infâncias, ensinando-me que nunca nenhuma pessoa branca seria melhor do que eu se eu pusesse em descrédito sua pretensa condição de superioridade. Foi desse conjunto de abraços ancestrais que, ao adentrar aquele local pela primeira vez, entendi o quanto aqueles ensinamentos eram preciosos para resistir às desigualdades no enfrentamento ao sistema de justiça.

Valendo-me de uma instrumentalidade temporal, nesta dissertação percorro as percepções e sensações às quais fui submetida desde o primeiro dia em que adentrei o portão do Complexo Judiciário. Ao defrontar com o portão de entrada, já é possível identificar quais são as pessoas que mais estão presentes naquele local, a predominância de pessoas negras é algo recorrente, muito provavelmente familiares que aguardam a abertura dos portões para ter acesso ao complexo – o que é permitido para o público em geral somente a partir das 13h. Advogados e estagiários têm a prerrogativa de acesso a partir das 11h.

Consulto o relógio e leio 12h45. Caminho em direção ao portão e sou seguida pelo olhar daquelas pessoas, talvez não conseguindo identificar em qual categoria estaria enquadrada naquele ambiente, continuo meu trajeto pelo estacionamento que dá acesso à entrada principal do Fórum. Há cinco portas de acesso e uma é destinada às pessoas operadoras do direito e estudantes de graduação para realização de estágio, uma outra é destinada a policiais e servidores públicos, e as três portas restantes reservadas ao chamado “público”.

Na primeira porta, o acesso é relativamente rápido, sem a presença de intermináveis filas e um esquema de segurança, em muitas vezes, tão somente protocolar. Detectores de metais e o serviço de segurança terceirizado atuam realizando revista, com um olhar superficial em bolsas, pastas e mochilas e a cor dos que entram por essa porta, em sua grande maioria, é branca. Raramente aos brancos é pedido que comprovem sua autodeclarada identidade de advogado. Entretanto, nas inúmeras vezes em que estive no Complexo como operadora do direito, fui construindo a percepção de que essa superficialidade ao acesso pela primeira porta era um pouco menor quando se tratava de operadores do direito e estagiários **negros**; quando, de forma sutil e silenciosa, o processo de revista e outros protocolos de segurança eram realizados mais detalhadamente em bolsas e mochilas, inclusive, a conferência da identidade funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Retomamos a segunda porta de acesso ao Fórum, destinada aos funcionários e policiais, e a simples apresentação de funcional é o suficiente como forma de garantir a agilidade da entrada daqueles já conhecidos pelos seguranças do local. Contudo, nas outras três restantes, destinadas ao chamado “público”, há muitas particularidades. Uma fila interminável composta por testemunhas, parentes, amigos, vítimas e acusados que aguardam a autorização de entrada no prédio, após a abertura do portão, e que se concentram, em sua imensa maioria, pretos e pardos. A abordagem e os procedimentos de acesso são perceptivamente diferentes daqueles prestados aos funcionários, operadores do direito, estagiários e policiais. O “público” é submetido a uma minuciosa revista corporal, devidamente realizada pela Polícia Militar, que averigua cada repartição das bolsas e mochilas. Para o Sistema de Justiça, o “público” tem uma

representação de inimigo perigoso ou ameaça externa, o qual se procura neutralizar com a militarização do primeiro contato, em que a posição de inimigo, contudo, é constituída ainda por outros elementos: a cor, vestimenta, classe social, escolaridade que dita a forma a qual será abordado.

Figura 1 - Fórum Criminal complexo judiciário Ministro Mário Guimarães, Barra Funda, São Paulo.



Fonte: Arquivo Pessoal.

Ao romper a porta principal e percorrer a parte interna do Fórum, sigo na direção dos corredores e rampas de acesso existentes no local, são quarenta e tantas varas, pulverizadas por filas, em um ambiente de concreto armado, apoiando a frieza do local. No primeiro pavimento encontra-se o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), responsável pelas consultas e inquéritos policiais. É no DIPO onde deve ser feito o comparecimento da assinatura periódica da liberdade condicional, com uma fração enorme daqueles que entraram pelas filas destinadas ao “público”. Nessas filas, o perfil é de uma assustadora aglomeração formada por jovens negros desacompanhados, e quase que de forma pulverizada na fila era possível identificar um jovem branco, com uma especificidade diferente dos jovens negros, estavam devidamente

acompanhados por seus advogados.

Passada a fila do DIPO, dirijo-me ao acesso às rampas e, ao alcançar o 2º andar, encontro o tão referido Departamento de Execuções Criminais (DECRIM). O cenário é desesperador: pilhas gigantescas de processos estão amontoadas nas estantes e nas mesas dos servidores, servindo de escudo diante daqueles que não precisam de muito para serem ignorados. No DECRIM 3, o departamento responsável por aqueles que se encontram em liberdade condicional, indulto e regime aberto, existe a formação de uma outra fila de apenados, que se estende ao longo da porta a esquerda, prontos para assinarem mais um comparecimento, novamente, constato que uma quantidade significativa de jovens negros compõe também esse cenário local. Na porta da direita, algo obteve minha atenção, identifiquei a inexistência de qualquer fila, juntamente com o privilégio de atender quase de uma forma preferencial e instantânea, agraciado por uma carteira da OAB.

Em todos os corredores em que se caminha pelo Fórum da Barra Funda, uma cena é recorrente: um ambiente todo revestido de concreto armado, com pouca iluminação, personificando o sentimento de ausência de empatia e confirmando a hostilidade que circula por ali. Contudo, mesmo que muito sutil, leio uma perspectiva de esperança no olhar de algumas pessoas que circulam pelo ambiente, mesmo que de forma menos recorrente. São familiares e, em alguns casos de amigos, os quais a expressão apreensiva e angustiante da espera por um desfecho advinda de uma decisão, a qual incontestavelmente será um divisor de águas no destino de um encarcerado.

O sistema prisional é “uma máquina de moer gente” e uma parte significativa desse processo de esmagamento da dignidade começava ali naquele local, onde o racismo institucional⁵ e a seletividade de raça é utilizado como ingrediente principal, com os corpos de pessoas negras, jovens, periféricas e com alto índice de vulnerabilidade social, onde suas vísceras já são expostas constantemente pelo Estado, constituindo assim, o perfil da população carcerária no Brasil.

Nesse sentido, a noção do racismo, como dado estruturante, molda a vivência com a realidade, com as instituições que fazem parte do sistema de justiça, sendo a máquina de moer gente também um dispositivo de banalização do racismo. O racismo dilacera grande parte da saúde mental, produzindo sofrimento psíquico, ou seja, moendo a subjetividade e promovendo

⁵ “O racismo (institucional) passou a ser identificado como uma situação que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, e se reconheceu que certas práticas, realizadas por instituições, não têm atitudes, mas podem certamente discriminar, criar obstáculos e prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua raça, de sua cor” (SANTOS, 2013, p. 23).

adoecimento. Recuperando um léxico bastante caro ao debate sobre governo, vigilância e segurança pública, poderia argumentar que o racismo é também o efeito das formas de governamentalidade que se desenvolvem em sociedades fundamentadas na segregação racial como mecanismo estruturante – como é o caso brasileiro –, tendo assim efeitos danosos na perpetuação de uma necropolítica que lima a potência de vida de pessoas negras (FOUCAULT, 2003; MBEMBE, 2018).

Ao falar aqui em genocídio, refiro-me também à morte simbólica. Essa morte simbólica é acompanhada e co-ocorre a processo de assujeitamento, ou colonização da subjetividade, ou seja, ao esvaziamento simbólico do corpo negro de humanidade. Não à toa, em “Pele negra, máscaras brancas”, Frantz Fanon (2008) argumentava que o racismo antinegro, em termos de um complexo psíquico, é caracterizado por uma espécie de duplo narcisismo que tem como principal marco a destituição da humanidade. Como efeito de uma política sistemática historicamente sedimentada e reproduzida⁶, o encarceramento em massa da população negra revela as dimensões de uma sociedade profundamente racializada e que enxerga pessoas negras sob a égide do não-pertencimento, da desumanização. Assim, apoiada por Fanon (2008), pode-se dizer que encarceramento proporciona a negação de pertencimento social e a submissão de pessoas negras a tal regime. Como efeito mais dramático disso, o encarceramento se associa a uma política de extermínio crescente, em torno da qual ao exercer o seu direito de existir, o corpo negro torna-se matável.

Com sugere Mbembe (2018), as formas de governo dos corpos não estão ancoradas em um tipo de poder soberano, tampouco em uma valorização das formas de reprodução da vida, como indicados por Foucault (2003), mas, nos termos dos territórios colonizados, na fundamentação e desenvolvimento discursivo de corpos que podem ser matáveis, na produção de uma política organizada em torno da morte. Com isso, autores como Frantz Fanon, Achille Mbembe e mesmo Michel Foucault demonstram, desde as suas contribuições, que o conceito de humano é político e de tal modo que seria possível “deixar morrer alguns e fazer viver outros” porque algumas vidas valem mais do que outras.

É preciso refletir sobre o processo como alguns corpos são investidos de vida, enquanto outros vão sendo deslocados subjetivamente para o lugar do não ser (FANON, 2008), chegando a tornar o negro um intruso no seu próprio corpo.

O fio da faca que esquarteja, ou o tiro certo nos olhos, possui alguns aliados, agentes sem rostos que preparam o solo para esses sinistros atos. Sem cara ou

⁶ Cf. Capítulo 1.

personalidade, podem ser encontrados em discursos, textos, falas, modos de viver, modos de pensar que circulam entre famílias, jornalistas, prefeitos, artistas, padres, psicanalistas, etc. Destituídos de aparente crueldade, tais aliados amolam a faca e enfraquecem a vítima, reduzindo-a a pobre coitado, cúmplice do ato, carente de cuidado, fraco e estranho a nós, estranhos a uma condição plenamente viva (BAPTISTA, 2000, p. 46).

Apoiado no conceito de “biopoder”, cunhado por Michel Foucault entre 1978 e 1979 em seus cursos no College de France, é possível perceber um exercício de gestão da vida, nas palavras do autor. Essa gestão se faz pela junção de formas de saber e de exercer o poder construídos e validados no processo histórico, o que implica também a fundamentação de formas de opressão. Assim, estratégias de controle populacional, por exemplo, aparecem no escopo de formas de controle social de populações específicas. Nas palavras de Foucault:

[...] essa série de fenômenos que me parece bastante importante, a saber, o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral de poder. Em outras palavras, como a sociedade, as sociedades ocidentais modernas, a partir do século XVIII, voltaram a levar em conta o fato biológico fundamental de que o ser humano constitui uma espécie humana. É em linhas gerais o que chamo, o que chamei, para lhe dar um nome, de biopoder (FOUCAULT, 1979, p. 03).

Esse encarceramento executado pelo Estado, de encarceramento, de morte e extermínio do povo preto e vulnerável, formado por jovens, é o retrato da violência a qual aqueles corpos são submetidos, revelando a dimensão necropolítica (MBEMBE, 2014) como uma engrenagem evidente e escancarada de terrorismo. Ou seja, as práticas de controle e restrição da liberdade dos corpos realizada pelo Estado por meio do sistema carcerário e pelas instituições de justiça opera não apenas como uma forma de gestão da vida, mas, segundo Mbembe (2014), também pela gestão da morte, ou pela exposição sistemática à violência e à letalidade.

No contexto de uma sociedade brasileira, esse processo ocorre em conjunto com a organização racial da sociedade brasileira e a persistência das desigualdades entre pessoas brancas e outros grupos racializados, especialmente na constituição do racismo antinegro. Ao longo de minha trajetória como advogada e prestando assessoria jurídica a pessoas sem recursos para financiar a própria defesa, foi-se constituindo em minha perspectiva a articulação entre esses processos de seletividade racial e afastamento dos sentidos de justiça. Ali no fórum, custodiados, apenados e seus acompanhantes passam longos períodos de espera. Esperam por documentos, por respostas, por uma decisão judicial e com grande frequência, esperam também pela oportunidade de rever parentes do lado de fora, com alguma chance de defesa.

Ainda no 2º andar, dirijo-me ao corredor subsequente ao DECRIM e deparo-me com alguns prováveis familiares. Seus corpos costumam permanecer encostados naquela parede de cimento gelado, com expressões petrificadas, acompanhados por uma sensação de angústia e deslocamento. Atento que um dos presentes, um homem, negro, com marcas no rosto inegavelmente adquiridas pela idade. Ele deveria estar pela meia idade, se vestia de forma simples, e olhava incansavelmente para o relógio de pulso, de forma compulsória, quase mecanizada, como uma resposta sistematizada do desconforto causado por aquele ambiente. Instigada, olhei em meu relógio, que marcava 14 horas e 31 minutos. Era como se a cada minuto que se passava naquele local e diante daquela situação de desconforto e inquietude, essas sensações fossem intensificadas pelo medo da proximidade da audiência, decisiva para o destino de alguém e de todos aqueles, especificamente os familiares, que também passariam a condição de presos. Se for um corpo negro, certamente o desenredo seria mais doloroso.

Retomando a situação que apresentava há pouco, enquanto chegava ao fórum e já diante da situação de inquietude do senhor conferindo repetidamente seu relógio, passei eu também a esperar. Por um momento, fixei os semblantes de todos presentes, e percebi que a desesperança e o silêncio ecoavam naquele local, como um bramido abafado em nossos ouvidos. Perguntei a um policial que se encontrava de plantão: “Quanto tempo essas pessoas estão aguardando? Ele me responde com ar de indiferença e sem qualquer expressão: “Três horas”. Três horas para aquele policial talvez não fosse muita coisa. Para aquela família, era tempo demais. O vagar do passar do tempo aumentava suas angústias, enquanto sua celeridade, poderia escancarar a sua dor. Meus olhos não conseguiam ficar parados diante de toda aquela cena de estagnação e ao presenciar toda a controvérsia, em que me encontrava exposta naquele momento, em uma dicotomia as crenças teóricas da militância jurídica, onde a realidade reversa era dilacerante.

Ouvi passos, e ao fundo, um barulho que mesmo diante de sua sutileza, era impossível não perceber os metais batendo, naquele momento olhos foram arrebatados com a presença de presos de tinham saído da carceragem do piso térreo do fórum, caminhando pelo corredor central em direção aos corredores subjacentes. Os passos eram arrastados pelos seus chinelos, vestiam calças beges largas, camiseta branca, a personificação dos uniformes penitenciários. Estavam devidamente escoltados por três policiais militares, seus passos lentos e devidamente formados por uma fila indiana, estavam em grupo de cinco, composto de três jovens negros com idade entre vinte e trintas anos e um homem considerado pardo de aproximadamente cinquenta anos.

Percebi que aquele som que chegava aos meus ouvidos era das algemas que ao balançar emitia seu som de submissão e impotência. Todos estavam conjuntamente algemados, com os

braços entrelaçados, com seus corpos expostos naquela situação, onde o olhar inamovível permanecia voltado para o chão, como uma tentativa inquieta de esconder sua vergonha, medo, pavor e até mesmo em algumas expressões não era possível encontrar ou definir a presença de qualquer sentimento.

Com a proximidade daqueles passos ao corredor onde eu também me encontrava, percebi que os olhos daquela família se voltaram para aquelas pessoas, de uma forma automatizada. Canalizei meu olhar em direção a uma senhora, negra, de meia idade, vestida de forma simples. Ela se encontrava sentada no único banco do corredor, disposto categoricamente, no último acesso que dava passagem para a porta de entrada de uma das quatro varas criminais localizadas nessa seção do Fórum. Ela permanecia ali, inamovível, com expressão indecifrável. Como espectadora, não era possível saber se era pela dor ou pela necessidade de transbordar o último suspiro de força e resistência para um daqueles presos que possivelmente seria um ente seu. Suas mãos permaneciam entrelaçadas sobre seu colo da mesma forma das algemas que conduziam aqueles encarcerados.

Desviei novamente meu olhar para aquela fila que se aproximava. Os pés arrastando no chão daquelas pessoas, me remetia ao caminhar dos escravizados a caminho das plantações e senzala, aquilo deu-me a sensação de um pêndulo incômodo, remetia à minha ancestralidade, a um tempo passado, mas também a uma situação concreta que se colocava diante dos meus olhos e que se repetia quase cotidianamente no meu trabalho. Aquele episódio tão atual, avalizava um cenário antigo que não deveria ter existido, como se aqueles jovens almejados estivessem sendo dirigidos rumo a seus algozes, o que na realidade estavam. Deslocavam-se com passos rápidos, intensos, e a cada momento, acompanhados por uma orquestra ecoada pela voz de um dos três policiais militares responsáveis pela escolta, que dizia: “cabeça, baixa, vamos, vamos, andem mais rápido!”. Era uma orquestra coordenada por aquele momento de subalternidade.

Ao chegar no cruzamento do corredor central com o corredor lateral onde eu e aqueles familiares nos encontramos. Instantaneamente, um dos três jovens negros, de forma quase imperceptível, para conter a repreensão dos policiais que o escoltava, e com medo de uma represália ou punição, levantou a cabeça e seus olhos procuraram por aquela senhora negra. Ela continuava ali, sentada no banco encostado na parede, da mesma forma, olhar firme, mãos nas pernas e sem esboçar qualquer reação. Atentei-me naquele momento e, por alguma razão, deduzi que se tratava de mãe e filho. Permaneci ali, igualmente paralisada com aquela situação, um misto de dor, vergonha e humilhação. Um rapaz negro, com um olhar perdido pela indignidade, constrangido por presenciar sua mãe em total situação de impotência.

Quando me recordo desse momento, relembro de uma cena do filme “Vazante”, longa

metragem exibido em 2017, dirigido por Daniela Thomas, que remonta à época da escravidão, o que acaba sendo um retrato da formação do povo brasileiro e da mistura de raças, violência que atravessa a história do Brasil.

Ao explorar essa imagem, é possível notar muita semelhança com a situação que presenciei naquele corredor do Fórum. A cena, ainda nos primeiros minutos do filme, ilustra a condução de um grupo de homens negros jovens, todos acorrentados uns aos outros e custodiados por bandeirantes montados em cavalos e mulas. Ambientado no final do século XIX, o grupo é transportado sob sol e chuva com vestes maltrapilhas, atravessando florestas e descampados até uma fazenda no interior do estado de Minas Gerais. Em um recorte da cena que se vê na imagem a seguir, quatro homens escravizados caminham em fila indiana, acorrentados e em total situação de subalternidade. Despídos de qualquer vestígio de dignidade, os personagens no filme e os jovens no Fórum espelham-se mutuamente, reafirmando que as situações históricas do período escravagista persistem mesmo após sua abolição. Ao se chegar ao limite das forças que agem, a alteridade deixa de ser possível, a desesperança de estar em um lugar de pertencimento deixa de existir, quando nos voltamos ao encarceramento e o modo de tratamento no percurso do caminho⁷.

Figura 2 - Corte do Filme Vazante (2017)



Fonte: Vazante (2017)

⁷ Semelhança ao aquilombamento: “Afim, um dos primeiros territórios do Brasil a acolher os ditos revoltos, escravos, fugitivos, selvagens, perigosos, anormais, loucos, prostitutas(os) e alcoólatras, entre outros” (DAVID, 2018, p. 121-122).

Na imagem do filme “Vazante”, o primeiro e o terceiro personagens permanecem com a cabeça baixa de forma insípida e dominado pela desesperança de resgate de sua dignidade, o quarto e último da fila tem o olhar perdido e letárgico, dominado pela dor, o terceiro projetou-me a imagem vivida na atualidade, ao movimento e olhar daquele jovem negro no Fórum. O encontro de olhar quase imperceptível com sua mãe, marcado por um misto de vergonha e aconchego, a procura de amparo, acalento e perdão.

Quando reflito a respeito dessa comparação de cenários, a sensação de retrocesso diante de uma condição de desumanidade e controle sobre o corpo e a dignidade o qual o Estado tem da mesma forma que os senhores, traz a constatação que nunca deixou de existir. O manejo e deslocamento de presos nos corredores do fórum é uma réplica dos escravizados a caminho da plantação ou cativeiro, se compararmos a condução de animais naquela época e dos processos de papel cuidadosamente levados em carrinhos pelos corredores do fórum, esses eram feitos com mais dignidade.

Antes de seguir, convoco os leitores a assistirem o filme “*Realidade Visceral: A vida dentro de uma cela superlotada*”⁸, um videodocumentário com propósitos pedagógicos disponível em domínio público em quase todas as portais oficiais e redes sociais de vídeo. O material foi produzido a pedido da Rede Justiça e dirigido por Gustavo Soares e Enrico Braga, onde reúne relatos de custodiados do sistema carcerário em uma cela superlotada. A experiência deste vídeo foi criada em 2017, pela Rede de Justiça Criminal, um grupo composto por oito organizações não governamentais brasileiras, entre elas, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto Sou da Paz e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

Fundada em 2010, a Rede de Justiça Criminal tem por objetivo tornar o sistema de justiça criminal mais justo e atento aos direitos e garantias fundamentais.

⁸ O vídeo pode ser acessado neste link: <https://www.youtube.com/watch?v=WjcC7LPMX3s>. Acesso em 10 jan. 2022.

Figura 3 - Corte do documentário Realidade Visceral

Fonte: Campanha publicitária para o documentário Realidade Visceral.

O vídeo foi usado também como parte da campanha “Encarceramento em massa não é Justiça”, realizada na cidade de São Paulo, com material e ações em lugares como o shopping Cidade de São Paulo, a Avenida Paulista, o metro quadrado mais elitista e branco do estado. No vídeo, pessoas comuns são convidadas a utilizar óculos de realidade aumentada, em uma experiência de imersão na chamada “realidade visceral”. Normalmente utilizada em jogos eletrônicos, a tecnologia foi usada como instrumento de sensibilização dos participantes, uma forma de transportar eventuais curiosos até o caminho e condições que pessoas presas são submetidas ao percorrer a trilha do encarceramento, a realidade prisional foi intensificada com a montagem de uma cela cenográfica, no corredor central do shopping, cercada por grades de ferro em tamanho natural.

Nos primeiros 12 segundos do vídeo, exhibe como os presos são conduzidos dentro dos fóruns de São Paulo (e, segundo o princípio da isonomia, de todo Brasil). Anteriormente, descrevi uma de minhas experiências reais a respeito desta forma de condução e o vídeo, mesmo que reduzido, traz uma imagem semelhante. Cinco homens, algemados conjuntamente, trajados com o uniforme penitenciário, com seus braços entrelaçados pelas algemas, tendo um saco plástico branco pendurado com os restos do único lanche que são oferecidos na carceragem, para saciar a sua fome durante as possíveis 6 a 8 horas em que são mantidos entre a saída do presídio e sua permanência dentro do fórum.

Como não ser remetido às imagens do filme “O Vazante”, é uma repetição de condições de subalternidade e de desnude de dignidade das pessoas conduzidas e transportadas como animais nos corredores do complexo da Barra Funda. A mesma forma de condução feita por

capitães do mato e feitor, hoje representado por policiais militares, a caminho de seus alagozes, espelhados por seus senhores donos de seus destinos, onde na atualidade seus destinos são delineados por representantes do sistema judiciário.

Ao longo do vídeo, é possível nos deparar com outras situações análogas à época da escravidão, mostrando que a realidade do sistema prisional, algo que conheço bem, em que nesses 23 anos fui colocada à frente desta realidade, nunca me vi diante de sanções e ações efetivas e reais, capazes de modificar esse panorama. Mais ao longo do vídeo, as pessoas que passavam pelo shopping e eram convidadas a essa incômoda experiência, durante dois minutos, compartilhavam uma cela superlotada de um presídio, juntamente com 25 homens amontoados em um espaço de 3 metros por 3 metros, de uma forma de se colocarem diante da realidade vivida pelos presos e eram abordadas por esses detentos que reclamam por atendimentos básicos, como uma informação sobre o seu processo ou remédio para um doente no canto da cela.

A estratégia deste vídeo era utilizar as imagens reais como instrumento de sensibilização dos participantes. Suas expressões eram de comoção, incomodo e indignação. Mas porque essa indignação não se perpassa de uma forma real durante todos esses anos em que o encarceramento tem sua manutenção nestes moldes? Externar essas sensações que nos causam incômodo, mudaria as estruturas que nos são convenientes para manutenção de privilégios da sociedade?

Se levantarmos o tapete das engrenagens do encarceramento em massa destinada a uma maioria negra, o volume de sujeira encontrada seria algo inimaginável. Conforme sustenta a Constituição Federal em seu artigo 5º (BRASIL, 1988), bem como a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a dignidade do ser humano é irrevogável, ou seja, deve ser concedida igualmente para todos, inclusive para os que passam pelo sistema prisional, como descreve o artigo 5º XLIX, da Constituição, que trata da integridade física e moral das pessoas presas, e igualmente os artigos 85 e 88 da Lei de Execução Penal, que estabelece as condições básicas para os espaços de cárcere e condições de vida da população presa.

E é nesse sentido que devemos saber separar aquilo que a sociedade deve repudiar sem confundir esse repúdio com o ser humano, que merece a dignidade enquanto se encontra sob a custódia do Estado.

O vídeo emerge o questionamento acerca da superlotação dos presídios no país. Atualmente, o Brasil continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas presas no mundo. De acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional) de 2020, o país computa 773.151 presos

distribuídos em 1.382 estabelecimentos prisionais, mais de 95% desse contingente é formado por pessoas designadas como homens, 42,3% têm idade entre 18 e 29 anos (SISDEPEN, 2020). E 79% era de pessoas negras, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021). Estes dados são a reprodução de uma política criminal ineficaz e populista, consequência de um encarceramento desordenado e, em um número extremamente superior à sua capacidade.

Os estudos sobre segurança pública e criminalidade produzidos na última década têm destacado as articulações entre encarceramento, acesso à justiça e a estrutura racial da sociedade brasileira. Em grande medida, esses trabalhos argumentam como o racismo compõe diferentes momentos do processo de produção de uma pessoa como “suspeito”, “bandido”, “réu” e finalmente, como “preso”. Esses momentos atravessam desde as situações de abordagem policial (BARROS, 2008; SINHORETTO *et al.*, 2013).

Contudo, uma parte importante desse processo é estabelecida na relação de intimidade entre instituições policiais e o poder judiciário, que estabelece legalmente os mecanismos de punição e custódia. Ainda que no Brasil os índices de letalidade contra a população negra sejam alarmantes. Segundo o Atlas da Violência de 2021, produzido pelo IPEA, em 2019, os negros (soma dos pretos e pardos da classificação do IBGE) representaram 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra.

Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre as não negras. Da mesma forma, as mulheres negras representaram 66% do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras e indicam uma ação do Estado por meio dos agentes policiais na interrupção dessa cadeia de responsabilidades, há que se investir na investigação dessas relações entre polícia, judiciário e cadeia e os efeitos que elas têm na experiência de justiça entre pessoas negras.

Dos mais de 700 mil encarcerados, quase um terço deles está detido por crimes relacionados a drogas (SISDEPEN, 2020). Quando a chamada “Lei de Drogas” (lei 11.343/2006) entrou em vigor, de 2006 até junho de 2020, o número de presos por tráfico de drogas saltou de 31.529 para 207.487 (SISDEPEN, 2020). Ainda segundo o órgão, desde a aprovação da lei, a população carcerária aumentou em 254%, e ao recortar para as mulheres, no Brasil, aproximadamente 60% cumprem pena por tráfico de drogas. E, mesmo com esse

aumento no encarceramento, o tráfico de drogas continua a ser um mercado extremamente rentável no país: em 2020 o registro de apreensão de drogas atingiu número recorde. O problema do encarceramento em massa, sem considerável e efetiva redução do tráfico, mostra o insucesso da Lei de Drogas e de toda a política criminal ao redor dela?

Em uma reportagem concedida ao portal Outras Mídias, no mês de junho de 2021, Dina Alves, coordenadora do Departamento de Justiça e Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (Ibccrim), comentou sobre as relações entre a lei, o encarceramento e o racismo estrutural. Nas suas palavras:

A política da repressão atinge essa população há muito tempo. O retrato disso é a tragédia do encarceramento em massa. A nova lei de drogas de 2006 fez com que aumentasse muito o número de pessoas presas pelo crime de tráfico. Isso se dá através de uma interseccionalidade entre raça, classe e gênero que influencia drasticamente no número de presos que temos hoje no Brasil (ALVES, 2021).

É possível extrair do comentário de Dina Alves que a consequência imediata e permanente da guerra às drogas é o encarceramento em massa. E o delineamento da população carcerária é desenhado a partir de alguns marcadores sociais como gênero, raça, escolaridade e faixa etária e a existência de assimetrias na estrutura carcerária, tendo como contraponto uma relação com a constituição racial da população brasileira. Ao contemplar a imagem da rebelião do presídio de Lucélia, em 2018, sabemos exatamente qual é a cor do encarceramento, e em qual estrutura ele se mantém, diante da realidade do sistema carcerário após a lei de drogas, pode-se dizer que estamos diante da Lei Jim Crow brasileira⁹.

⁹ Michelle Alexander (2017), em análise sobre a realidade norte-americana, afirma que as leis chamadas “Jim Crow” oficializaram, após a Guerra Civil, um novo sistema de segregação racial no período entre 1876 e 1965 e que, por meio delas, havia uma clara divisão de lugares para os brancos e os não brancos na sociedade.

Figura 4 - Presos aglomerados em presídio de Lucélia, no estado de São Paulo, após rebelião



Fonte: Ponte Jornalismo (2018)

A reflexão sobre a seletividade racial e sua operacionalização no sistema de justiça e todo o complexo que conecta a operação policial, o fórum e o cárcere requerem também uma reflexão sobre os modos de construção do suspeito desde uma perspectiva interseccional. Como disse Grada Kilomba (2019, p. 174):

No mundo conceitual branco, o sujeito Negro é identificado como o objeto "ruim", incorporando os aspectos que a sociedade branca tem reprimido e transformando em tabu, isto é, agressividade e sexualidade. Por conseguinte, acabamos por coincidir com a ameaça, o perigo, o violento, o excitante e também o sujo, mas desejável – permitindo à branquitude olhar para si como moralmente ideal, decente, civilizada e majestosamente generosa, em controle total e livre da inquietude que sua história causa.

Ainda segundo a autora, essa relação estabelece polos morais opostos que são estruturados racialmente, ou seja, “enquanto o sujeito Negro se transforma em inimigo intrusivo, o branco torna-se a vítima compassiva, ou seja, o opressor torna-se oprimido e o oprimido, o tirano” (KILOMBA, 2019, p. 173-174).

Quando pensamos em interseccionalidade e analisamos o encarceramento, é possível compreender melhor as desigualdades e o jogo de opressões e discriminações existentes em uma dada sociedade e em todo o sistema de justiça. Por meio deste conceito sociológico é

possível vislumbrar a existência de vários sistemas de opressão, de modo que quando se pensa em encarceramento em massa da população negra, marcadores sociais relativos à raça, classe social e localização geográfica, entre outros, relacionam-se entre si, e demonstram que o racismo e outras estruturas sociais são inseparáveis e tendenciosamente discriminam de diferentes formas. Ao longo dos períodos de pesquisa e de atuação jurídica, não foram poucas as vezes em que era notável que as atividades de patrulha policial e mesmo a condução dos julgamentos tinham como norte a apreciação sobre corpos e estéticas negras em uma atmosfera depreciativa.

O “bandido” que tanto caracteriza o discurso policial e as campanhas contrária aos Direitos Humanos da população encarcerada ocupa a posição de uma figura interseccional e também uma realidade estatística. Em outros termos, nessas situações se vê que o bandido é a representação linguística de corpos negros, masculinizados a partir dos quais se percebe códigos relativos à classe social. Essa produção semântica do sujeito “suspeito” e sua atualização como “bandido” está implicada no manejo de informações sobre essas formas de marcação social, e acabam reverberando também na composição de um tipo social que caracteriza a massa do sistema carcerário brasileiro: uma população majoritariamente masculina, negra, de classes populares.

Uma sugestão assim é que esse jogo de posições entre bandido e suspeito tal como manejado entre autoridades policiais e o sistema de justiça é um produto interseccional, na medida em que os aspectos ali elencados estão em constante relação e produzem-se por cruzamentos e significações recíprocas. Segundo Kimberlé Crenshaw, interseccionalidade é:

[...] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Ou seja, a compreensão da agenda do encarceramento deve adotar uma perspectiva interseccional para melhor compreensão dos mecanismos que organizam a seletividade racial e a construção da figura do suspeito, tendo em vista que ele é produzido pelo modo como a raça organiza e se compõe junto com outros marcadores relativos à origem e território, gênero, classe social e também idade. Os dados sobre a composição da população e também

os dados sobre letalidade que configuram o genocídio negro vivido no Brasil ilustram essas questões (IPEA, 2021). Ainda segundo estes aspectos, é preciso considerar que a aplicação da Lei de Drogas submete-se a critérios racistas. A sua aplicabilidade é diversa, pois está pautada no resultado da somatória de estereótipos sociais. Se um homem branco for abordado com 35 gramas de maconha, ninguém vai pensar que ele possa ser um potencial traficante, pois o simples fato desse homem branco dizer que a droga é para consumo próprio é o suficiente. Agora, se a mesma situação se der na Zona Leste de São Paulo na cidade Tiradentes, ou na Zona Sul, no Grajaú ou qualquer outro dos bairros pobres, de maioria negra, na periferia da cidade de São Paulo, ele será certamente enquadrado como traficante, especialmente se estamos imaginando um homem negro.

O viés racista começa nas abordagens policiais nas ruas, sendo essas as que dão origem a maioria das prisões em flagrante por tráfico de drogas e atingem de forma desconforme a população negra. De acordo com um Levantamento do Instituto Locomotiva e da Central Única das Favelas, realizado em junho de 2020, 42% dos homens negros já foram alvo de abordagens arbitrárias da polícia; quando se fala em homens brancos esse índice cai para 34%. Todos esses homens estão enquadrados como pessoas pobres. Em reportagem do UOL em agosto de 2017, o então Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo declarou que “as abordagens nos bairros pobres, de maioria branca, têm de ser “diferentes” das que são feitas nas periferias negras das cidades”. Se for negro, pobre e periférico, pode ser preso por tráfico de drogas, mesmo não portando droga nenhuma.

O fato de ser morador de um bairro pobre, por si só, já é prerrogativa de prova, utilizada nos tribunais, de que pode ser um traficante, e não um simples usuário de drogas. Além do que, os números das apreensões de drogas mostram que a grande maioria das pessoas presas com base na lei de 2006, são meros usuários de drogas ou, no máximo, pequenos traficantes, segundo levantamento da Agência Pública de 2019. No Estado de São Paulo, metade das pessoas presas por tráfico de maconha levam até 40 gramas da droga. Em uma síntese comparativa, metade dos casos de tráfico de maconha “equivale a até 2 bombons”, segundo um estudo do Instituto “Sou da Paz”. Ainda de acordo com a pesquisa do instituto, essa quantidade corresponde à limitação máxima para se enquadrar na denominação de usuário no Uruguai, país este que legalizou e regulou o comércio livre de maconha. Em Portugal, que descriminalizou o uso de drogas, trazer consigo 25 gramas é indício de uso. Na Colômbia, somente a quantidade superior a 20 gramas pode ser interpretada como tráfico, conforme Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas (SENAD, 2015).

No Brasil, a discussão acerca da descriminalização do porte para consumo pessoal vem

se arrastando desde 2005, como forma de estabelecer critérios eficazes para distinguir o uso do tráfico. Até o momento de conclusão da escrita desta dissertação, não existe uma decisão definitiva a respeito, ficando os magistrados salvaguardados do seu livre convencimento, dentro do que dentro do que estabelece a lei vigente, ficando esse critério, quando falamos em raça, gênero e classe, passa a ser um fator que corrobora para o agravamento do encarceramento em massa.

E quando falamos em abordagem policial, temos a validação de toda essa situação. Os policiais não precisam de outras provas, além da própria palavra, para conseguir validar a prisão de uma pessoa negra e pobre por tráfico de drogas. Estudos realizados pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, pela Defensoria do Rio de Janeiro e a Tese defendida na Universidade de São Paulo, com o título “O Direito Penal Da Guerra Às Drogas”, o qual tornou-se um livro, do juiz e pesquisador Luís Carlos Valois, apontaram que, em 62% a 74% das condenações por tráfico de drogas e 70% das prisões em flagrante, as únicas testemunhas ouvidas em todo o processo foram os policiais responsáveis que participaram da operação. Ainda, 91% dos processos decorrentes dessas detenções terminam com condenação.

A Lei de Drogas de 2006, passou a ser uma poderosa ferramenta de dominação racista, e pode ser notória, pelas características do sistema de justiça criminal do Brasil. Se pensarmos em um comparativo histórico, ao relacionar os agentes envolvidos na política de drogas no Brasil, teremos uma ínfima, ou quase nula diferenciação do sistema escravocrata que fomentou o caráter do Brasil desde o tempo da colônia. Quem é punido atualmente no Brasil? Qual o perfil daqueles que eram penalizados em séculos passados? Não se pode nem se falar ser uma coincidência em ser Negros, Pobres e Marginalizados.

No Fórum da Barra Funda, por diversas vezes presenciei e fiz parte de todo esse cenário abordado. O Fórum fez parte da minha atuação como advogada criminalista, de forma frequentemente, e de maneira voluntária, apoiando organizações que prestavam assistência jurídica a pessoas pobres sem condições de pagar advogados, hoje com um pouco menos de intensidade. Muitos dos casos que acompanhei eram de pessoas negras que haviam sido apreendidas pela polícia, muitas acusadas de forma indevida por tráfico ou sem cumprir os ritos legais determinados pela lei.

Mais que um espaço de trabalho, nesta dissertação o Complexo da Barra Funda foi o cenário em que se conectaram personagens, também reais, e que estão envolvidos em todo questionamento e discussão que busco construir. Ele não é o tema, mas antes um ponto de partida que mobilizou algumas das questões que apresento neste texto a partir de outros materiais. O tema central desta pesquisa é o processo histórico de encarceramento da população

negra no estado de São Paulo, desde a lei de drogas e todas as instituições envolvidas nesta trajetória a partir da arquitetura mais ampla que conecta as portas do fórum às celas das prisões paulistas, sendo essa a sexta porta de acesso do Complexo, sendo em muitas situações um caminho escuro e sem volta. De modo a cumprir com os objetivos apresentados para a investigação, bem como lidar com a complexidade que constitui o fenômeno estudado.

Antes de apresentar os capítulos, gostaria de apresentar às leitoras e leitores a estratégia construída durante a investigação e escrita do texto. A dissertação está organizada em três capítulos, além desta introdução e de uma seção de conclusões. Os capítulos a seguir discutem aspectos distintos, ainda que conectados, do problema. Além disso, em cada um dos capítulos manuseio um conjunto diferente de informações. O primeiro capítulo fundamenta-se em um acervo documental e histórico que busca contextualizar a formação sócio-racial do Brasil e os efeitos da escravidão de pessoas negras na organização da desigualdade. Esse aspecto é fundamental para pensar as relações de continuidade e mudança no cenário político que instituem as políticas criminais como um mecanismo de controle e vigilância e o papel que as drogas desempenham nele.

O segundo capítulo, por sua vez, tem como elemento analítico a produção estatística desenvolvida por mim mesma e por outras instituições responsáveis pelo monitoramento público da aplicação das leis penais. São agências e instituições que discutem o lugar das drogas na aplicação da lei e, como efeito, tensionam e contextualizam a discussão corrente sobre o sistema de justiça a partir da interpretação de delitos e aplicação da lei. Nestes dois primeiros capítulos meu interesse é pensar o efeito de uma estrutural social violenta para pessoas negras a partir da aplicação da lei feita, em última instância, por policiais, delegados e outros operadores.

O terceiro e último capítulo tem como objetivo agregar complexidade ao tema a partir da provocação de um conjunto de interlocutores fundamentais: os juízes e juízas. Contudo, mais do que uma exegese da magistratura, a partir de um conjunto reduzido de entrevistas que foi possível realizar, meu interesse é apresentar e discutir as possibilidades de letramento racial no sistema de justiça e na magistratura a partir da presença de juízes e juízas negras. Assim, esse capítulo tem como material fundamental as entrevistas que pude realizar e discute outros aspectos que contextualizam experiências de pessoas negras e que formam parte do debate atual sobre segurança pública, genocídio da população negra e racismos.

Retomando o argumento, os capítulos dialogam entre si e oferecem perspectivas complementares, sem constituir uma linha de continuidade. Como efeito, eles também envolvem diferentes modos de me posicionar como autora e como analista dos fenômenos

descritos, mas fundamentalmente, como sujeito e cidadão implicada nos fenômenos descritos pela ciência de seu tempo.

CAPÍTULO I

DESIGUAIS PERANTE A LEI: DA ESCRAVIDÃO À LEI DE DROGAS

*Podemos apenas entender o presente se constantemente
nos referimos e estudamos o passado.
(W. E. E. Du Bois)*

Neste capítulo apresento uma leitura do *corpus* jurídico sobre a escravatura e sua atualização nas formas de fazer justiça e polícia no Brasil contemporâneo. Sobre esse processo, dois elementos são importantes de destacar. O primeiro deles é que o conjunto de leis selecionado tem um caráter ilustrativo, ou seja, a escolha foi baseada na tentativa de compor um conjunto de peças que representam um processo dramático da construção da cidadania no Brasil que é organizado em torno da desumanização e punição de pessoas negras.

Não se buscou assim uma escavação rigorosa de todos os dispositivos legais disponíveis no intervalo entre o início da colonização e qualquer outro momento do tempo, algo que fugiria em muito aos limites deste trabalho. O segundo ponto diz respeito à leitura do material e seu tratamento. Aqui optamos por utilizar conceitos como genocídio, racismo, violência institucional e estrutural ainda que sua aplicação em muitos casos, seja anacrônica. Essa decisão se deu em virtude dos limites pessoais de uma pesquisadora negra analisando um material histórico caracterizado por repetidas e banalizadas formas de composição e manutenção da violência e da precarização de pessoas negras, mas também de um compromisso ético de tentar entender as condições de enunciação de tal material em seu respectivo momento sem perder de vista o modo como a produção discursiva de que ele faz parte tem seus efeitos no agora.

Explorada em sua perspectiva histórica, a análise das leis adotadas desde o período escravocrata, nos permite vislumbrar as formas de utilização do instrumental jurídico na condição de mecanismos de controle, apagamento, silenciamento, submissão e criminalização para a população negra e pessoas vulneráveis. Em síntese, a despeito da promessa de uma mudança social significativa com a abolição da escravatura no fim do século XIX, o regime jurídico teve pouca efetividade ao resguardar qualquer direito civil, como deveria ao ser promulgada a abolição. A memória histórica, em sua dimensão formal, teve seus alicerces construídos sobre um racismo multifacetado, de modo que reconhecer os efeitos dessa mazela transgeracional é fundamental para que possamos traçar e conhecer os caminhos da legislação penal e do sistema de justiça e avançar nas discussões e ações que envolvem encarceramento em massa e o Sistema de Justiça.

Ainda no prefácio à edição brasileira do seu *Atlântico Negro*, Paul Gilroy (2012)

menciona a importância dos movimentos negros do Brasil no sentido de forçarem o poder público a reconhecer o racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira. O racismo se perpetua até hoje, não só pela sua forma estrutural, mas também pela naturalização de termos e expressões escravagistas que demonstram sua presença em várias vertentes. Além disso, por ser estrutural, tem sua atuação como alicerce da sociedade em que vivemos, e nos discursos linguísticos contidos nesses processos, desta forma, “o racismo pode ser perpetuado, só não é flagrado”, de modo que “o racismo não pode ser extirpado excluindo os sujeitos. É social, não individual” (FERRUGEM, 2019, p. 63).

Ao ter em conta a ordem político-racial brasileira, pode-se pensar no que tange à escravatura e às pessoas negras como objeto da justiça, houve e se estabeleceu de diferentes formas ao longo do processo histórico. Juristas como a Promotora de Justiça Livia Sant’Anna Vaz (2020)¹⁰, por exemplo, argumenta que essa história pode ser dividida em quatro períodos:

- Período I: Juridicização da escravidão;
- Período II: Pós-abolição;
- Período III: Tutela do direito a não discriminação social;
- Período IV: Promoção da igualdade racial.

Incorporando a sugestão da autora, no contexto desta dissertação, a pesquisa envolve a configuração de dois aspectos da organização temporal: um período marcado pela configuração de leis civis e um segundo pela composição de um código penal voltado à punição de pessoas negras. No primeiro Período foram promulgadas um conjunto de leis de caráter civil, ou seja, que buscavam a constituição de direitos civis para pessoas escravizadas ou em processo de libertação. Esse período sucedeu o fim do comércio de pessoas escravizadas em 1831 e, em escala nacional, é constituído pelas leis do Ventre Livre, do Sexagenário e a Lei Áurea¹¹.

Antecipando o argumento que será desenvolvido no capítulo, é possível evidenciar o quanto essas leis não cumpriram com sua finalidade e conseqüentemente foram responsáveis por imensuráveis mazelas que vieram a fazer parte, a partir do segundo período. Em oposição ao caráter cível do primeiro período, o regimento jurídico estabelecido nesse período posterior, tem um caráter punitivista e está acoplado a um conjunto de leis de caráter criminal. Longe de

¹⁰ Informação verbal, fornecida por Livia Sant’Anna durante o IV Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN), realizado em 2020. Cf. Página do Evento, disponível em: <https://amase.com.br/conteudo/4434/iv-encontro-nacional-de-juizas-e-juizes-negros-de-19-a-23-de-outubro-com-inscricoes-abertas-ate-dia-15>.

¹¹ Respectivamente Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871; Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 e; Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888.

ser um ponto inicial do cenário sobre o qual nos detemos nesta dissertação, esse conjunto de leis que data ainda do período imperial pavimentou e evidenciou o caminho até a Lei de Drogas estabelecida na atualidade, suas nuances e a quem é destinada sua aplicabilidade.

A utopia da escravidão exigia que o capitalismo fosse apresentado como o produto da liberdade, onde após se alimentar da escravidão, o capitalismo negava-a para mascarar uma falsa dignidade. A escravidão, foi um crime intencional, resultante da visível deliberação de se reproduzir o capital. É o que diz o ex-escravizado Grand no livro “*A metade que nunca foi contada*” onde o historiador Edward Baptist reconta a história de pessoas escravizadas nos Estados Unidos a partir da reconstrução de diários, notas comerciais e outros materiais que permaneceram como registro da insubmissão e reflexividade dessas pessoas. A certa altura do texto o autor comenta: “se você quer *controlar* uma pessoa, *roube* a pessoa. Roube-a de seu povo”. Depois, “leve-a a um lugar onde você possa roubar tudo mais dela: seu futuro, sua criatividade, seu ventre” (BAPTIST, 2019, p. 253), por trás de todo período colonial do século XIX e de todas as leis civis editadas como ilusoriamente garantidoras de dignidade, no tracejar do que se queria chamar de abolição, demonstra que a escravidão foi um fenômeno cuja característica básica foi a expansão permanente. Para que o roubo citado por Grand não fosse visto como um crime, foi forjada a trapaça da supremacia racial branca encunhada de graus extremos de crueldade e agressividade na defesa de uma trapaça, como forma de legitimar o crime da escravidão.

A força da escravidão pode ser entendida pela sua expansão, econômica, territorial e demográfica, fazendo um caminho inverso ao seu término, ao fim do tráfico de escravizados e no gradualismo das supostas leis abolicionistas, que promoveram a (inexistente) transição da escravidão à liberdade, pois a escravidão foi algo altamente lucrativo, onde como um paradoxo, o escravizado que era o capital mais valioso dos senhores, com seu trabalho fazia riqueza desses se multiplicar, só tinha de volta a crueldade daquele que era seu maior inimigo. Portanto, a escravidão, não recebeu nenhuma sentença encaminhando para o seu fim, antes disso, empenhou-se firmemente para manutenção de seus lucros a favor de seu futuro promissor. O que se fez foi que: “Jogou-se na miséria absoluta, no Novo Mundo, milhões de sobreviventes dos tenebrosos tumbeiros”¹². Como se isso não fosse cruel o suficiente, a demanda pela mão de obra escrava enterrou inúmeras regiões de um continente – a África – em um estado de guerra

¹² Os navios negreiros que transportavam africanos até o Brasil eram chamados de tumbeiros, porque grande parte dos negros, amontoados nos porões, morria durante a viagem. O banzo (melancolia), causado pela saudade da sua terra e de sua gente, era outra causa que os levava à morte.

perpétua¹³, com o objetivo de atender à insaciável necessidade de mais carne humana para alimentar o tráfico, que despejava estes indivíduos em um inferno.

Atualmente, ao pensar em uma transição da escravidão para liberdade, é preciso ter em conta que essa condição foi algo empenhado no sentido de sua continuidade e expansão. Toda a forma de racismo estruturado pela colonização e pelo capitalismo alimentado pela escravidão, e por todo o percurso e mazelas causadas por essa engrenagem, é reflexo da formação da sociedade em que vivemos. Além da raça, o racismo é estrutural e estruturante do capitalismo. Diante de toda a vulnerabilidade criada ao corpo negro, diante da falta de respaldo social e de reconhecimento de sua existência e permanência de forma digna pós-abolição, onde só respaldou a sua marginalização social e espacial, nos leva a pensar que o negro dentro da sociedade capitalista, se foi um projeto criado e construído pela branquitude, e quando para essa deixou de ter utilidade, o corpo negro passou a ser um problema dimensional, e isso na realidade e algo que existe desde nossa constituição. Desse projeto racial de apagamento, é que todas as formas de morte são promovidas sistematicamente, e nelas o genocídio do corpo negro¹⁴ é justificado tomando raça é como um dos definidores de quem vive e morre.

E é dessa estrutura de raça vista como o inimigo e do racismo estrutural tecido durante séculos é que as leis penais sempre foram adotadas e criadas como forma de controle e manutenção da subjetividade desses corpos. O deixar morrer ou deixar morrer não se diz respeito apenas quando corpos negros são encontrados perfurados diante de um massacre ou uma chacina, o deixar morrer e deixar morrer também aniquila quando esses corpos negros foram expostos historicamente, como os escravizados que eram assassinados devido ao exercício biopolítico, isto é, deixar viver para serem escravizados e fazer morrer os revoltosos. O genocídio se configura também pela invisibilidade social, e quando corpos negros são encarcerados e despedidos de sua dignidade e submetidos a um silenciamento de seus direitos de ser, pensar.

Contudo, o racismo é a regra que drena a existência das pessoas negras em favor dos privilégios da branquitude. Logo, o racismo não pode ser compreendido apenas como coisa do

¹³ Interessante o estudo do que aconteceu com o reino cristão do Congo, no centro da África, que desabou em um conflito interminável devido à demanda predatória sem fim pelo objeto do tráfico, como registrou Luís Alencastro (2020, p. 290-304). O historiador Luiz Luna complementa: “O sofrimento físico e moral do negro começava na própria pátria, ao ser considerado escravo. Caçadas no seu ambiente, sem contemplação nem piedade, muitas vezes, essas criaturas – homens, mulheres e crianças – eram negociadas pelos próprios régulos locais. O descaramento foi tanto que o próprio rei de Daomé mandou uma comissão ao Rio de Janeiro para pleitear do governo exclusividade no fornecimento de escravos. Era negro vendendo negro, irmão traficando com irmão, o que tornava o problema ainda mais repulsivo e doloroso [...]” (Luna, 1976, p. 25 apud Campelo, 2018, p. 261. nota 1011).

¹⁴ Mbembe (2014) diferencia a palavra negro em maiúsculo e minúsculo para afirmar uma lógica emancipadora e protagonista (Negro) frente uma lógica de submissão e humilhação (negro).

passado, mas como uma *vontade de poder* no presente. “Em nossa sociedade o racismo foi definido como um *padrão de normalidade*” (ALMEIDA, 2018 apud OLIVEIRA, 2020, p. 4, itálico do autor). Essa “normalidade” do racismo, perpetuada mesmo após o fim da escravidão, jamais foi exterminado. Alimenta-se e intensifica-se sobre um fenótipo, condição social, patrimônio cultural, origem histórica e a identidade advém da corporeidade negra, e continua sendo elementos constituídos pelo racismo para constranger, frustrar, isolar e determinar o corpo a ser destinado ao apagamento e o inimigo a ser visto como o indesejado.

No começo deste capítulo, argumentei sobre a linha temporal da legislação escravagista em face do processo de abolição e produção de uma noção de cidadania para pessoas negras que nunca foi levado a termo. Em última instância, a divisão proposta por Livia Sant’Anna (2020) e levando em conta aspectos e tendências do código legal a partir de seu desenvolvimento cronológico, não é linear. Ao menos, essa é a perspectiva que gostaria de adotar aqui ao sugerir que a história da cidadania e do desenvolvimento de dispositivos jurídicos para estabelecer os casos nos quais o encarceramento se aplica, não é caracterizada como um conjunto de etapas sucessivas que mostram a obsolescência de uma determinada forma de lidar com as questões envolvendo raça, racismo e justiça. Ao contrário, estamos falando de racionalidades, formas de imposição do racismo e recrudescimento de direitos e acessos que se repetem e sobrepõem, como pretendo mostrar ao longo da análise dessa história de longuíssima duração.

A construção reflexiva de uma temporalidade racializada sobre a justiça no Brasil em muitos aspectos deve levar em conta os efeitos daquilo que Achille Mbembe (2014) descreve como necropoder. Em uma sociedade que teve sua riqueza construída sobre a exploração da força de trabalho de pessoas negras e que, por quase quatro séculos, não reconheceu formalmente o status de “pessoa” a esses sujeitos, o necropoder tem uma atualização devastadora. Essa atualização ganha corpo no modo como as formas de punir desenvolvidas pela sociedade e pelo sistema de justiça no Brasil afetam a população racializada. Notório neste sentido é o modo como, desde o início do debate abolicionista até o cenário presente, as tentativas de gestão política do racismo por meio de leis civis foram soterradas por um conjunto de leis penais que tiveram como alvo mais imediato às pessoas negras. Assim, retomando Mbembe (2014), o necropoder estabelecido por uma sociedade metropolitana sobre a colônia, ou no caso aqui apresentado, organizada a partir de ideais de supremacismo branco que regula

a vida de pessoas negras, tem três características fundamentais: 1) a situação de terra arrasada com que precariza qualquer configuração mínima de assistência e bem-viver; 2) a construção verticalizada do poder, em última instância vivido como a ação soberana do Estado vigilante; e por fim, 3) a fragmentação territorial manifesta no afavelamento e no controle do trânsito e mobilidade das pessoas assujeitadas.

De formas muito variadas, argumento que essa forma de manifestação do poder se repete ao longo da história brasileira no modo como a diferença racial se transforma em um mecanismo de localização e gestão da pobreza e da justiça. Em outras palavras, como o acesso a direitos e as formas de punição ganham diferentes significados a partir dos modos de marcação racial como pretos, pardos, brancos, indígenas e amarelos. Como dito anteriormente, não é o objetivo do capítulo uma exegese de todo o corpus jurídico, ou um mapeamento de todos os dispositivos produzidos e com algum efeito no debate sobre raça, desigualdade e justiça. Antes, sinalizamos alguns casos que parecem ser exemplares desde o fim do Império até o momento de escrita deste texto.

Analisando o primeiro período sugerido por Livia Sant'Anna (2020), há que se observar que durante toda sua história até 1888, no Brasil a escravidão foi formalizada como lei. Ou seja, conforme argumentaram autores como André Campello (2018), “existia um sistema jurídico da escravidão”, onde seu único propósito era manter um enorme contingente de pessoas escravizadas, abusada, mantidas em uma estrutura legal, feita para oprimir e controlar sua revolta. Assim, a escravatura sustentou tanto um sistema social fundamentado na raça e justificado legalmente, como também desenvolveu na exploração da mão de obra escravizada uma importante engrenagem para produção de riqueza e alimentação do sistema capitalista, de todo seu desenvolvimento e manutenção.

Em *Capitalismo e Escravidão*, Eric Williams (2012, p. 33) argumenta que “quando se adota a escravidão, não se trata de uma escolha em detrimento do trabalho livre; simplesmente não há escolha”. Tivemos no Brasil um processo de escravidão muito dramático, especialmente no que diz respeito à dimensão numérica, bem como à crueldade da escravização de pessoas negras. O Brasil foi um dos maiores receptores de pessoas negras trazidas na diáspora, onde as mazelas desse período, juntamente com as consequências do pós-abolição, foram muito eficazes em garantir a exclusão de pessoas negras na sociedade brasileira, em todos os espaços de poder, de gozo e de direitos fundamentais, gerando um quadro de desigualdade que se perpetuou até nossa atualidade de uma forma muito violenta. A escravidão não era apenas uma relação de força de um indivíduo (ou grupo social sobre o outro), mas um fenômeno social legitimado, pois amparava no ordenamento jurídico brasileiro em vigor durante o século XIX. Ela

representava o verdadeiro alicerce jurídico da sociedade brasileira (CAMPELLO, 2018).

Foram recepcionados cerca de quatro milhões de africanos escravizados no cais do Valongo¹⁵, a maior porta de entrada no Rio de Janeiro. Ainda utilizando como parâmetro os dados oficiais disponíveis, se contabilizarmos juntamente os retirados, mortos neste percurso, e atirados ao mar, esse número pode ser ainda mais avassalador. Conforme Debora Ferrugem (2019), esse contingente pode ser contabilizado em torno de 15 milhões ou mais de africanos transportados como mercadoria. Foi desse processo violento de extradição compulsória e desqualificação da pessoa negra em África como ser humano se iniciou um sistema econômico mundializado. Nas palavras da autora:

A sabedoria de um sacerdote do candomblé expressa com veemência quando afirma “o mar é nosso maior cemitério”. O Atlântico é esse grande mar que trouxe os corpos daqueles que amamos. Nossos corpos abjetos da violência colonial, foram dispensados ao mar como cargas vivas para embolsar os valores dos seguros, ou como dejetos durante a travessia. Vivemos a fome, o contágio de doenças infectocontagiosas, o banzo, a loucura e a dor da morte anunciada. O povo negro era tratado com máquina que pode ser depreciada e descartado o mais rápido possível. O racismo é a base do projeto colonial genocida, em que, em que a escravidão de seres africanos foi a base motriz da economia colonial das Américas (FERRUGEM, 2019, p.11).

Deste contingente, 40% tiveram no Brasil o seu destino, fato significativo da extensão da violência da escravatura no país em suas múltiplas dimensões – como regime de poder, como forma de ordenamento social cotidiano e, como linguagem para a violência institucionalizada. Foi a conjunção destes aspectos que permitiram a manutenção da força de trabalho dos africanos escravizados e seus descendentes durante mais de 300 anos e que têm seus ecos e efeitos sentidos ainda no ambiente contemporâneo.

Todo o mecanismo global, subsidiado pela Inglaterra, era a engrenagem motivadora do tráfico negreiro, oficialmente estabelecido já nos Livros IV e V das Ordenações Filipinas (1603-1830). No livro IV, descreve-se o nascimento da instituição jurídica civil e, a partir dela, foi concedido ao escravizado africano a condição de coisa comerciável, que poderia ser transferida de um proprietário para outro, mediando o instrumento de compra e venda. A desumanização

¹⁵ Principal porto de entrada de africanos escravizados no Brasil e nas Américas, o Cais do Valongo, localizado no Rio de Janeiro (RJ), passou a integrar Lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1º de março de 2017. O Brasil recebeu perto de quatro milhões de escravizados, durante os mais de três séculos de duração do regime escravagista. Pelo Cais do Valongo, na região portuária da cidade, passou cerca de um milhão de africanos escravizados em cerca de 40 anos, o que o tornou o maior porto receptor de escravizados do mundo. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1605/>

do escravizado era banalizada ao ponto de o mesmo ter apenas o valor de um objeto¹⁶. Essa desumanização, atesta-se que o regime colonial garantiu a acumulação primitiva de capital.

No Livro V das Ordenações Filipinas, o qual entrou em vigência no Brasil, com maior tempo de vigência no Brasil (1603-1830), dava o tom do direito penal, onde os castigos aplicados como a tortura e a pena de morte buscavam produzir efeitos ideológicos de inibição, principalmente a ações, cultura e tudo que viesse dos negros escravizados, como reuniões e festas realizadas por escravizados, como a heresia, a blasfêmia a Deus e aos santos, bem como a feitiçaria - para esta última em particular o qual era reservada a pena de morte. Foram as pessoas escravizadas naquele período que trouxeram à sua cultura o culto aos Orixás, seus rituais de cura e banhos com ervas. O direcionamento desta punição de pena de morte, estabelecida, foi utilizada contra pessoas negras escravizadas muitas vezes apontadas como feiticeiras em decorrência das práticas do seu culto a ancestralidade.

A partir desse paradigma e com as pressões de uma ínfima parcela da sociedade imperial, a Constituição do Império brasileiro, outorgada em março de 1824 e também a primeira constituição do país, determinou no artigo 179, número XVIII a necessidade de se organizar, quanto antes, “um código civil e um criminal, fundado em sólidas bases de Justiça e Equidade” (BRAZIL, 1824). Uma análise rápida do texto pode levar à conclusão de que esses valores de “justiça e equidade” não se garantiam às pessoas escravizadas, visto que ao longo de todo o texto não há qualquer menção aos termos “escravidão” ou “escravo”. Embora a carta constitucional retirasse as penas de açoite e de marca de ferro quente para negros alforriados (BRAZIL, 1824: art. 179, XIX). o Código Criminal subsequente, de 1830, manteve essas punições para pessoas escravizadas, de modo que as torturas a ferro e do açoite (BRAZIL, 1883, art. 60) foram abolidas apenas em 1886 (BRAZIL, 1886a). A Lei Feijó (BRAZIL, 1831) foi primeiro movimento legislativo no sentido de proibir a importação de escravizados para o Brasil, além de declarar livres todos os escravizados que fossem trazidos ao Brasil, exceto aqueles que servissem de mão de obra em embarcações estrangeiras, ou fugitivos de países onde a escravidão ainda fosse permitida.

Contudo, sua aprovação se deu muita mais por pressão da Inglaterra, pelo fim da escravidão no Brasil, do que por uma convicção abolicionista dos legisladores, o que

¹⁶ “Qualquer pessoa, que comprar algum escravo doente de tal enfermidade, que lhe tolha servir-se dele, o poderá enjeitar a quem lho vendeu, provando que já era doente em seu poder de tal enfermidade, com tanto que cite ao vendedor dentro de seis meses o dia, que o escravo lhe for entregue. [...] Se o escravo tiver cometido algum delito, pelo qual, sendo-lhe provado, mereça pena de morte, e ainda não for livre por sentença, e o vendedor ao tempo da venda e não declarar, poderá o comprador enjeitá-lo dentro de seis meses, contados da maneira, que acima dissemos. E o mesmo será, se o escravo tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida, e sabendo-o o vendedor, o não declarasse” (Freitas, 1980, p.89 apud Campello, 2018, p. 33).

possibilitou a retomada do comércio de escravizados como a mesma frequência, sendo conhecida pela denominação de lei “para inglês ver” justamente pelo fracasso da Lei Feijó¹⁷. A partir da metade do século XIX a escravidão no Brasil passou a ser contestada pela Inglaterra¹⁸. Interessada em ampliar seu mercado consumidor no Brasil e no mundo, o Parlamento Inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen (1845), que proibia o tráfico de escravizados, dando o poder aos ingleses de abordarem e aprisionarem navios de países que faziam esta prática¹⁹. Contudo, o efeito da pressão inglesa sobre o Brasil como forma de manutenção dos acordos comerciais só se fez surgir quase vinte anos depois, com a Lei Eusébio de Queirós (BRAZIL, 1850) que proibia a entrada de africanos escravizados no país. Analisando os efeitos da Lei até a aprovação da Lei do Ventre Livre (BRAZIL, 1871), Oliveira aponta que:

Essa postura do governo britânico revela a diferença entre o contexto de aprovação da lei Eusébio de Queiroz, que encerrou definitivamente o infame comércio, e a lei de ventre livre de 1871. As duas leis estabeleceram medidas graduais para eliminação da escravidão, no entanto, a lei de 1871 não foi feita à beira de um ataque militar do governo inglês. Assim, parecer ser possível enxergar na lei que libertou o ventre, como será visto adiante, mais do que na que pôs fim ao tráfico, uma mudança do pensamento nacional sobre a escravidão e a consciência de sua decadência (OLIVEIRA, 2016, p. 28).

A Constituição de 1824, quando fez referência em sua legislação algum viés de abordagem racial, teve um 2º Ato Oficial Complementar à Constituição de 05 dezembro de 1824, que proibia negros e leprosos de frequentarem a escola, decorridos 30 anos, o Decreto no 1.331-A de 17 de fevereiro de 1854 (BRAZIL, 1854, art. 69, §3º), proibia meninos portadores de moléstias contagiosas, não vacinados e ‘escravos’ de frequentarem a escola. Essas legislações fizeram com que pessoas negras fossem impedidas de frequentar a educação formal, nada diferente do que vivemos e convivemos durante todos esses anos, com todos os seus reflexos perpetuados na atualidade. O primeiro código penal do Brasil de 1830, época de D. Pedro I, foi cunhado de maneira diferente entre os escravizados negros e os cidadãos livres na aplicabilidade das punições, mesmo que os crimes cometidos fossem os mesmos. Ao pensar na Lei de Drogas na atualidade sua aplicabilidade é feita nesse mesmo molde quando direcionada a brancos e negros.

O Código Criminal 1830, em sua escrita, apontava que, a “legalidade” da escravidão passou a ser um debate pelo Parlamento responsável ainda na época. Contudo, como

¹⁷ Cf. GURGEL, 2008, p. 12.

¹⁸ Cf. OLIVEIRA, 2016, p. 26-28.

¹⁹ Cf. OLIVEIRA, 2016, p. 27, n.81.

argumentamos até aqui, o esforço para produzir um pacto civil foi sobrepujado pela construção de um conjunto de técnicas de punição. A análise atenta do material sugere que, no discurso público de certos grupos no Parlamento, a lei foi sistematicamente reforçada como forma de validar a pena de morte aos negros escravizados. Documentos da época guardados nos Arquivos do Senado e da Câmara, por exemplo, no fragmento do discurso de Francisco de Paula Sousa²⁰:

— O sistema de escravidão no Brasil é certamente péssimo. Porém, havendo entre nós muitos escravos, são precisas leis fortes, terríveis, para conter essa gente bárbara. Quem duvida que, tendo o Brasil 3 milhões de pessoas livres, incluídos ambos os sexos e todas as idades, esse número não chegue para arrostar [enfrentar] 2 milhões de escravos, todos ou quase todos capazes de pegar em armas? O que, senão o terror da morte, fará conter essa gente imoral nos seus limites?

O Código Criminal do Império permitia que os juízes sentenciassem os cidadãos livres de diversas formas de acordo com o crime praticado, como morte na forca, degredo (mudança para cidade determinada na sentença), prisão com ou sem trabalho, galés (trabalhos públicos forçados, com os indivíduos acorrentados uns aos outros), banimento (expulsão definitiva do Brasil), desterro (expulsão da cidade onde se deu o crime), suspensão ou demissão de emprego público e pagamento de multa. Quando se tratava de aplicação de penas aos escravizados, as mutilações foram suprimidas, com exceção do açoite. Os suplícios também deixaram de existir, mas há sobrevivências no desfile dos condenados à forca, nas gargantilhas dos escravizados ou nas correntes das galés, foram mantidas duas formas de aplicação: morte e galés. E quando eram sentenciados de forma mais tênue, como prisão ou multa, o Código Criminal de 1830 em seu dispositivo determinava sua conversão em açoites, o que era proibido para os cidadãos livres. Aquelas punições que excediam o permitido em lei, as 50 chicotadas diárias, seriam fragmentadas a sua aplicação em dias subsequentes (BRAZIL, 1830, Art. 60).

De modo bastante curioso, as transformações criadas a partir da Constituição do Império misturam e complexificam o modelo descritivo apresentado por Foucault (2008) sobre os modos de punir na modernidade. Aqui, ainda que estejamos falando de um poder soberano (e supremacista) muito característico da forma de ordenamento racial que organiza sociedades colonizadas, como o Brasil, ele desde já apresenta elementos disciplinares. Em outros termos,

²⁰ Documentos da época guardados nos Arquivos do Senado e da Câmara, em Brasília. Discurso do deputado Francisco de Paula Sousa (SP) a favor da pena de morte por enforcamento.
Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>

ainda que a brutalidade das execuções e dos açoites públicos houvesse sido legalmente proibida (ou em termos práticos, “fragmentada” e “aplicadas em dias subsequentes”), persiste aí uma lógica de espetacularização do sofrimento no espaço público já descrito pelo filósofo francês. Essas formas violentas de assujeitamento vividas na Colônia produzem lógicas complexas de violência, como argumentou Fanon (2006) em sua análise da situação Argelina. Em síntese, as situações que são usualmente estabelecidas como causadoras das formas de punição têm um estatuto complexo, tendo em vista que o próprio sistema em que a pessoa negra está inserida é marcado por um processo de desumanização intrinsecamente violento contra ela.

No decorrer de quase seis décadas seguintes, entre o Código de 1830 até a Proclamação da República, foi essa lei penal que prevaleceu como uma forma de tentativa de amansar a vida em sociedade dos escravizados. Acerca da determinação da Constituição do Império brasileiro de 1824 em seu artigo 179, número XVIII do carecimento de se organizar, quanto antes, tanto um código criminal como um código civil, este último teve que esperar até 1916.

Em sequência, a Lei do Ventre Livre²¹, promulgada em 28 de setembro de 1871, deveria ter sido uma lei abolicionista, reconhecendo e garantindo a liberdade dos filhos de mulheres escravizadas que viessem a nascer a partir de sua data de promulgação. Restabelecendo a discussão sobre os vínculos entre capitalismo e escravidão, contudo, a promulgação da lei tem como contexto um forte cenário de pressões internacionais, como se vê no registro historiográfico apresentado por Bruna de Oliveira Silva (2020), assim como na hipótese defendida por Rafael Marquese (2015, p. 41) com o qual a autora dialoga. Uma das precursoras da Lei Áurea, atendendo aos anseios de ludibriar aqueles que tinham a esperança de ver seus descendentes libertos da escravidão, estabelecia que, as mulheres escravizadas dariam à luz apenas bebês livres, ou seja, não nasceria mais nenhum escravizado em solo brasileiro.

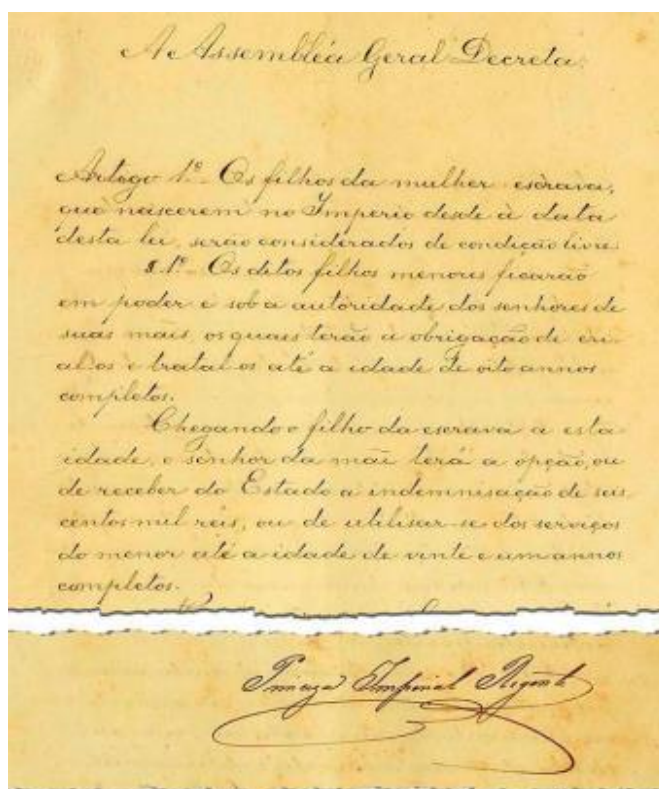
A realidade escondida neste suposto ato de generosidade é que os nascidos, não estariam livres de verdade, pois a lei do Ventre Livre instituiu que os filhos nascidos de mulheres escravizadas, permaneceriam vivendo no cativeiro, até completados 8 anos de idade, onde a partir disso até completar 21 anos, continuariam na propriedade dos senhores, ou em caso de sua recusa, ficariam sob a tutela do Estado. O Estado não tinha qualquer interesse em manter crianças escravizadas sob sua tutela, desta forma, permaneciam nas fazendas, trabalhando como

²¹ “No dia 28 de setembro de 1871, depois de intensa campanha junto à opinião pública, foi aprovada, durante o gabinete presidido pelo conservador José Maria da Silva Paranhos, a Lei Rio Branco. Conhecida como Lei do Ventre Livre, ela libertava as crianças nascidas de mulher escrava a partir daquela data, obrigando os seus senhores a cuidar dos ingênuos filhos de mulheres escravas até os 8 anos de idade. Após este tempo, os senhores poderiam libertá-las, recebendo uma indenização de 600 mil-réis, ou utilizar os seus serviços até que completassem 21 anos de idade” (Biblioteca Nacional, 1988, p. 36).

peças escravizadas, onde na realidade a liberdade prevista na Lei do Ventre Livre só viria mesmo na idade adulta, aos 21 anos.

Em 1873, com a Lei do Ventre Livre já em vigor, o senador Zacarias de Góis e Vasconcelos (BA) se referiu a ela num discurso como “Lei Áurea”, dando a entender que a libertação do ventre já era o ápice das medidas abolicionistas (BRAZIL, 1886b). Nos debates de 1871, algum senador adversário da Lei do Ventre Livre chegou a propor que, no lugar dela, se marcasse a abolição definitiva da escravidão para 1900. Seria uma forma de os fazendeiros mais refratários às mudanças empurrarem a solução para uma época em que provavelmente já não estariam vivos (Arquivo Senado Federal).

Figura 5 - A versão original da Lei do Ventre Livre, assinada pela princesa Isabel



Fonte: Arquivo do Senado.

A Lei do Sexagenário, de 1885, foi outra lei para inglês ver. Os escravizados que completassem 60 anos ainda precisariam prestar três anos de serviços ao senhor antes de serem libertados, o que mesmo que essa lei tivesse sido feita com algum clamor de seriedade, os escravizados já não teria o seu benefício, já que a expectativa de vida na época colonial era 35,5

anos, sendo conhecida popularmente como “Lei da Gargalhada Nacional”²², por sua relutância inexistente, pela raridade de escravizados que chegaram aos 60 anos, em razão das péssimas condições de vida, fazendo que a lei fosse motivo de piada, perante a sociedade escravocrata. A Lei do Sexagenário (BRAZIL, 1885), também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, libertaria os escravizados com idade superior a sessenta anos, a título de indenização pela alforria, ainda se viam comprometidos com a prestação de serviços a seus senhores por mais três anos. Em todos os sentidos, em ambas as leis, a ideia era explorar, ao máximo, a mão de obra escrava, além de exercer vigilância contínua sobre essas pessoas já sacrificadas e desprovidas de toda e qualquer humanidade.

Assim, a sonhada liberdade somente foi ilusoriamente alcançada, pelo menos sob o aspecto legal, em 13 de maio de 1888, com o advento da Lei Áurea. Trezentos anos de escravidão e, enfim, quase setecentas mil pessoas foram colocadas em liberdade, após tantos anos de aniquilamento de sua condição humana, sem qualquer reparação — moral, legal ou financeira — e ignorando as exigências de divisão de terras para os ex-escravizados, postulada por Andre Rebouças (1838-1898).

Não se cogitou sequer de calcular o tamanho da dívida com essas pessoas — vítimas de condições vis e humilhantes!

Tão pouco, foi estabelecido qualquer dispositivo voltado para a sorte dos recém-libertos, pelo contrário, o que houve, foi apenas uma tentativa de projeto de lei como forma de garantir indenização aos senhores e senhoras pela perda da propriedade com o processo de abolição.

A lei de 1888, ao suprimir a escravidão, não foi acompanhada de medidas que pudessem preparar os ex-escravos e seus descendentes a ingressar no chamado mundo livre. Tais medidas teriam constituído o início daquilo que chamamos hoje de políticas públicas em benefício da população negra. Os negros, formalmente livres, viveram muito tempo desamparados, sem nenhuma garantia de assistência obrigatória e sem possibilidade de aproveitar as oportunidades pela instituição de trabalho livre (MUNANGA, 1996, p. 84).

Ao se analisar esse conjunto de leis civis, verifica-se que todas se deram a partir do fenômeno mais atroz: a escravidão. Contudo, até a emergência de movimentos abolicionistas,

²²A Lei do Sexagenário, assinada no dia 28 de setembro de 1885, teve essa denominação pela sua falta de aplicabilidade, a grande “gargalhada nacional” era uma piada pelo fato de praticamente nenhum escravizado conseguir chegar vivo aos 60 anos. Disponível em: <https://baoba.org.br/14-de-maio-e-a-sobrevivencia-do-negro/>

no plano oficial essas tentativas de intervenção legal na legislação buscaram apenas modulações e ajustes na escravidão como prática social do poder, ignorando um questionamento sobre sua extinção e a devida reparação às vítimas.

Como dito anteriormente, na condição de regime político e econômico, a escravidão permaneceu por mais de 300 anos no Brasil como um sistema de exploração de pessoas sequestradas de seus locais de origem em África e inseridas no contexto local sem qualquer objetivo que não a sua própria exploração. Nesse sistema de base racial, assentou-se o crescimento social e econômico de elites brancas a despeito do próprio reconhecimento da condição humana das pessoas negras. Corroborando com tal, a escravidão jamais foi penalizada no Brasil. Contrário ao senso comum da ideologia neoliberal, o capitalismo é filho da escravidão, ele não é produto da liberdade, mas da escravidão. “O escravo era um meio para reproduzir as riquezas de quem os possuía: para os brasileiros do século XIX, seria a coisa que posta ‘para funcionar’, para trabalhar, iria movimentar ‘a máquina’ para multiplicar o capital investido nas atividades econômicas” (CAMPELLO, 2018, p. 256).

A Lei do Ventre Livre prometia a liberdade a filhos nascidos de mulheres escravizadas a partir de sua promulgação, mas como garantir a liberdade e a dignidade a essas crianças quando nem mesmo suas mães a possuíam? A Lei dos Sexagenários, por sua vez, garantiria a liberdade a escravizados que atingissem os 65 anos de idade em um momento da história no qual a expectativa de vida era apenas a metade²³. Por fim, a Lei Áurea foi criada com o objetivo de libertar as pessoas escravizadas e não previa qualquer forma de ressarcimento, reparação ou garantia. Em vez de constituir uma massa de pessoas libertas, centenas de milhares de pessoas foram largadas ao léu sem qualquer perspectiva sobre como manter suas vidas dali em diante.

Se esse conjunto de leis de caráter civil não logrou sua efetividade em termos de garantia da dignidade das pessoas negras, é possível dizer que o segundo conjunto de dispositivos punitivistas segue alcançando números expressivos, sendo uma forma de manutenção do quadro social de desigualdade que as leis civis não buscaram reparar. Sistemáticamente promulgadas de uma forma catastrófica e com requintes de hipocrisia para legislar e possibilitar a permanência da escravidão.

As leis civis, sobre tudo a Lei Áurea, conhecida como a redentora, serviu apenas de pano de fundo para esconder uma sociedade que se edificou por meio do trabalho de corpos negros,

²³ “Colocados para trabalhar literalmente até a morte, seja por exaustão, ou pelas más condições do trabalho, bem como por consequências dos castigos, a média de vida de um escravo, segundo autores, girava em torno de 10 a 20 anos, após submetido a esta rotina de exploração” (GOULART, *et al.*, 2008, p. 211-213 apud CAMPELLO, 2018, p. 262, nota. 1018).

sem qualquer remorso ou intenção de indenização para que esses pudessem ter um recomeço em pretensa liberdade. Os reflexos dessa política sangrenta ecoam na atualidade, escorrem como fruto das reparações que deveriam ter sido feitas em um tempo social e histórico determinado e nunca aconteceram. Os que se beneficiaram do sangue dos escravizados foram as elites brancas, que historicamente têm se esquivado do compromisso e responsabilidade com o legado histórico da escravidão, inclusive como uma estratégia de manutenção de seus privilégios. Sobre esse aspecto, ainda na década de 1960, Florestan Fernandes comenta:

Todo um complexo de privilégios, padrões de comportamento e “valores” de uma ordem (sic.) social arcaica podia manter-se intacto, em proveito dos estratos dominantes da “raça branca (1)”, embora em prejuízo fatal da Nação. As elites e as classes privilegiadas não precisam levar a revolução social à esfera das relações raciais, na qual a democracia germinaria espontaneamente... Cinismo? Não! A consciência social turva, obstinada e mesquinha dos egoísmos enraizados, que não se viam postos a prova (antes, se protegiam) contra as exigências cruéis de uma estratificação racial extremamente desigual (FERNANDES, 1989, p.13).

As leis civis do período imperial, incluindo-se aí também a abolição, por não constituírem aparatos de igualdade, foram sobrepostas aos mecanismos de punição do código penal. Assim, se a tentativa de substituição da escravatura por um regime social democrático nunca se efetivou em seus termos raciais, as formas de punição e extermínio persistiram como uma realidade de longa duração na história do Brasil vivida por pessoas negras. Em outros termos, a ineficácia ou inexistência de um projeto de controle do racismo e extermínio das pessoas negras, além da ausência de qualquer amparo social às pessoas escravizadas, deram sustentabilidade para as leis penais existentes e para o direcionamento da violência e punição que seguem recaindo sobre esses corpos. No plano cotidiano se mantém uma face de banalidade e normalidade da criminalização, apagamento e silenciamento de uma raça. Nas palavras de Munanga (1996, p. 123):

A violência e crueldade era algo visto como normal, como ainda acontece hoje, historicamente pela falta do que seja consciência jurídica, que nos impede de reagir à violência cotidiana. O sistema legal guarda concepções de justiça sempre adaptadas aos interesses das classes dominantes.

Florestan Fernandes, ao analisar a integração dos negros na sociedade de classes, aponta que esta não foi implantada de uma forma possível de ter sua viabilidade, por conta dos efeitos do escravismo. Inicialmente a ausência de medidas capazes de amparar os libertos após a Lei Áurea e a inexistência de qualquer tipo de assistência por parte do Estado, impossibilitou o

mínimo de possibilidade para inserção na nova ordem social, onde o negro foi colocado em circunstâncias que possibilitaram a marginalização social, entre elas o fato de terem de competir em desigualdade de condições com os imigrantes pelas oportunidades de trabalho mais valorizadas. Conforme a análise de Fernandes (1978, p. 19-20):

Quando se acelera o crescimento econômico da cidade, ainda em fins do século XIX, todas as posições estratégicas da economia artesanal e dos pequenos comércios urbanos eram monopolizadas pelos brancos e serviram como trampolim para as mudanças bruscas de fortuna, que abrilhantam a crônica de muitas famílias estrangeiras. Eliminado para os setores mais residuais daquele sistema, o negro ficou à margem do processo, retirando dele proveitos personalizados, secundários e ocasionais.

[...]

Em suma, a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e do capitalismo.

Além da falta de assistência e a ausência de aptidões necessárias para se estabelecer no novo formato de sociedade que se formava, passou a ser considerado uma “anomalia dos negros, herdada do escravismo” e outro grande obstáculo à sua integração social, tornou-se um fator estrutural determinante para sua exclusão. Professora Eunice Aparecida Prudence (1980, p. 113) argumenta que “os negros libertos e seus descendentes, não tinham oportunidades, e sim diversas dificuldades... ser negro era sinônimo de ser escravo”. Desta forma, os principais comportamentos considerados “desviantes” dos libertos eram consequentes do desajustamento estrutural ou patologia social provocado pelo escravismo e de como os ex-escravizados interpretavam sua liberdade.

1.1 Da Sociedade de Classes à Sociedade Punitiva

O período pós-1888, sedimentou a experiência de racismo estrutural fundamentada no sistema de exploração instituído no capitalismo e que fez da raça um garantidor da exclusão no que tange ao acesso à cidadania e ao universo dos direitos. O pós-abolição foi responsável pelo deslocamento considerável da população negra espalhada pelo país para os meios urbanos, em especial na cidade do Rio de Janeiro. O Rio, semelhante a outras cidades, mas com uma documentação impressionante, ilustra como as pessoas libertas pós-1888 não foram incorporadas ao mercado de trabalho existente na época, ou tiveram garantidas condições mínimas de sobrevivência dentro do que hoje entendemos como “direitos fundamentais”. Em

última instância, a abolição implicou também uma cisão no acesso a espaços, relações e serviços que permitiam a manutenção da vida, submetendo pessoas negras à informalidade, desassistidas de qualquer benefício ou amparo social²⁴. Logo no início do século XX, a cidade do Rio de Janeiro se articulou para fazer uma reestruturação na parte central da cidade, a aproximadamente uma década após o final da abolição da escravatura, que ficou conhecida como “Bota Abaixo”.

O “Bota Abaixo”, criou as primeiras favelas no Morro da Providência, local onde os recém libertos e a população mais pobre, em sua maioria composta por negros, foram deslocados para os morros e periferias, para sanear, higienizar, ordenar, demolir e civilizar a capital do Brasil, o Rio de Janeiro. Foram empurrados para fora do espaço urbano e deslocados para os morros e periferias, visto que o desenvolvimento e a “beleza” urbana não correspondiam à pobreza que aquela população representava. Diante disso, a nova elite brasileira apoiava as arbitrariedades policiais e as prisões dos corpos “socialmente indesejáveis”, como forma de intensificar o controle populacional urbano, estereotipada e integralmente fortalecida pela figura utópica do “vadio”, como verdadeiro protótipo da criminalidade.

A Lei Aurea (BRAZIL, 1888) deixou milhares de negros ao léu, sem qualquer possibilidade de amparo pela estruturação social e qualquer dignidade. A falta desse amparo abriu as portas para a criminalidade constituída como a única forma de manutenção de sobrevivência. Diante do enorme crescimento populacional, após a abolição surgiu a nomenclatura “vadios” como caracterizado da imensa população de pessoas sem local de moradia ou interesse formal, relevada assim a perambular pelas ruas das cidades. O Estado vislumbrou a necessidade de lançar meios eficazes de tornar a cidade mais “apresentável” com a retirada dos corpos socialmente “indesejáveis” que vagavam pela cidade.

O termo se consolidou após sua tipificação no Código Criminal de 1890 no qual o “vadio” e a vadiagem são descritos, e igualmente penalizados (BRAZIL, 1890; art. 374; capítulo XIII). Como bem observa Fraga (2018, p. 356), a penalização da vadiagem “era uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolher onde e quando trabalhar, e de circular em busca de alternativas de sobrevivência”. Como efeito de uma ordem social ainda estruturada pela ideologia escravista, após o processo de abolição leis que tinham

²⁴ A bibliografia crítica à concepção de democracia racial tem sinalizado os efeitos da abolição sobre pessoas negras no Brasil de forma enfática. Esse é o tema discutido por Florestan Fernandes (1965) em “A integração do negro à sociedade de Classes”, e os efeitos da desigualdade fundamentada em raça foi discutido também por Virgínia Bicudo (1945) em “Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo”. A bibliografia contemporânea também é rica na análise desse momento de transição e crise nas estruturas sociais e raciais. Veja-se, por exemplo, a dissertação de Fernando de Oliveira dos Santos (2020) sobre o contexto paulistano, e “O massacre dos Libertos”, de Matheus Gato (2020).

como principal objetivo conter o volume de transeuntes e personagens urbanos desocupados, começaram a ganhar maior vulto. É nesse sentido que a lei de vadiagem, por exemplo, se transformou em um importante recurso de punição e de controle não da desigualdade social, mas da presença negra nas cidades. Em consonância, observou-se também um outro movimento similar, também relativo ao controle populacional a partir do racismo, mas dessa vez materializado pela condenação do uso de certas substâncias que, pouco depois, seriam enquadradas como o que chamamos hoje de “drogas”.

A criminalização da vadiagem já havia sido sinalizada anteriormente no Código Criminal do Império em 1831 em seu artigo 295. Tal artigo previa como penalidade o trabalho de 8 a 20 dias, e algumas especificidades. O código penal de 1890 tornou a punibilidade mais rígida, aumentando a pena para 15 a 30 dias de prisão. Mesmo com a falta de previsão e direcionamento do crime aos escravizados, o dispositivo penal direcionava a tipificação dessa contravenção penal a esses corpos. Como dispõe Antonio Reguete Monteiro de Souza (2010, p. 80):

Em uma sociedade recém-saída da escravidão, diversificada social e culturalmente, com um crescimento urbano vertiginoso, sob a tensão de revoltas urbanas, epidemias, crises políticas e diante de uma redefinição econômica, política e social, coloca-se a necessidade da reformulação e criação de uma estrutura jurídico-policia capaz de dar conta destas transformações. No entanto, esta nova organização jurídica continuava impregnada de aspectos de base colonial, criando uma singular combinação entre a prática policial e a legislação.

A título de ilustração, é possível vislumbrar como a lei de vadiagem era aplicada a partir do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 26 de julho de 1902. Nele, se determina que:

A vagabundagem é um delito especial, subordinado à (sic) sua existência aos três seguintes elementos: 1º. Falta de domicílio certo; 2º. Não possuir meios de subsistência; 3º. Não exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida (TJSP, 1902 apud PRANDO, 2014).

O enquadramento do indivíduo desviante nessa tipificação penal pressupõe quatro aspectos, quais sejam: (1) ausência de ofício; (2) não ter meio de subsistência; (3) não ter

domicílio; (4) vagar pela cidade inocupado. Embora a denominação raça esteja explícita para determinar o direcionamento próprio para vadiagem, é possível identificar as pessoas que deveriam ser alcançadas por esse tipo penal. Assim, a aplicação da lei se conjuga entre o explícito e o implícito, reunindo determinações que se verificam no texto legal, mas também na sociabilidade pública de uma cidade conflagrada pela abolição recente.

As práticas culturais de origem africana, como a capoeira, apresentavam um tipo penal próprio no artigo 402, porém estavam inseridas no mesmo capítulo XIII, relativo aos vadios, com a denominação de *Dos Vadios e Capoeiras*. Em termos de análise, a correlação entre a lei de vadiagem e a capoeira pode parecer um detalhe, mas não à toa, funcionando como um indicativo sobre quais pessoas o dispositivo buscava punir. Entendida como um delito tipificado, a vadiagem e a capoeira sustentavam-se basicamente em não ter emprego, renda e domicílio fixo.

As delimitações se deram justamente em um período pós-abolição, em que pessoas negras acabavam de sair do regime escravocrata para uma sociedade que não as acolheu com políticas de moradia ou emprego. Assim, a pretexto de garantir a ordem e a segurança, estabelecia a desigualdade social produzida e intensificada como a abolição em uma espécie de política criminal. Partindo desse suposto, a lei punia as vítimas da desigualdade social, sendo essas majoritariamente pessoas negras. Ao analisar as consequências dessa lei, Andrei Koerner (1999) argumentou que em São Paulo entre 1892 e 1916, mais de 80% das detenções realizadas foram por vadiagem.

O crime de vadiagem, permaneceu no ordenamento jurídico na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941) e foi extinto somente em 2012. Além da falta de assistência e a ausência de aptidões necessárias para se estabelecer no novo projeto de sociedade que se formava, a vadiagem passou a ser considerada uma “anomia dos negros, herdada do escravismo” e outro grande obstáculo à sua integração social, tornou-se um fator estrutural determinante para sua exclusão. Desta forma, os principais comportamentos considerados “desviantes” dos libertos eram consequentes do desajustamento estrutural ou patologia social provocado pelo escravismo e de como os ex-escravizados interpretavam sua liberdade.

Neste sentido, houve, portanto, uma preparação do terreno, pelos escravocratas, para que a abolição da escravidão, não gerasse um enfraquecimento da estrutura racista, garantidora de controle e poder. O fim do regime escravocrata não propiciou a estruturação de políticas de inclusão, como moradia, terra e trabalho, mas também gerou novas engrenagens institucionais de controle sobre o surgimento na nova população de ex-escravizados, onde a lei da vadiagem,

tornou-se um subterfúgio para o surgimento e formação das polícias militarizadas que se consolidaram na virada para o século XX e as práticas judiciais que impulsionaram o caminho do superencarceramento, ambas enraizadas até os dias de hoje.

Como dito anteriormente, após a abolição houve uma intensificação de dispositivos punitivos. Isso pode ser vislumbrado não apenas pelas formas de lidar com as desigualdades intensificadas pelo crescimento urbano e pelo desamparo institucional no que se refere à assistência social e que tinham como resposta mais imediata o cárcere. Outro efeito disso foi a consolidação das políticas proibicionistas e a constituição da figura da droga como um inimigo a ser combatido. Esses dois aspectos ainda hoje ecoam uma história de longa duração colocando na mesma esteira elementos diversos que formam parte da situação atual do encarceramento em massa da população negra.

A proibição da maconha, por exemplo, teve sua origem em 1830 na Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Tal momento registra também aquilo que é considerado o primeiro documento que penalizava a venda e o uso do “pito de pango”, nome pelo qual era conhecida a maconha naquela época. O consumo do pito de pango era associado aos africanos escravizados que teriam trazido essa cultura (e as sementes) do continente africano até as colônias. A erva era chamada por diversos nomes como diamba, banguê, maconha, fumo de angola, pito de pango, riamba e liamba, e era utilizado pelos negros que passaram a cultivá-la no Brasil (FRANÇA, 2015, p. 28). Punia-se o negro escravizado ou pessoa pobre, enquanto um eventual vendedor seria punido apenas com multa, onde já se sinalizava as vertentes do racismo estrutural já existente no século XIX.

No início do século XX, a maconha era reconhecida e usada medicinalmente pela classe médica da época, mas quando se vinculava o uso da maconha à camada baixa e de escravizados, era considerado socialmente um “vício acessível” dos descendentes de escravizados (MACRAE; SIMÕES, 2020). A proibição do uso no Rio de Janeiro, em outubro de 1830, foi estabelecida pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em seu Código de Posturas Municipais, que tinha um capítulo dedicado à Saúde Pública, e um título tratando da “Venda de gêneros e remédios e sobre os boticários” destinado a proibição do Pito do Pango que estabelecia: “É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos (sic), e mais pessoas que dele usarem, em três dias de cadeia” (apud Dória, 1958, p. 14).

Outras cidades replicaram estas proibições em todo o decorrer do século XIX. Locais como Santos (SP) e Campinas (SP) em 1870, em suas Câmaras decretaram que “é proibida a venda e o uso do pango e outras substâncias venenosas para cachimbar ou fumar” e “é proibida

a venda e uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 10\$000, e os escravos (sic) e mais pessoas que dele usarem, em cinco dias de cadeia”. Esses dispositivos e textos proibicionistas destacavam explicitamente os escravizados como eventuais usuários. A proibição da maconha, portanto, estava em muito pautada em sua significância e associação na cultura brasileira, advinda das rodas de dança feitas pelos africanos, tomando-a antes de tudo, como uma substância alteradora da consciência identificada com a cultura negra.

Na primeira metade do século XX, acabou por prevalecer uma abordagem dos usos de drogas que se inseriu na perspectiva racista da época. Médicos ocupando cargos políticos, como Rodrigues Dória e outros médicos, passaram a denunciar o uso de maconha como parte dos hábitos característicos dos afro-brasileiros. Mesmo em decorrência o uso médico tradicional, a existência da maconha entre negras e ‘mestiças’ em suas comunidades, provocou a sua estigmatização pelos médicos da época, como algo degenerativo à saúde, da pureza racial e dos princípios de moralidade, devendo ser combatido. Seus argumentos eram pautados em ideias “higienista” e “eugenista”, apoiada pelo racismo. Tratara-se, nas suas palavras, de uma espécie de “vingança inconsciente” dos escravizados que trouxeram consigo da África a planta que “escravizaria” os brancos (BARBOSA, 2012).

Em uma exposição racista João Rodrigues Dória, médico, político e professor da faculdade de Direito José Rodrigues Dória, tenaz combatente da “erva maravilhosa”, tal como ele a denominava. Para Dória, a origem africana da planta, capaz de provocar na “raça preta” miragens das areias ardentes e desertos sem fim da África, era um dos seus argumentos usados para descrever sua ideia de inferioridade dos negros, em suas escritas das mais variadas temáticas, onde esses argumentos aparecem posteriormente no debate sobre a criminalização da maconha e aqueles que a utilizava. Expressiu que “maligna” dos negros, que transmitiam seus “hábitos” aos brasileiros, referindo-se a maconha, como forma de legitimar a inferioridade atribuída ao negro na época em relação ao branco, além de contribuir para a validação de uma política criminal e de controle sobre a população negra, especialmente no pós-abolição (MACRAE; COUTINHO, 2016).

Momentos após a Proclamação da República, no documento denominado Consolidação das Leis Penais de 1932 teve-se o início da criminalização de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo das drogas tornadas ilícitas, em seu artigo 159 do Código Penal de 1890, instituiu a proibição do comércio de “substâncias venenosas” e, onde não havia qualquer citação a respeito da Cannabis, ficando a cargo a repressão contra a maconha o departamento da polícia chamado Inspetoria de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação, ironicamente e não

coincidentalmente, o mesmo que combatia a umbanda, o espiritismo e o curandeirismo (MACRAE; COUTINHO, 2016).

Ao analisar a política histórica de constituição do proibicionismo no Brasil, Eduardo Torcato (2016) reconstrói os percursos jurídico e social das normativas e os principais marcos temporais, trazendo entendimentos e pressupostos de que o tema proibicionista se debruça em um modelo único, com uma finalidade delimitada de atuação e aplicabilidade que foi construído ao longo do século XX, preservando uma crescente ordem punitivista, desde a primeira norma proibitiva no início do século XVII, utilizando da instituição das Ordenações Filipinas, a qual inaugura o conceito de ‘substâncias venenosas’ sendo essa, a única lei vigente que teve a sua efetividade em um longo período, o qual a temática de “drogas”, nomenclatura que utilizamos na atualidade, foi suprimido sua discussão e apontamentos no Código Penal de 1830, ressurgindo no Código Penal de 1890, referente aos crimes ligados à saúde pública, até todo percurso até a lei 11.343 de 2006, a Lei de Drogas em vigência na atualidade.

Esse sistema se consolida no Código Penal de 1940, com algumas alterações no decorrer dos anos até a década de 1960, quando o Brasil teve seu ingresso de forma definitiva no cenário internacional de combate às drogas com a promulgação da *Convenção Única sobre Entorpecentes* pelo Decreto 54.216/64. Esse decreto veio validar a já existente ideologia da diferenciação social, em sua formatação jurídica como forma de caracterizar e distinguir entre consumidor e traficante, entre doente e delinquente, onde a sua aplicabilidade prática engloba muitas vezes apenas um único ser social, a população negra. O tema da proibição das drogas na segunda metade do século XX é extenso, logo, inexistente aqui a menor pretensão de esgotá-lo, apresentando, desse modo, uma síntese, reunindo fontes e apresentando alguns de seus marcos temporais que podem ajudar os futuros estudos que se debruçaram sobre esse período, e sobretudo entender as particularidades das políticas sobre drogas, e a quem sua destinação punitivista e proibicionista afeta com verdadeira efetividade.

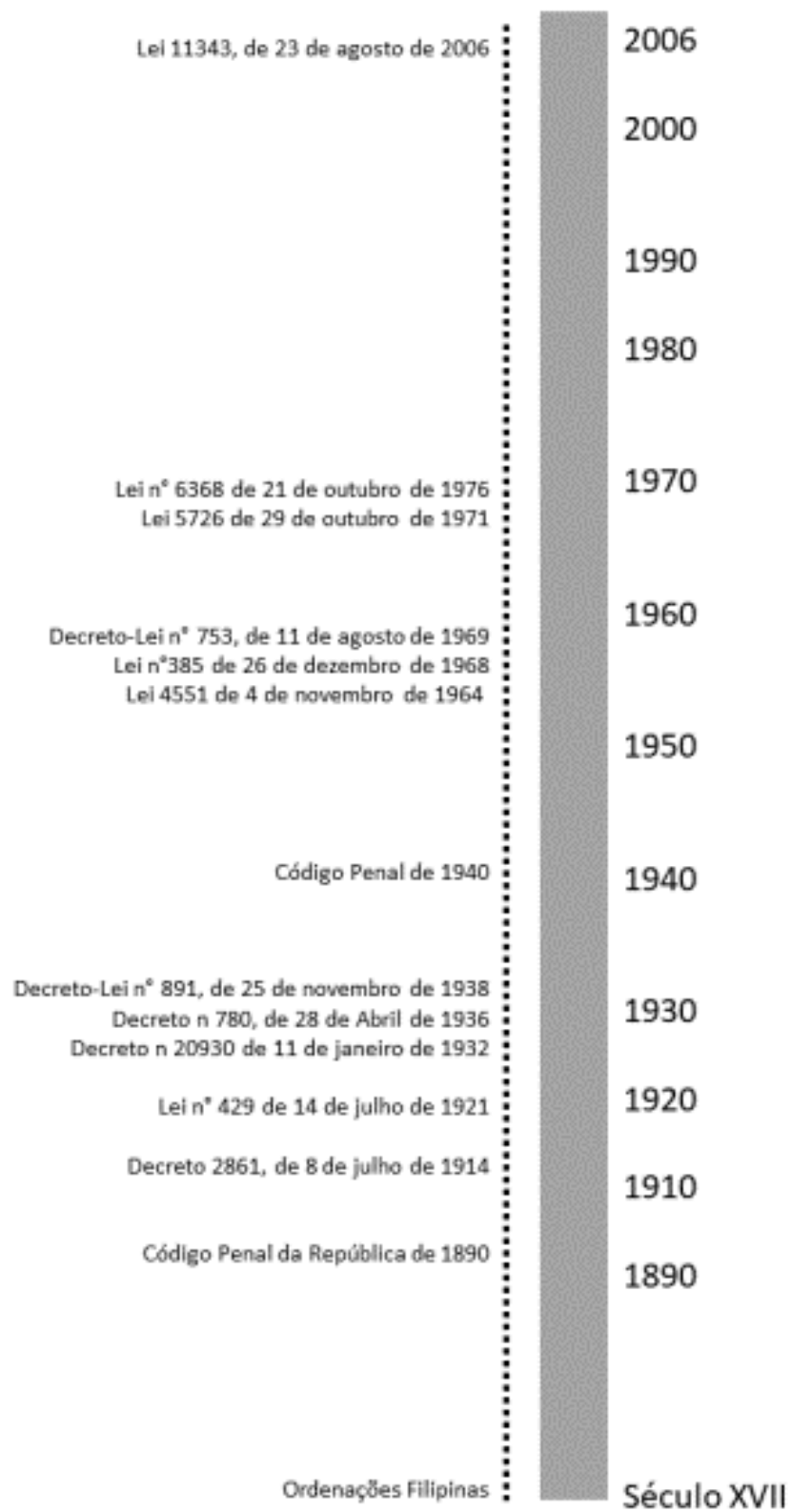
No diagrama a seguir apresentamos em destaque as leis que efetivamente contribuíram no decorrer dos séculos para a manutenção da condição de “alvo” da população negra, quando analisamos as formas de criminalização dessa população em todo processo estruturante, não só de cunho social, mas de todo o Sistema de Justiça, diante da seletividade decorrente da Lei de Drogas.

Não há como analisar a política de drogas e seu impacto no encarceramento sem levar em conta a questão racial, a criminalização das drogas no Brasil, apresenta um alvo recorrente a pessoa negra e vulnerável, mais especificamente, a juventude negra, onde toda a mola da engrenagem de criminalização da população negra e sua manutenção como forma de garantir o

confinamento desta população dentro do sistema prisional, são roldanas ativas de um projeto antinegro de um Estado sustentado pelo capitalismo.

Michelle Alexander (2012) ao citar uma fala do reverendo Al Sharpton que ocorreu diante de um protesto em Louisiana, nos Estados Unidos, traz um panorama de temporalidade quando analisamos o encarceramento que se encontra neste tempo presente. Nas palavras do autor: “fomos das plantações para as penitenciárias” (ALEXANDER, 2012, p. 221), como uma equiparação e uma perpetuidade entre o navio negreiro e a senzala, atualizadas para as favelas e as celas da prisão, como o único espaço destinados aos negros, como forma de do controle social em uma sociedade racista.

Figura 6 - Diagrama da construção das políticas punitivistas no Brasil



Fonte: Adaptado a partir de Torcato (2016, p. 252).

As Instituições fazem parte do Sistema de Justiça, baseado em discursos supostamente legais, com o objetivo de proteção da “saúde pública” identifica o usuário como “doente” e o traficante como “delinquente”, onde o ponto que diferencia essas duas categorias, está sujeita a um crivo da seletividade (sociais e raciais), ocasionando uma distinção penal, no momento da aplicabilidade na Lei de Drogas, nº. 11.343/2006.

Essa diferenciação é mais evidente quando categorizado em sua territorialidade, quando analisado locais privilegiados da cidade, composta por uma maioria branca o mesmo é denominado como ser tratado como usuário (art. 28 da Lei de Drogas), o qual dificilmente²⁵ será preso e terá uma pena alternativa, tendo sua conduta despenalizada²⁶, enquanto o jovem negro, periférico ou residente de uma favela será preso em flagrante por tráfico (art. 33 da Lei de Drogas) e não conseguira ter o direito à liberdade provisória. Portanto, o CEP, a cor da pele e a condição social é determinante no crime de drogas, onde a condição de “traficante”, já está previamente estereotipado em um corpo negro.

Um elemento importante desse breve apanhado histórico foi a inserção das “drogas” como dispositivo central na continuidade das formas de punição e sua associação direta com a população negra, especialmente entre os grupos mais vulnerabilizados. Assim, historicamente a atenção estatal voltada a pessoas negras têm sistematicamente dialogado com instituições de controle do sistema de justiça, e que, em sua versão mais contemporânea, tem aplicado e forjado como guerra às drogas. Nesse cenário de guerra, o objetivo final de extinguir as drogas se apresenta como uma meta inatingível, de aplicabilidade irracional quanto a sua atuação, em que o inimigo a ser combatido nesta guerra ilusória tem historicamente incorporado a vida de jovens negros de periferia.

Contudo, as reflexões apontadas com descrições históricas e que foram percorridas ao longo deste Capítulo, não teve a pretensão de apontar a origem da guerra às drogas, e aqueles a qual são destinadas até a atualidade, mas sim trazer episódios convergentes. Assim, sinalizamos os efeitos da escravidão e os efeitos da sua suspensão legal com a abolição e a (ausência) de

²⁵ Apesar de a Lei de Drogas de 2006 reconhecer direitos do usuário, alterações mais recentes, durante o governo Bolsonaro, fizeram que este esteja hoje sujeito à internação involuntária por previsão legal expressa, por meio da Lei n. 13.840/2019, que alterou a política nacional de drogas, ampliou o financiamento de comunidades terapêuticas e não fortaleceu a rede pública de atendimento psicossocial (CAPS).

²⁶ “Despenalização” significa uma opção de política criminal que exclui ou reduz a possibilidade de aplicação de pena de prisão, mantendo o fato como crime no Direito Penal.

políticas de redução da desigualdade e integração de pessoas negras à sociedade nacional. Contudo, o objetivo não é deslocar uma linearidade do tempo, mas trazer à reflexão fatos e legislações que surgiram para essa manutenção do proibicionismo e a destinação de sua aplicabilidade racializada. Como efeito, não se trata apenas da proibição das drogas, mas trata-se também de a quem essa proibição sempre foi destinada em seu percurso histórico.

A proibição e guerra direcionada aqueles que se consideravam os “vadios”, diante de uma abolição incompleta, e de uma elite republicana marcada pelo conservadorismo branco, trazia ainda as vertentes do discurso onde o consumo da planta (*Cannabis*) estava ligado aos costumes africanos, sua irracionalidade e a demonização das práticas religiosas,

assim como o candomblé e a capoeira, a maconha estava ligada aos africanos e seus descendentes e seu uso, além de prejudicar a formação da República moralmente exemplar, poderia disseminar entre as camadas ditas saudáveis – leia-se brancas – e arruinar de vez o projeto de nação saudável (SAAD, 2019, p. 19).

Logo no início do século XX, quando a elite branca brasileira clamava pela “purificação da raça”, médicos higienistas, passaram a discorrer a respeito e partir de uma política de embranquecimento, tendo nos negros o alvo desta política, e como sustentação, a personalidade perigosa do negro que seria intensificada com o uso da *Cannabis*, personalidade esta que era transmitida a seus descendentes, como aponta Luísa Saad (2019, p. 21):

A associação entre maconha e loucura esteve presente em todos os discursos que buscavam a criminalização e repressão do cultivo e uso da planta. Os estudos médico-legais já atestavam que os negros e seus descendentes seriam dotados de características transmitidas geneticamente responsáveis pela personalidade infantil, animalésca, agressiva e mesmo tresloucada. Associados a uma substância tida como altamente perigosa e capaz de levar a crimes, embora pouco se conhecesse dos aspectos químicos e farmacológicos da maconha, a imputação de tais características como intrínsecas à “raça negra” seria intensificada e o controle sobre essa população deveria ser ampliado.

Desta forma, em 1916, José Rodrigues da Costa Dória, médico higienista da época, trazia a racionalização, apontando como origem da maconha no Brasil aos africanos e a “vingança dos vencidos”, como forma de validar a disseminação da maconha como uma vingança dos negros sobre os brancos. Foi através da medicina legal de Dória, que houve uma sustentação para a criminalização dos negros, das drogas e da pobreza, além de trazer a horrenda informação que pessoas negras tinham em sua constituição genética a predisposição para

criminalidade, a vadiagem e as drogas, fazendo que a criminalização da maconha à época, transitasse em uma dualidade entre a crença e que os negros eram o mal da sociedade brasileira, pois a *Cannabis* era a base dos rituais de cura no candomblé de matriz africana (SAAD, 2019), mas também era o elixir que amenizava as dores insuportáveis da carne, causadas pelo açoite.

Sendo assim, a junção entre racismo, interesse do capital e moralismo se apresenta como alicerce da sustentabilidade da guerra das drogas e todas as suas consequências em todo decorrer da história e questões sociais e seus desdobramentos, como o encarceramento. A partir deste ponto, é possível refletir sobre os caminhos e os efeitos da lei de drogas sobre a população, e como foi constituída a ideia de encarceramento em massa da população negra. A partir da análise, do conjunto de dados estatísticos produzidos por instâncias de monitoramento social e de instituições da segurança pública e do sistema penitenciário, as quais serão trazidas no próximo capítulo, onde pretendo refletir a experiência da prisão em todo seu percurso, desde sua formação racial, proibicionismo, aplicação e destinatário da Lei de Drogas.

CAPÍTULO II

LEI DE DROGAS, GENOCÍDIO NEGRO E OS CAMINHOS DO ENCARCERAMENTO

Ao ter alcançado grande parte de minhas reflexões impostas nesta dissertação, atente-me para o quanto o meu pertencimento está inserido nesses parágrafos. Isso me remete a uma incessante guerra enredada no contexto de minha história até aqui e de meus ancestrais, uma luta exaustiva e recorrente, que se ressignifica constante e insistentemente como forma de delinear o destino de pessoas pretas. Essa tentativa de controle tem alguns de seus tentáculos no sistema de justiça, e seu correlato mais imediato, o sistema policial. A manifestação dilaceradora mais imediata destes tentáculos é o racismo, que se espalha e se aloja em todos os espaços e becos da sociedade, e que aparece incansavelmente em muitas linhas desta dissertação. Em última instância, isso demonstra o quanto o corpo negro convive sob juízo do racismo, como uma ideologia, uma doutrina criada e alimentada para subjugar e aniquilar.

Quando falamos em lei de drogas, genocídio negro e encarceramento, vislumbramos formas de aniquilação e a escancarada expressão do racismo. A imagem mais nítida desse cenário é a política de guerra às drogas que longe de ser uma guerra contra um “objeto”, ou seja, “as drogas”, estabelece um sujeito a quem se direciona e tem como terreno, territórios imaginados como perigosos e onde o tráfico se instalou com maior intensidade. Entretanto, é nesses territórios que se aloja a maior concentração de vulnerabilidade, decorrente do abandono proposital do Estado, e pela invisibilidade e desprezo que a sociedade destina às pessoas racializadas.

As desigualdades sociais que revestem e validam as condições de não pertencimento social fazem com que esses corpos e essa territorialidade de contexto periférico, tenham apenas do estado, uma forma de controle e manutenção de exclusão social, e usando como justificativa a forma violenta de suas ações no combate à criminalidade, oriunda desses corpos. Contudo, há que se destacar, as condições que permitem com que esses corpos sejam considerados um perigo social e ameaça à sociedade se assentam sobre uma divisão desproporcional de privilégios e prerrogativas. Essa divisão, por sua vez, é racializada, garantindo a pessoas brancas acessos e benefícios interditados ou dificultados para outros grupos racializados como negros e indígenas, por exemplo.

Em síntese, “em um país racista como o Brasil, em que o cano do revólver é apontado só para as periferias, criou-se uma justificativa e um imaginário de que o tráfico de drogas acontece apenas nas favelas, o que não é verdade. Já está comprovado que o tráfico é uma

indústria transnacional da ilegalidade” (informação verbal²⁷), como defendeu Nathália Oliveira, da Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas.

A guerra às drogas com sua irracionalidade, derrama sangue e encarcera aquele que é considerado o inimigo a ser combatido, como forma de evitar a sua perpetuação e de seus descendentes e validar a dor daqueles que vieram antes dele. A longo prazo, o alvo dessa guerra tem sido homens negros e em sua dimensão mais contemporânea, há que se notar o acréscimo de um elemento geracional e territorial que constitui o alvo na forma do jovem negro de contexto periférico. Em última instância, há que se considerar que no contexto da formação de núcleos familiares heterossexuais, a perseguição e violência tem produzido complexificação nos modelos de organização doméstica, submetendo também mulheres negras a processos de vulnerabilização mais intensas em razão do expressivo aumento da carga de trabalho para suprir as demandas familiares cotidianas. Assim, como ilustraram autoras como Angela Davis (2018), Patricia Hill Collins (2019) e Lélia Gonzalez (1984), os efeitos do racismo em sua política de perseguição, precarização da vida e morte correspondem também a uma reflexão sobre gênero, ainda que ela não seja exatamente o foco deste trabalho.

Quando falamos em guerra das drogas e encarceramento, deve-se refletir os caminhos que esse processo percorre, e como ele se mistura aos interesses da sociedade capitalista, e que garante sua sustentabilidade atrás das cortinas de um discurso conveniente de proibicionismo, pelas leis de um Sistema Penal corrompido por sua formação de uma elite. Desta forma, ao deliberar sobre a Guerra às Drogas, sua centralidade a ser combatida que deveria ser as substâncias, a planta e consumo, é direcionada a quem realmente se pretende atingir sendo seu alvo o corpo negro.

O que para mim se torna um objeto de horror, diante do que vemos em sociedade e nos é trazido como uma advertência direcionada, clara e inquietante, no que diz respeito a esse cenário em que vivemos, não se suprime apenas a questão de que pessoas negras têm seus corpos em mira e são absurdamente o alvo de maior número de encarcerados, principalmente no que tange o tráfico de drogas, somando-se ainda a maior vítima do genocídio negros, seja ele por homicídio, seja de forma simbólica pelo seu apagamento em sociedade, questões que nos inviabiliza e mata a nossa sobrevivência como coletividade. Diante disso, os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se

²⁷ Informação fornecida por Nathália Oliveira em entrevista a Historiadora e Antropóloga Lilia Schwarcz, em seu Canal do Youtube no quadro “Lili Entrevista”, em 06 de nov. de 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=onZAdCyLZSc&ab_channel=LiliSchwarcz.

reproduzir, como um flagrante em sua forma mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo.

A Lei de Drogas tem se tornado uma espécie de “salvo-conduto” para essa política de extermínio, seja na forma de atuação do Sistema de Justiça, reflexões que irei discorrer no próximo capítulo, atentando-me aqui, na forma de atuação de repressão de agentes nos territórios de contexto periférico, onde ao fazer um comparativo a época da promulgação do novo código criminal na época da escravidão e dos artigos estabelecidos pela lei da vadiagem, a sua efetividade e direcionamento continua a ser as comunidades pobres e majoritariamente negras. Outrora existia nestas legislações uma diferenciação capaz de identificar aqueles que eram considerados “vadios”, tendo sua única destinação e enquadramento os negros escravizados recém-libertos, destinados a viver as margens por ausência de amparo nas sucintas linhas escritas na suposta abolição. Os “vadios” de ontem são trazidos na nomenclatura dos “traficantes” de hoje, existindo qualquer argumentação que possibilite diferenciar o que pode ser classificado como usuário, de traficantes de drogas, quando essa em sua aplicação seja destinada a uma territorialidade e ao corpo negro, seja ele como carne a ser encarcerada ou caído no chão.

Sendo assim, pela inexistência de parâmetros, qual o critério utilizado para definir quem é traficante e quem é usuário, e qual será a circunstância e contexto, os quais essas pessoas serão catalogadas, mas existe uma porta escancaradamente aberta para que as instituições penais e agentes do sistema de justiça, caminhem em direção do seu livre convencimento, utilizando parâmetros individuais e formas subjetivas de entendimento, tanto no que diz respeito à abordagem institucionais e seus agentes, quanto na aplicação da lei de drogas e suas lacunas, onde essa trilha vem sendo sustentada por um Judiciário comprometido com uma estrutura racista. Nesse sentido,

em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda a sociedade. É o que acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaço ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e de gênero. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou micro agressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. (ALMEIDA, 2018, p. 37).

Neste contexto, quando nos deparamos com uma sociedade impregnada pelo racismo e

um sistema penal alimentado, por seus desdobramentos, pode-se refletir, o que define um traficante? A quem a Lei de Drogas é destinada e quem ela prende no Brasil? A criminologia nos traz a resposta e as referências do estigma, do imaginário, e reforça a sutileza da mudança de calçada diante de um jovem preto. Existe no sistema Jurídico, tão quanto na sociedade, o imaginário do negro como criminoso, e a este a destinação dá personificação da figura do traficante e ao qual a Lei de drogas é destinada no Brasil, a criminalização é histórica, não é atual, é um desejo perverso contido do íntimo da sociedade, como é trazido por Baco Exu do Blues em sua música Bluesman: “Eles querem um preto com arma pra cima / Num clipe na favela gritando: Cocaína / Querem que nossa pele seja a pele do crime”²⁸.

Para iniciar, gostaria de discutir os dados apresentados pela Agência Pública em um levantamento realizado a partir de um período de 4 meses e tendo como base mais de 4 mil sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas. Durante a pesquisa, as sentenças foram classificadas por raça e cor e categorizado por decisões judiciais, sendo a absolvição, condenação em parte e desclassificação – quando o réu é acusado de tráfico, mas é condenado apenas por “posse de drogas para consumo pessoal” e condenação final. As quantidades de drogas apreendidas nesses processos foram tabuladas, também, de modo que o mais significativo para esta análise são 4.754 réus diretamente envolvidos e julgados na cidade de São Paulo em 2017.

Conforme dados apresentados neste relatório e ao transpor suas informações para a realidade cotidiana do sistema penal, tendo também de contrapartida, uma parte omissa em que se apresenta esses dados, é perceptível o quando o racismo é algo permanente. Assim como analisado por outras instituições, os negros são mais condenados e em maior proporção que pessoas brancas. De acordo com a pesquisa, 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas nas alegações do Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus. Já entre os réus brancos, a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados. Segundo esse relatório, nas absolvições existe uma diferenciação de aproximadamente 50%, onde pessoas brancas, são agraciadas em seus processos por tráfico de drogas, com a possibilidade de serem desclassificados para a “posse de drogas para consumo pessoal”, tendo esse índice de: 7,7% entre os brancos e 5,3% entre os negros.

O relatório aponta também a escassez de provas analisadas, que se limitaram exclusivamente a laudos de apreensão de drogas e ao levantamento de antecedentes criminais dos acusados, usando como forma geral em 83,7% dos casos, além do depoimento de policiais

²⁸ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=82pH37Y0qC8&ab_channel=BACOEEXUDOBLUES.

envolvidos no momento das apreensões. Em muitos desses casos, as apreensões registram valores ínfimos de até 10 gramas de maconha, cocaína ou crack. Conforme o dispositivo da Lei de Drogas, mesmo esta não delimite o quantitativo de porte permitido para ser considerado “consumo próprio”, em detrimento de tráfico. Assim, grande parte dos casos desencadeou em condenação, deixando de ser categorizado como consumo pessoal. Nos casos apresentados, estavam envolvidos réus negros que totalizavam um índice de 85,3%, enquanto o de brancos foi de 81%.

Para fins de contexto, cabe uma breve discussão sobre as ideias de “consumo” e tráfico” que organizam os sentidos jurídicos e sociais do que é o tráfico de drogas e afins. A lei 11.343/2006, que define os crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas, em seu artigo 33, prevê que dentre as diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico está o ato de entregar a consumo ou fornecer drogas, mesmo que seja de graça. Neste aspecto, são caracterizados como crime os atos de: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente [...]” (PLANALTO, 2006). A pena prevista é de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de multa de 500 a 1500 dias-multa.

Mais que um dispositivo jurídico ou um tipo penal, o tráfico de drogas é também uma atividade econômica em seu aspecto mais imediato. Contudo, é uma atividade econômica carente de regulação, o que constitui assim um amplo universo de contradições que colocam em disputa outros contextos sociais, como a saúde, a segurança pública, além das dimensões correlacionadas da vida psíquica e o funcionamento do Estado. Em última instância, no contexto de organização da desigualdade e sua territorialização na periferia, o tráfico como regime econômico apresenta-se como uma das poucas alternativas de acesso a bens e ascensão social em determinados territórios, ainda que os efeitos da desregulamentação sejam distintos entre pessoas que são marcadas socialmente de modos distintos.

Dentro do panorama que vivemos no Brasil, milhares de jovens, de forma precoce, adentram nesse sistema que é composto por uma organização hierarquicamente pautada no poder. Além da existência de aspectos subjetivos que influenciam diretamente no envolvimento de jovens, homens e mulheres na afiliação no tráfico, entre eles fatores sociais de vulnerabilidade e psicológicos embasados na voluntariedade. Como bem sabemos, o ser humano é um ser social, histórico e cultural; que se modifica de acordo com suas vivências e relações ao longo de sua trajetória em meio a sociedade. Entretanto, as condições materiais e subjetivas de cada ser são únicas, ao contrário do que prega o discurso meritocrático de que

todos somos possuintes de oportunidades iguais de educação e trabalho.

Retomando um argumento ensaiado pela historiadora e antropóloga Adriana Facina (2014) para o caso do Rio de Janeiro, o tráfico deve ser pensando em sua complexidade, não tomado como uma categoria pronta e acabada, como pode querer fazer seu uso como tipo penal. Em síntese, o comércio varejista de drogas pode ser interpelado como tráfico por múltiplos agentes, que, à sua maneira, atribuem um sentido particular no contexto das favelas cariocas descrito pela autora. De forma semelhante, ao tentar interpretar os efeitos da lei de drogas sobre o sistema de justiça é necessário considerar que discussões sobre uma certa volumetria da posse como estratégia para identificar “usuários” e “traficantes” partem de medidas arbitrárias e, como sempre, submetidas ao crivo dos oficiais responsáveis pela aplicação da medida, muito mais do que as condições materiais e intelectuais nos quais os debates são estabelecidos.

De volta à discussão, a instituição policial tem em suas mãos o primeiro afunilamento seletivo no processo de aplicação da lei. Nesse processo, a força dos estereótipos é tão poderosa que leva um policial ao convencimento, como descreve Costa Andrade e Figueiredo Dias (1997), que “um jovem branco num bairro de negros procura ‘naturalmente’ sexo ou drogas; e que, inversamente, um jovem negro num bairro residencial elegante se prepara ‘naturalmente’ para qualquer crime patrimonial”. O resultado desse processo pode ser vislumbrado no número de apreensões por tráfico triangulado à forma de identificação racial dos réus.

Figura 7 - Dados de apreensão por tráfico de drogas e afins (2017)



Fonte: Adaptado de Agência Pública (2019).

Ao analisar os dados acima, produzidos pela Agência Pública, podemos retoma rumo ponto fundamental no modo como a agenda de segurança pública se relaciona a ansiedades e conflitos que constituem cada sociedade. Nos termos de Wacquant (2008), o sistema penal acaba por tornar-se um espaço de mediação entre interesses de casos sociais dominantes, um “instrumento de administração da insegurança social” resultado dos avanços do neoliberalismo e o comprometimento dos equipamentos de bem-estar social, qualidade de vida e acesso a direitos básicos

Cabe ressaltar que os dados apresentados neste relatório têm como base apenas os processos finalizados e com sentença proferida. Processos ainda em trâmite levariam esse índice a um patamar muito maior, dentro do factual contingente que movimenta a máquina do sistema de justiça. Ao realizar um levantamento de 1439 processos que se encontravam em trâmite no período constante de 2017, o mesmo usado como base do relatório da Agência Pública, é possível ter uma forma muito clara de como as informações fornecidas de forma pública pelos órgãos que fazem parte do Sistema de Justiça, nesse caso especificamente do Tribunal de Justiça de São Paulo, camuflam como o racismo opera de forma cruel em todo o Sistema. Assim, em um pequeno transitar pelos corredores dos fóruns criminais já é possível identificar o arcabouço desta crueldade.

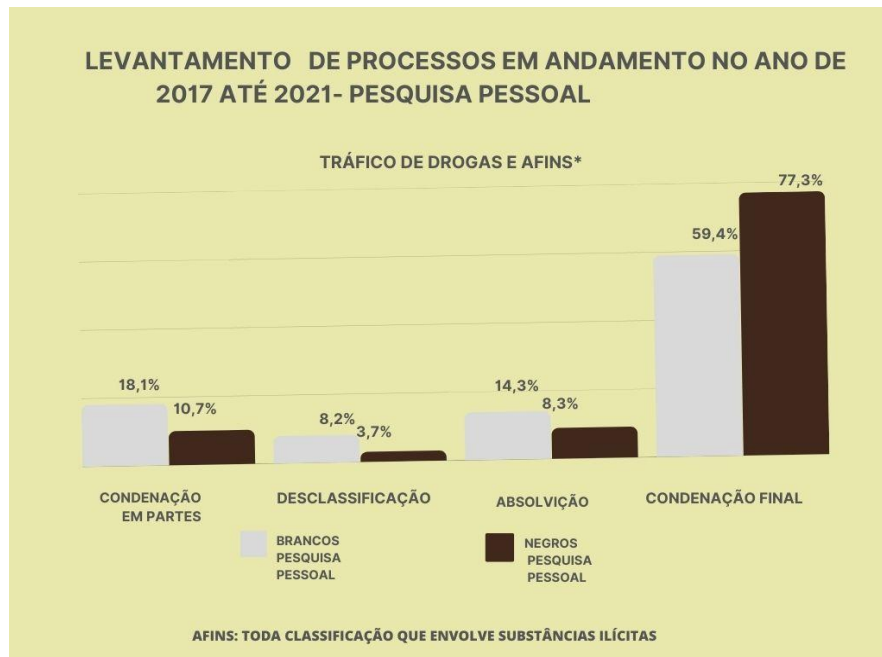
Diante disso, foi possível realizar um comparativo entre os dados apresentados pelo relatório da Agência Pública e breve levantamento como forma de trazer de forma consistente a essas reflexões oriundas de minha vivência jurídica, a qual tem estampado e experienciado dentro de toda a centralidade racista para o funcionamento do Estado, no que se refere ao projeto de morte de pessoas negras causado pelo encarceramento. Como sustentação das indagações deste comparativo, utilizei como base a análise de processos obtidos por sentenças publicadas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)²⁹. A análise foi realizada em processos digitais não sigilosos, sentenciados que ocorreram entre 2017 e 2021, tendo o período de coleta se estabelecido entre outubro de 2020 e setembro de 2021. Nesse período foi possível identificar o total de 1251 processos no Fórum Criminal da Barra Funda, São Paulo, enquadrados na Lei de Drogas. A partir da análise foi possível evidenciar as diferenças na sentença e a pena atribuída aos acusados brancos e negros, e a forma discriminatória quando se relaciona a categoria social raça/cor.

No gráfico a seguir, é possível observar a pesquisa realizada no período de 2017 a 2021 e um quantitativo comparativo ao analisar os dados produzidos pela Agência Pública e os que

²⁹ Para saber mais, basta acessar: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

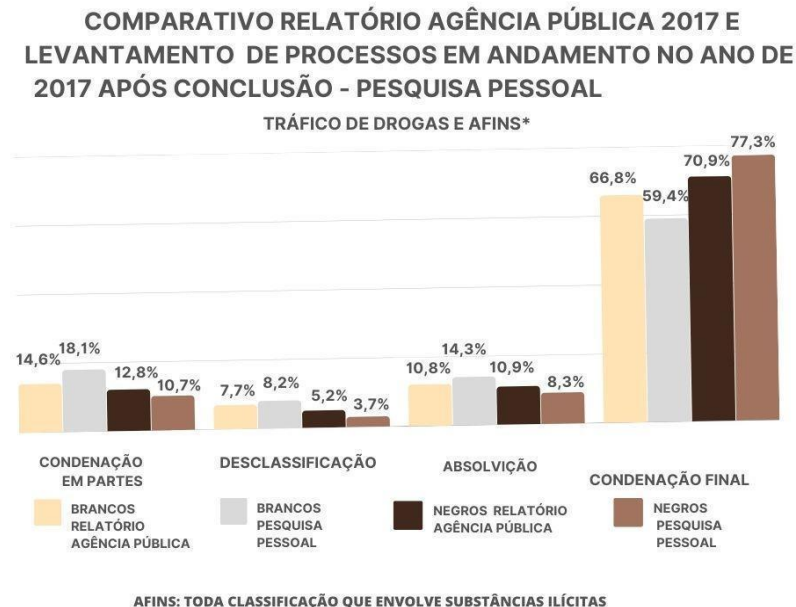
pude coletar ao longo da pesquisa nos acervos do TJSP.

Figura 8 - Levantamento de Processos em andamento no ano de 2017 e conclusos até 2021



Fonte: Elaboração da autora.

Figura 9 - Comparativo: Relatório Agência Pública 2017 e Levantamento de Processos em andamento no ano de 2017 e conclusos até 2021



Fonte: Elaboração da autora.

Apesar de não constar expressamente no relatório da Agência Pública, tendo como base a análise realizada, assumo que o fato do acusado ser branco ou negro tem relação direta com

as formas de punição. Dito de outro modo, diante de um comparativo de informações de ambos os levantamentos, fica evidente que o número de condenação de negros é efetivamente maior, fazendo que a metamorfose do racismo se integralize e se sustente. Como resultado, preserva-se um aspecto basilar do racismo estrutural que organiza a sociedade brasileira a partir da aplicação da lei de drogas como uma forma de impedir que corpos negros do convívio em sociedade e submetendo-os ao calabouço do encarceramento, pela engrenagem e por aqueles que fazem parte do Sistema de Justiça, usando suas canetas em suas sentenças letais como diz Douglas Rodrigues Barros (2019, p. 23) “mesmo odor de merda que exala da Casa Grande em seu hálito mortal e negropolítico!”.

A análise dos processos foi conduzida tendo em mente as seguintes hipóteses:

- i. a porcentagem de negros (pretos e pardos) em processos criminais enquadrados na lei de drogas é maior do que a porcentagem de negros residentes na cidade de São Paulo;
- ii. negros (pretos e pardos) são acusados com menores quantidades de droga do que brancos nesses processos criminais;
- iii. negros (pretos e pardos) são condenados a penas com duração superior às aplicadas a brancos;

É importante ressaltar que, mesmo que trabalhadas aqui como hipóteses, cada um destes itens corresponde a uma reflexão mais ampla, apresentada tanto na análise de pesquisadoras e pesquisadores no campo da justiça social, segurança pública e Direitos Humanos, mas que também é debatida por Movimentos Sociais e outros atores que discutem os efeitos do encarceramento em massa e do racismo em políticas punitivistas.

Retomando, se utilizarmos dados do censo realizado pelo IBGE do ano de 2010, sendo esse o último atualizado, tínhamos um contingente populacional na cidade de São Paulo de pouco mais de 11 milhões de habitantes, classificados com pessoas brancas (6.819.623 ou 60,6% do total), pardas (30,5% ou 3.432.318 de pessoas) e pretas (6,5% ou 731.478 de pessoas). Em contraste, se utilizarmos os 583 processos pesquisados com sentenças diversas dentro da Lei de Drogas para compor o estudo dessa dissertação, em trâmite no Fórum Criminal da Barra Funda as proporções são outras: 53,8% se declararam como de cor parda; 32,5% eram brancas e 13,7% se apresentavam como pretas.

Em um exercício imaginativo, se unificarmos a quantidade de pessoas declaradas pelo IBGE como de cor parda e preta teremos um total de 4.163,796, formando assim 37% de pessoas

negras no estado de São Paulo. Em contraste, a totalidade de pessoas declaradas como parda e preta neste levantamento, concluímos a existência de 393,6 negros acusados pela Lei de Drogas, representando 67,5% dos processos analisados por tráfico, demonstra que a porcentagem de negros (pretos e pardos) em processos criminais enquadrados na Lei de Drogas, no período analisado no Fórum Criminal da Barra Funda, é consideravelmente superior à existência de pessoas que se declaram como negros na cidade de São Paulo.

É inegável, então, a importância e a necessidade de percepção dessa subjugação de corpos negros e sua circunscrição na atuação do sistema penal. Como parte constitutiva desse processo está a incumbência do Estado, que foi sendo moldada pela ausência de possibilidade da permanência das escritas que permeavam as leis de manutenção e gerenciamento da existência de vidas negras em sociedade, no decorrer do período que foi denominado de abolição. Considerando neste caso, quando consideramos o estigma em que essa manutenção se fez através da lei de drogas, e como consequência o encarceramento em massa da população, trouxe reflexões e análises.

Quando utilizamos esses dados segundo informações prestadas no dia 30 de outubro de 2021 e amparadas pela Lei de Direito a Informação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, o contingente de processos em andamento por tráfico de Drogas e Afins no Fórum Criminal da Barra Funda, apresentava 284.547 processos em andamento, juntamente com os dados atualizados pela CNJ, Conselho Nacional de Justiça, desde o início da pandemia de covid-19, em 2020, e divulgados no início de 2022, a população carcerária cresceu de forma expressiva nos últimos dois anos, onde esse índice, pode ser atribuído a decorrências indiretas da pandemia, como o empobrecimento populacional, a fome e o desemprego.

Segundo os dados fornecidos pelo CNJ, a totalidade de presos no país aumentou o equivalente a um município de 61 mil habitantes, sendo que entre abril de 2020, essa população carcerária, que era de 858.195 pessoas privadas de liberdade, teve um salto de 7,6%. Em maio de 2022, passando a configurar como a maior população carcerária já registrada dentro do sistema prisional no Brasil, dados esses que foram validados pelo Infopen - Instituto de Informações Penitenciárias, órgão do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A combinação de desemprego e fome, que se agravaram com a pandemia de Covid-19, pode ser um dos principais motivos de um crescimento expressivo da população carcerária brasileira.

Contudo, ao avaliar esse conjunto de dados, é preciso ressaltar alguns questionamentos importantes. O primeiro é que os dados apresentados em ambos os levantamentos não contemplam uma grande parcela dos atos e ritos que fazem parte de todo caminho e desdobramento do sistema penal. Entre esses dados inclui-se os presos provisórios e aqueles

que se encontram em carceragem de delegacias, camburões, à espera de audiência de custódia e cujos inquéritos policiais seguem em fase de investigação. O segundo ponto é que quando contrastado com dados sobre raça e classe, o contingente de corpos negros encarcerados e sob a mira do Sistema de Justiça se torna estarrecedor.

“Essa mesma realidade indica que a penitenciária é uma instituição do sistema jurídico que mantém a dialética exclusão/inclusão, pautada e sustentada pelo racismo, o qual contribui para aumentar o sofrimento ético-político” (SAWAIA, 2009, p. 370). Assim sendo, os dados estatísticos apenas são capazes de fornecer algumas pistas, mas não nos remetem e fornecem uma percepção realista. Há, praticamente, uma cultura na sociedade de violência direcionada aqueles que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente as maiorias minorizadas formadas por mulheres, negros, LGBTQIAP+, que habitam territórios como periferias e comunidades. Além das muitas formas de apagamento e silenciamento dessas pessoas, sobre elas recai um conjunto de violências sociopolíticas destinadas a retirar sua vida em sociedade, seja pelo genocídio simbólico, seja pela morte à bala pela polícia, tudo orquestrado por uma execução sumária dessas vidas.

Douglas Barros (2019) apresenta uma passagem que retrata, o quanto a racialidade³⁰ é capaz de reduzir um corpo e fazer que este se apresente como uma fratura exposta na sociedade que “precisa ser identificado, controlado, categorizado, separado, cercado por muros e por fim, extirpado. O mesmo odor de merda que exala da Casa Grande em seu hálito mortal e necropolítico!”, fazendo que o corpo negro não tenha qualquer valor. Acompanhando o argumento, o autor cita Mbembe para dizer que:

ao reduzir o corpo e o ser vivo a uma questão de aparência, de pele ou de cor, outorgando à pele e à cor a estatuto de uma ficção de cariz biológico, os mundos euro-americanos em particular fizeram do Negro e da raça duas versões de uma única e mesma figura, a da loucura codificada, em que valham os pesos dessa construção simbólica, a construção de “raça” possibilitou inúmeras catástrofes durante a modernidade” (MBEMBE, 2014, apud BARROS, 2019, p. 43).

Quando analisamos a guerra às drogas é observável que existe ainda uma ligação social, moral, racista e classista, que vai além de uma preocupação com a saúde pública ou a segurança. Ao contrário, trata-se de uma manifestação de aceitação dos resquícios escravocratas e a negativa do racismo existente hoje. Assim, é preciso entender que essas ligações produzem

³⁰ A ideia de racialidade é tributária das reflexões de Sueli Carneiro (2005) e seu conceito de dispositivo de racialidade.

desigualdades e amplia privilégios para certos grupos sociais em detrimento de outros, expondo esse outro ao empobrecimento, subjugação, violência social e ao encarceramento. Aqui o que se pretende trazer são questões objetivas que merecem uma reflexão.

Quando falamos em encarceramento e guerra às drogas, temas centrais desta dissertação, destacamos que existe um atravessamento da predominância de mulheres e jovens negros que se tornaram alvo e reféns de todo aparato do sistema penal, tendo como consequência o caminho do encarceramento e do genocídio da população negra. Diante disso, as condições e contextos que caracterizam a aplicação da lei de drogas são sustentadas e amparadas pelo racismo institucional que constitui o sistema penal tendo em sua base os reflexos advindos das desigualdades sociais. Além disso, reativando as relações entre capitalismo e racismo, o lucro que a manutenção do encarceramento traz aqueles que se beneficiam com o funcionamento permanente desta engrenagem é alavancado pela forma obstinada de repressão aos territórios periféricos, advinda do preconceito de raça e classe. Como efeito, acompanhando Ana Flauzina (2006), reafirma-se a “materialidade de um imaginário racista [...] Nas periferias do capitalismo a violência com que operam os sistemas penais é de tal ordem, que dá mais superficial observação da realidade emergem toda a incongruência inscrita neste aparato” (FLAUZINA, 2006, p. 28).

Em outro momento, a autora aponta: "Uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis" (FLAUZINA, 2006, p. 24).

Diante disso, esse racismo institucional e seletividade penal me trazem algumas imagens e uma música interpretada pela banda O Rappa, como anuncia a música: “Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”³¹, o que serve aqui também como metáfora. As condições que caracterizam o sistema prisional e, de modo mais particular, a materialidade das prisões brasileiras, reencenam o imaginário racista e escravagista do navio negreiro do tráfico atlântico, criando uma relação de continuidade de sentido entre ambos, em detrimento da dignidade e condições de vida das pessoas tuteladas pelo Estado que estão lá. Os pátios dos presídios, onde centenas de presos encontram-se encurralados e torturados, revela uma maioria negra exposta a essa aniquilação. A partir de um jogo subjetivo de embaralhamento de memórias, essas duas cenas causam em mim um efeito semelhante, constituindo uma relação de similaridades. Ambas as formas foram naturalizadas e endossadas por um Estado e por uma sociedade que acreditam que o encarcerar e a punição prisional são as únicas formas possíveis de restaurar o problema

³¹ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kVmOD1CtcPM&ab_channel=ORappa-Topic.

da segurança pública, ignorando a possibilidade de outras estratégias de justiça restaurativa, ou quem sabe, da implantação do abolicionismo penal.

A continuidade deste navio, o racismo decorrente da seletividade racial, a tortura aplicada de forma camuflada nas instituições policiais e prisionais, são claramente uma forma de controle dos corpos negros. Assim, senzalas, pelourinhos, calabouços, casas de correção, casas de detenção, são o infeliz retrato emoldurado com enquadramento caótico da atualidade das penitenciárias, como se fossem o esboço desse navio negreiro. As costuras dessas imagens do ontem e do hoje, nos transporta para a retroalimentação das condições do encarceramento, análogas à época da escravidão.

Esses dois cenários trazem de volta a sensação de retrocesso pela similaridade não só das imagens, mas de tratamento, exposição e desumanização dos corpos. Essa rememoração de acontecimentos pode funcionar como um elixir contra a “políticas de apagamento” que o Estado articula de forma contínua, com a pretensão de nos afastar da memória, por sua relação com o passado, com o presente e com as consequências legar ao futuro. Rememorar essas imagens, me traz a angústia que senti em meu corpo negro, quando presenciei, em 1992, o momento do massacre do Carandiru. Naquela altura eu estava com três anos de atuação jurídica e figurava como membro de um movimento ligado à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. No massacre foram 111 mortos sabidos, dos quais 84 ainda não haviam respondido a processo e sequer tinham recebido condenação. A maioria das vítimas era de jovens negros.

As fotografias que repercutiam em jornais e outros materiais da época, com as centenas de corpos amontoados, suas cabeças expostas e os braços envolvendo desde as nuças, quase todos despídos e magros, aproximam-se ao que saberemos dos registros produzidos sobre a rota atlântica da escravidão. Se as pinturas de artistas como Jean-Batist Debret apresentam homens e mulheres austeros e fortes em posições de subserviência e sofrimento durante os primeiros anos da Colônia, o que vemos nas representações dos primeiros registros fotográficos disponíveis, do final do século XIX e que compõem o acervo do Arquivo Nacional Britânico e comentado em um material reunido pelo Instituto Geledés, são crianças frágeis, pequenas e amontoadas no convés e porões. O espelhamento representa, como tenho dito, não apenas a semelhança do gesto simbólico, mas também a materialidade das formas de racismo, mesmo em seu deslocamento e transformação histórica.

Consequentemente, essa violência, consentida e produzida pelo Estado se justifica como projeto político, e traduz a escravidão do passado na dor que senti de perto como um corpo negro que resgatava suas forças como um sopro atuante no que foi o massacre no Carandiru. O

massacre se atualiza no presente pelo encarceramento em massa, reafirmando um silêncio omissivo, mas consciente, das formas de afirmação da soberania do poder público em seu projeto de extinção do corpo negro. O Estado, por meio das instituições do sistema penal e a sociedade, se silenciou diante da subalternidade e degradação do corpo negro no decorrer da história e de todos os desdobramentos advindo desta. Trata-se de um silêncio histórico incompreensível e inadmissível que não é capaz de abafar o grito de dor daqueles que foram e ainda são submetidos a todo esse processo de assujeitamento.

Contudo, o passado nos mostra que os navios negreiros e as senzalas são a metamorfose dos presídios e tudo faz parte desse “projeto necropolítico”. Edson Teles (2015) em seu livro, *Democracia e Estado de Exceção*, escreve que esse projeto se afirma nas condições demonstradas nas favelas e periferias pobres das grandes cidades do Brasil, habitadas majoritariamente por negros, pela contagem de forma descartável de mais de 56 mil jovens negros vítimas de homicídio, de acordo com o Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2020). À letalidade soma-se o encarceramento em massa, pela subalternidade e inexistência de condições mínimas de sobrevivência, como forma de execução das inúmeras possibilidades existentes para concluir esse projeto de extermínio do corpo negro indesejável pelo Estado.

Quando atuava como membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, entre 2015 a 2017, em vistorias a presídios juntamente com membros do Tribunal de Justiça e Ministério Público, a imagem de “negros no Porão” era uma reprodução constante capaz de fazer tremer os ossos. Confirmando sua persistência, é possível perceber os mesmos aspectos a partir dos registros de outros processos semelhantes, a exemplo da vistoria feita em 2013 pelo Conselho Nacional do Ministério Público do presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, figurado no noticiário e entre os órgãos de vigilância e Direitos Humanos como “o pior presídio do Brasil”. Esta é uma imagem contumaz que faz parte de todo o sistema prisional existente no Brasil, com corpos subjetivados pela sua condição de encarcerados e onde pessoas pretas e pardas são a maioria. Esse sistema criminaliza e elege parte cotidiana da vida de pessoas negras como práticas suspeitas, como ocorria com a vadiagem, criada pelo Estado que era um dos alicerces na criminalização dos negros, sustentada pela guerra declarada a seus corpos com a obstinação de banir a sua existência, bem como escreve Edson Cardoso:

Se uma pessoa negra tiver envolvimento com tóxicos, ou fizer algo “errado”, estará justificadamente condenada à morte. Podemos matar Maluf pai e Maluf filho, que passaram alguns dias na cadeia? Por que não podemos? O ordenamento jurídico os protege, não é verdade? O art. 5º (XLVII, a) da Constituição afirma que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. É disso que se trata então. Uma guerra declarada contra os negros

permite a aplicação da pena de morte. Assusta a intensidade da adesão a essa guerra desumana. Quase não há testemunhos ou dissensões. Prevalece o Consenso macabro, produzido pelo racismo, que nega a humanidade dos afro-brasileiros (CARDOSO, 2004, p. 231).

Contudo, toda essa articulação histórica não se sustenta apenas em uma argumentação de consequência de um passado ruído, e sim de um recorrente processo de racismo revalidado pelo Estado, constantemente em toda a sua estrutura, tendo como foco o Sistema Penal como ponto de reflexão, este tem se mantido escondido em seu discurso de igualdade de aplicabilidade da lei o que é inexistente de uma forma concreta, tendo como argumento para essa inconcretude a “falência do sistema penal”, um sistema que na realidade move-se, atua e trabalha muito bem para seus meios e fins para o que foi destinado, provocar o apagamento daqueles que não se quer ter em sociedade, vislumbrando a eficácia deste sistema para os fins que se destina, mesmo que essa se apresente de uma forma deturpada e invertida contribuindo para os vereditos genocidas do Estado Brasileiro.

2.1 A carne mais barata e servida, continua sendo a negra: o genocídio negro e a guerra às Drogas

*Os ossos de nossos antepassados
colhem as nossas perenes lágrimas
pelos mortos de hoje.
Os olhos de nossos antepassados,
negras estrelas tingidas de sangue,
elevam-se das profundezas do tempo
cuidando de nossa dolorida memória.
A terra está coberta de valas
e a qualquer descuido da vida
a morte é certa.
A bala não erra o alvo, no escuro
um corpo negro bambeia e dança.
A certidão de óbito, os antigos sabem,
veio lavrada desde os negreiros.
(Conceição Evaristo, “Certidão de óbito”).*

Conforme analisamos até aqui, um dos principais efeitos da promulgação da lei de drogas foi o aumento da população carcerária no país, tendo como principal alvo a população negra. Nesse sentido, o encarceramento em massa é o fundamento principal da forma política desse processo e tema desta subseção.

Desta forma, quando me refiro ao genocídio em muitas passagens desta dissertação, não falo apenas do “corpo negro caído no chão”, termo usado por Ana Flauzina em sua dissertação

de mestrado (FLAUZINA, 2006). Refiro-me também do genocídio da dignidade, apagamento, da invisibilidade ao ser levado para debaixo do tapete do encarceramento, como o “restos” que a sociedade e o estado querem esconder. Esse aspecto e preocupação com a construção do objeto de pesquisa, ou melhor, do fenômeno ora analisado vai de encontro às discussões e propostas de autores como Frantz Fanon (1961) e Achille Mbembe (2018) ao constituir um debate sobre as formas de gestão da vida sob a égide do colonialismo e que permitiram que o racismo se colocasse não como um mecanismo de relações intersubjetivas apenas, mas como um aspecto de organização da estrutura social do Estado, como argumenta Silvio Almeida (2018). Em última instância, o propósito por trás desse exercício é de retomar o argumento de Abdias Nascimento (1978) de que não é possível compreender as articulações entre racismo e violência supondo uma separação entre “marca” e “origem” particularmente presente no discurso acadêmico. Ainda que no contexto atual as noções de marca e origem tenham ganhado novas formas, vale a pena retomar sua posição na obra do autor para situar a complexidade do presente. Segundo Nascimento (1978, p. 42):

[...] estas definições designam os brasileiros ora por sua marca (aparência) ora por sua origem (raça e/ou etnia). Ocorre que nenhum cientista ou qualquer ciência, manipulando conceitos como fenótipo ou genótipo pode negar o fato concreto de que no Brasil a marca é determinada pelo fator étnico e/ou racial. Um brasileiro é designado preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra - ou qualquer outro eufemismo; e o que todo o mundo compreende imediatamente, sem possibilidade de dúvidas, é que se trata de um homem-de-cor. Isto é, aquele assim chamado descende de escravos africanos. Trata-se, portanto, de um negro, não importa a gradação da cor da sua pele.

A formulação de Abdias do Nascimento ia de encontro a uma proposta do movimento negro de composição de unidade política possível a partir da compreensão da pessoa negra em sua variedade, incluindo aqueles que hoje, em termos de gestão demográfica, são caracterizados como negros e pardos, mas eventualmente também as formas sociais que a experiência de ser negro envolve nas diferentes regiões e contextos do Brasil. Contudo, ela também adverte que as experiências do racismo e do genocídio podem se impor de forma contínua a sujeitos que se reconhecem racialmente de muitas formas.

A expressão que dá título à esta seção, “máquina de moer gente”, refere-se ao sistema de justiça, e é sinônimo de grito e luta contra o genocídio de jovens negros presentes nas vozes

de muitos ativistas, familiares de pessoas presas e organizações como as Mães de Maio³². Partindo desse ponto, no final deste capítulo gostaria de retomar alguns aspectos das discussões apresentadas até aqui como forma de refletir sobre os efeitos do genocídio na reflexão daqueles que permanecem e buscam direitos.

Como “máquinas de moer gente”, a atuação do Estado Brasileiro nas periferias revela corpos negros caídos em favor da “guerra às drogas”, expondo tanto o apartheid racial e social que organiza as relações cotidianas no país, mas também a seletividade que constitui e fundamenta a aplicação da lei. Assim, a violência é uma resposta multifacetada e, sob certas condições, justificável. Na linguagem da guerra, a produção do inimigo assinala também quais corpos serão abatidos, o que nem de longe retrata a verdadeira face ou destino que organiza a produção da economia do tráfico como um sistema comercial lucrativo.

O racismo dilacera a subjetividade, promovendo adoecimento, e tem como causa as formas de governamentalidade de uma sociedade fundamentada na segregação racial como mecanismo estruturante. Quando menciono extermínio e anulação, dirijo-me ao contexto de genocídio em suas diversas facetas, refiro-me também à morte simbólica. Essa morte simbólica é acompanhada de um processo de assujeitamento, ou colonização da subjetividade, ou seja, ao esvaziamento simbólico do corpo negro de humanidade. Como efeito de uma política sistemática historicamente sedimentada e reproduzida³³, o encarceramento em massa da população negra revela as dimensões de uma sociedade profundamente racializada e que enxerga pessoas negras sob a égide do não-pertencimento, e da desumanização. Assim, apoiada por Fanon, pode-se dizer que encarceramento proporciona a negação de pertencimento social e a submissão de pessoas negras a tal regime. Como efeito mais dramático disso, o encarceramento associa-se a uma política de extermínio crescente, onde o fio da faca que esquarteja, ou o tiro certo nos olhos, possui alguns aliados.

O genocídio se configura também pela invisibilidade social, quando corpos negros são encarcerados e despidos de sua dignidade e submetidos a um silenciamento de seus direitos de ser, existir e pensar. Enquanto o racismo é a regra que drena a existência do negro em favor dos privilégios da branquitude, fazendo que esse racismo não possa ser englobado apenas como coisa do passado, ignorando o seu poder aniquilante ainda no presente. Em princípio, se ignoramos todo o caminhar histórico, não é possível combater esse racismo estrutural

³² No Brasil, o movimento Mães de Maio é formado, majoritariamente, por mães e parentes de pessoas que perderam seus filhos pelas ações policiais realizadas como represália aos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) em 2006. Durante as ações, quase 500 pessoas foram assassinadas, muitas delas, jovens negros, indígenas ou com ascendência afro-indígena.

³³ Cf. Capítulo 1.

encrustado em nossa sociedade e que baliza e sustenta a hierarquia racial, silencia o genocídio provocado pela guerra às drogas, resultando no massacre de vítimas e familiares. Conforme sugere Douglas Rodrigues Barros (2019, p. 15-16):

[...] ainda será necessário refletir sobre a insensibilidade social e a invisibilidade do massacre cotidiano que se perpetua desde que o colonizador chegou. Se antes a carne negra era a mais barata e rentável do mercado, agora, é necessário dizimar o seu excesso. Entre passado e presente, a infâmia que atende pelo nome de racismo.

Diante deste contexto alimentado pela dor e pela necessidade de fazer da dor um objeto de luta e na busca pela justiça por seus filhos cruelmente assassinados, as Mães de Maio surgiram das cinzas. Débora Maria da Silva, uma das fundadoras do movimento, assim como outras mães, precisou superar o luto, além de lidar com a criminalização e o descaso. Em uma de suas falas, Débora disse que: “A mãe que perde um filho, ela não vive, ela sobrevive. Todo dia é mais um dia” (informação verbal), desabafou, contando como o ativismo foi essencial para a reconstrução de seus laços sociais, afetivos e de sua vontade de viver. “Você acaba constituindo uma família unida pela dor, que às vezes acaba sendo mais forte do que sua família consanguínea” (informação verbal). São Déboras, Mônicas, Anas e Rutes nomes marcados pela mesma dor, impotência e solidão, a dor de nunca mais poder abraçar o filho assassinado pela polícia a mando do Estado. Para elas essa dor, serviu como uma mola precursora de suas lutas, onde essas mães tiveram que transformar luto em luta, construindo um impressionante enfrentamento ao genocídio e à criminalização de jovens negros e pobres no Brasil.

Alguns depoimentos reunidos pela jornalista Bruna Rocha, da Revista Afirmativa, em novembro de 2018, mostram a trajetória de dor dessas mães e evidenciam que a justificativa em sua maioria para o assassinato de seus filhos é seu suposto envolvimento com a criminalidade e em sua grande maioria com o envolvimento com o tráfico de drogas. A seguir, transcrevo algumas dessas histórias.

Mônica e Rafael

O dia 5 de dezembro de 2006 tinha tudo para ser o melhor dia da vida de Mônica Cunha; mas foi o pior. Ela estava se preparando para a formatura como educadora social quando soube que seu filho tinha sido alvejado por policiais militares. “Os meninos falaram que ele estava de joelho pedindo pra ser preso, quando o policial deu um tiro de fuzil na barriga dele. E os meninos disseram que ele falou, chame minha mãe, chame minha mãe, mas não deu tempo né?”, lamentou. Quando Mônica chegou ao necrotério, encontrou seu filho em um saco cinza, de olhos abertos: “ele estava me esperando para fechar os olhos dele”.

Rafael morreu de joelhos, com as mãos para cima, mas seu homicídio foi

classificado como auto de resistência e arquivado pela polícia. Segundo a Ouvidora Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia, Vilma Reis, “a sociedade se organiza através de instituições feitas para desacreditar as vozes das mulheres, no entanto, as mulheres são a linha de frente do combate à violência policial, elas é que vão para as portas das delegacias ou dos necrotérios exigir o direito de ver seus filhos”. Na época da execução de Rafael, Mônica não insistiu na investigação por medo de retaliação a seu filho mais velho ou a sua neta, mas persiste na luta pelos Direitos Humanos e hoje é uma importante liderança contra a violência e o encarceramento no estado do Rio de Janeiro (ROCHA, 2018, p. 12).

Como observamos no relato sobre Mônica e seu filho Rafael, a violência das ações policiais nas ações de retaliação reproduzem modos de ação e racionalidades típicas da tortura. A descrição das condições em que o corpo foi encontrado indicam uma situação de execução, ainda mais brutal pelo modo como a mãe teve de lidar com as arbitrariedades das condições expressas no laudo em contraste com a truculência dos olhos abertos e os indícios que caracterizam a situação de execução.

Ana Paula e Johnatha

No dia 14 de maio de 2014, Ana Paula de Oliveira preparava um doce para a mãe, quando Johnatha Oliveira, seu filho de 19 anos, saiu para levar a namorada em casa, ela o pediu que entregasse o doce à avó. Pouco tempo depois, a ligação de sua irmã amargaria definitivamente a vida desta mulher. Johnatha levou um tiro nas costas durante uma confusão entre policiais e moradores. Há quem chame de bala perdida, mas para Ana Paula, a bala que matou seu filho tinha endereço certo: transeuntes de uma rua pobre na favela de Manguinhos.

“Os policiais não prestaram socorro, Johnatha foi socorrido pelos moradores, mas infelizmente já chegou sem vida na UPA e pra mim até hoje é muito difícil. Muito difícil. Sabe, a dor, a saudade, ver um filho ser morto, e ter que lutar pra provar quem ele era. A dor de ver tanta impunidade e injustiça, porque pra eles não basta só matar, tem que criminalizar, tem que legitimar a ação através de mentiras”, relata Ana Paula, que ao se preparar para o enterro do filho viu na televisão uma notícia insinuando que Johnatha tinha envolvimento com o tráfico de drogas, como se isso pudesse justificar a morte do jovem. Ana Paula decidiu que seria a voz de seu filho morto e foi à luta. (ROCHA, 2018, p. 12-13)

Analisando ambos os casos, trazemos uma provocação e questionamento sobre o poder institucional quando os corpos submetidos a ele são negros. Nestes casos, o poder institucional é corporificado pelo policial, evidenciando uma posição complexa e racializada do próprio Estado a partir das quais as relações raciais passam a existir e ganhar forma. Negro e poder são quase que uma contradição. Contrariamente, branco vira metáfora de poder e, nas cenas de violência policial, sua atuação ratifica aos que possuem o poder de exercício da violência e

monopólio das armas. As duas cenas de tragédia, Raphael e Jonatha e suas mães, expressam o quanto o racismo no Brasil permeia todas as instâncias de poder.

Reconhecendo os efeitos do genocídio e sua previsibilidade na trajetória de jovens negros, movimentos organizados e protagonizados por mulheres negras como Ana Paula e Monica incidem sobre os efeitos performativos e materiais do exercício do poder racializado no Brasil. Analisando o caso de Ana Paula e Raphael, por exemplo, é possível perceber como “o reconhecimento ou não da violência é o produto da disputa de narrativas sobre os fatos e as personagens dessas narrativas conflitantes” (RIBEIRO, 2020, p. 269) em que a institucionalidade embranquecida que a polícia representa depõe e prevalece sobre evidências concretas das situações de tortura a que as vítimas são submetidas em suas execuções.

Reforço que para mim, Polícia, Ministério Público e Sistema de Justiça, em casos como o de Raphael e Jonatha, são partes ativas nas matanças direcionadas contra os corpos negros. Na manifestação tanto institucional quanto estrutural do racismo, isso revela uma face revestida de omissão consentida, onde existe uma reincidência programada nessa forma de atuação, objeto de um sentimento potencialmente assassino. Assim, um Estado profundamente assentado sobre os fundamentos do racismo estrutural, outorga a seus agentes de polícia, poder de causar a morte a um corpo negro, desferindo um projétil de um revólver ou fuzil, o qual é consagrado pela caneta do Ministério Público e magistratura branca racista.

Diante disso, a morte desses jovens traz o percurso dos caminhos sem volta: a bala e o encarceramento. Adentrar o sistema prisional remete ao sentimento de adentrar uma catacumba, igualmente dispostas como as camas de cimento, onde se colocam os caixões. o Sistema Prisional é um cemitério de vivos-mortos.

Segundo Dina Alves (2019), “O movimento das Mães de Maio é um movimento feminista, é um movimento contra o genocídio, é um movimento anticapitalista, é um movimento anti-imperialista, que luta contra o encarceramento em massa, é um movimento muito potente que a esquerda está perdendo”³⁴. Esse movimento de mulheres e mães, ainda segue desamparado em suas lutas, e procuram através delas uma forma de superação da própria história. Cada história e cada luta representada na biografia das pessoas que fazem parte do movimento é capaz de transformar a dor em combustível, com o objetivo de transformar esse sistema que extermina, abandona e desumaniza. A filosofia dessas mães vem muito ao encontro

³⁴ Fragmento da reportagem produzida por Caê Vasconcellos para o portal A Ponte. Disponível em <https://ponte.org/o-estado-tirou-o-nosso-direito-de-sorrir-dizem-maes-de-maio-em-lancamento-em-sp/>. Acesso em agosto/2023.

do que diria Elza Soares: “Mas se eu me levantar, ninguém irá saber que o que me fez morrer vai me fazer voltar”³⁵.

Como argumentado em outras passagens dessa dissertação, a lei de drogas ocupa um papel protagonista na discussão contemporânea sobre o genocídio da população negra. Aliada à gestão da pobreza e seus efeitos na perpetuação de ciclos de desigualdade, a lei de drogas pode ser analisada como um dispositivo, nos termos de Foucault, permitindo assim a gestão do futuro de corpos negros, sobremaneira os corpos negros empobrecidos e situados em contextos periféricos. A lei de drogas e a guerra que ela defende não são contra as drogas; elas têm um inimigo como alvo pré-determinado, pois como toda guerra ela é destinada a alvejar pessoas que já são sucumbidas e mortas no desdobramento da história.

Os “inimigos nessa guerra são podre, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como “traficantes”, ou aqueles que a aqueles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização de local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente “conquistado” e ocupado (KARAM, 2015, p. 36-37 apud FERRUGEM, 2019, p.83).

Quando analisamos o Brasil, a Lei de Drogas, é claramente um dos braços responsáveis pelo crescimento da população prisional do país, ao analisar os dados apresentados pelo Atlas da Violência, por exemplo, é simples detectar a existência de uma perspectiva racial acentuada entre as mortes violentas ocorridas no Brasil. A partir da década de 1980, quando foi possível ter uma maior consistência na análise e esses passaram a ser divulgados com uma certa, mais duvidosa, credibilidade, os dados e as taxas de homicídios começam a crescer no país. Nesse período destacava-se, primordialmente, o crescimento dos homicídios entre a população negra, em particular de sua parcela mais jovem, segundo destaca o levantamento “O Panorama dos Homicídios no Brasil”, realizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em 2011.

Contudo, ainda que o caráter racial da violência letal tenha demorado a ter presença constante nos estudos mais gerais da violência, as organizações que compõem o movimento negro sempre apresentaram sua concretude durante décadas, em espaços de articulações e discussões sobre essa questão, dando indicativos de muitas facetas, conforme apontado por Ramos (2021): discriminação racial (1978-1988), violência racial (1989-2006) e genocídio negro (2007-2018).

³⁵ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=WJcbA0jne-g&ab_channel=ElzaSoares.

Em 2019, os negros segundo a classificação do IBGE, e dados apresentados pelo Atlas da violência de 2021, representa 77% das vítimas de homicídios, considerando desta forma, uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2. Isso representa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra; representa também que em 2018, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que aquelas consideradas não negras. Quando analisada a taxa de mulheres negras, essa representação chega a 66% do total de mulheres assassinadas no Brasil, considerando uma taxa de mortalidade por 100 mil habitantes de 4,1, em comparação a taxa de 2,5 para mulheres não negras.

Deste modo, retornando o argumento inicial, podemos dizer que há evidência que o Brasil não se livrou nem mesmo da escravidão em sua completude, tampouco das marcas que historicamente têm submetido pessoas negras a condições de indignidade e subordinação. Ao contrário, observamos a persistência de uma estrutura de modelagem arcaica de segurança pública militarizada, treinada para encarar pretos e pobres como inimigos, comunidades dominadas pelo crime organizado e pela falta de políticas públicas, embasada por um encarceramento lucrativo, alimentado por uma política de drogas obsoleta e ineficaz. Essa construção, contraditória e complexa em princípio, requer uma reflexão sobre a própria natureza do Estado moderno e o papel desempenhado pelos seus agentes e instituições. Afinal, qual a concepção de segurança vigente quando negros e pobres são recorrentemente vítimas da violência policial?

A quem as corporações protegem, em que áreas ela presta segurança e em quais ela oferece violência?

A partir da análise do contexto da cidade de Fortaleza, Glaucéria Brasil e suas colaboradoras (2020) retomam essa discussão, em especial a partir da análise da população jovem, negra e periférica, assumindo também algumas dessas questões. Conforme questionam as autoras:

A associação entre violência e juventude(s) é uma construção social e histórica, assim como violência e atuação policial. Ambos os pares estão inscritos no contexto de um mundo globalizado em que a violência e a exceção se tornaram rotina no cotidiano das cidades. Nesse cenário, se pode observar que a violência policial se tornou para determinados segmentos populacionais (pretos, jovens e moradores das periferias) uma prática banal nas suas abordagens. E, como prática banal, violadora de direitos humanos e de cidadania, tornou-se contraditória com o Estado democrático de direito e a garantia, manutenção e defesa dos direitos constitucionais.

[...]

Afinal, qual é o papel das instituições policiais no Estado de direito? Se é, como assegura a Constituição, manter a segurança de todos os cidadãos, podemos inferir que algo se sobrepôs, sem qualquer filtro, a essa prerrogativa (BRASIL; SANTIAGO; BRANDÃO, 2020, p. 182).

Os dados da violência retomam assim um impasse que é tanto teórico quanto político no campo da segurança pública quando analisamos as alianças entre poder e marcadores sociais da diferença. Em síntese, ao cruzarmos os dados sobre ação policial, justiça e violência é visível a conformação de um grupo social mais fatalmente atingido pelos mecanismos de punição e gestão da vida. É doloroso pensar que o racismo é uma cultura materializada no genocídio: quando temos uma estatística média de 34.466 pessoas negras morrendo no Brasil todos os anos.

A escalada do “tom da gramática negra” (RAMOS, 2021), indica qual é o tom da exclusão, que é o fim, chegando ao meio almejado e alvejado. O extermínio da população negra no Brasil promovido por ação ou inação do Estado, apresenta a dialética de encerramento de corpos em suas duas vertentes: de impor limites, executar e dar fim. Esse projeto ganha força ao cercear vidas em suas territorialidades mais fragilizadas contidas em periferias, comunidades, nas favelas; a partir do encarceramento; pela falta e pela baixa expectativa de vida resultante da negligência da saúde pública oferecida à população negra; nas estatísticas de se manter vivo por estar constantemente na mira de uma arma policial; pelo assassinato; pela tortura ou pelo desaparecimento que, em muitas vezes, não são investigados virando uma estatística ou caindo ao esquecimento. Ou seja, em todas as formas de genocídio.

2.3 Movimentos Sociais como Libertação e Resistência

Quando as mães choram as vidas de seus filhos em público, as vidas “não enquadradas nas normas sociais”;
quando elas performam emoções que não são referendadas pela sociedade,
elas resistem ao contexto que produziu a morte de seus filhos.
Mais do que isso, esse luto público, além de colaborar com a manutenção da memória desses jovens mortos, confere significado e valor a essas vidas.
(Santiago, 2020)

No Brasil, durante o período da escravidão, estabeleceu-se uma diferenciação social que centralizou a população em dois caminhos, brancos e negros. O pós-abolição, ao invés de possibilitar a igualdade socioeconômica, desencadeou um panorama sociopolítico em que pessoas negras foram colocadas numa condição de marginalização social e econômica, tendo como única alternativa a luta pela sobrevivência, tanto individualmente quanto coletivamente. Se no primeiro momento a luta do Movimento Negro foi pela dignidade humana contra a

escravidão, o segundo momento foi de luta pela cidadania dessa população, dignidade e justiça (SILVA, 2016; SOARES, 2016).

Para Alberto Melucci (2001), o movimento social resulta de processos sociais heterogêneos; não sendo uma resposta a uma crise, mas forma de expressar a existência de um conflito, que necessita de uma ação coletiva de busca a ruptura dos limites de compatibilidade do sistema para o qual a ação coletiva é destinada. Em todo contexto da história negra, esses movimentos surgiram de forma matriarcal, igualmente como a Religiosidade Negra Africana.

A maternidade, uma prática compreendida por muitos anos ao longo da história, fez parte do domínio da esfera privada eurocêntrica, atualmente sob outras bases, traz a importância da maternidade no cenário das lutas sociais.

Feministas como Lélia Gonzalez, no Brasil e Angela Davis, nos Estados Unidos – seguidas, posteriormente, de Patricia Hill Collins (1994) defendiam a importância histórica da maternidade para a mulher negra como expressão de empoderamento e politização, onde está relação de ajuda mútua entre mulheres negras, retrograda desde o período da escravidão (no Brasil e nos Estados Unidos) – a maternagem negra – na visão de Collins, é uma forma de desenvolver as bases do poder da comunidade negra e, assim, empoderar mães e crianças incluídas nas estruturas sociais que visam a sua opressão.

Diante disso, esse empoderamento e a manutenção da identidade, alimentam e fortalecem a sobrevivência do grupo, por isso, a maternagem é amparo direcionado a um coletivo racial. Os Movimentos Sociais nasceram desta maternagem como uma Rede de Comunidades e Movimentos contra as Violências sofridas desde a história advindas dos reflexos e marcas sociais da escravidão, oriundas das violências impostas ao corpo negro, fez desses movimentos matriarcais sedentos para lutar por justiça, e transformando luto e a dor em ação política, em revolta, de violências impostas ao corpo negro em luta por justiça.

A “recorrência” dessas histórias põe em destaque o cenário macrossocial de que participam esse contexto genocida: o racismo estrutural e as práticas Necropolíticas do Estado no desejo de ter “um corpo negro caído no chão”, “ao combate às drogas” e o apagamento social.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE JUSTIÇA, COMO JULGAMOS? ATUAÇÃO E FORMAÇÃO

A desgraça do homem de cor é ter sido escravizado. A desgraça e a desumanidade do branco consistem em ter matado o homem em algum lugar. Consiste, ainda hoje, em organizar racionalmente essa desumanização.

[...]

É através de uma tentativa de retomada de si e de despojamento, é pela tensão permanente de sua liberdade que os homens podem criar as condições de existência ideais em um mundo humano.

Superioridade? Inferioridade?

Por que simplesmente não tentar sensibilizar o outro, sentir o outro, revelar-me outro?

[...]

Minha última prece: Ô meu corpo faça de mim um homem que questiona!

(Frantz Fanon, 2008, p. 191)

Nos dois primeiros capítulos, foi possível entender os efeitos das desigualdades existentes para a população negra a partir das leis penais e como essas leis foram e continuam sendo operadas dentro do sistema de justiça. Agora, neste terceiro capítulo, meu interesse é refletir sobre a formação e atuação deste sistema, como ele reproduz recorrentemente o encarceramento e genocídio da população negra, tendo como seu sustentáculo o racismo.

Neste capítulo será abordado o funcionamento do Sistema de Justiça, sua composição e todos os vieses que atravessam as pessoas negras oriundas deste sistema, seja como algoz, seja como agente e operador do direito, especificamente Juízes, os detentores de decisões que impactam a vida dessas pessoas. Com isso, trago algumas reflexões em forma de entrevista de juízes e juízas negros que conhecem a realidade dentro e fora deste sistema de opressão e de genocídio das pessoas negras, seja pela morte social, seja pelo seu corpo estendido no chão.

O racismo atravessa recorrentemente e em robustez intensa o sistema de justiça, seja em sua forma de atuação, seja em sua formação estrutural. A própria disparidade racial, visível também na composição da magistratura, nos agentes e no sistema penitenciário brasileiro, reposicionam a questão racial como um elemento preliminar da formação da sociedade, o que não difere em todos os organismos que fazem parte da estrutura do sistema de justiça.

Diante disso, o Sistema de Justiça se apoia em leis que nos leva a ambiguidade sobre a existência do racismo no que discerne ao seu surgimento e aplicação, frente a normas constitucionais que garantem às pessoas e à coletividade igualdade perante a lei.

No capítulo I, quando pensei em seu título como uma forma de escárnio: “todos(as) são (des) iguais perante à lei”, naturalmente quis dizer que o racismo seria prerrogativa utilizada pelo Poder Judiciário, e que nunca foi sanado pela aplicação das normas de nossa Constituição de 1988, ou pela suposta igualdade legal, tão difundida, diante de um obstáculo histórico para as pessoas negras por quase 400 anos. É inimaginável se falar em igualdade sem reparação histórica de direitos, o que permite a manutenção deste poder de um grupo que se considera hegemonicamente dominante, de “institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de conduta e modos de racionalidade que consideram ‘normal’ e ‘natural’ o seu domínio” (ALMEIDA, 2018, p. 31). Contudo, o nascimento de um Poder Judiciário no Brasil, estruturalmente branco, entrelaçado a um contexto histórico de pessoas negras escravizadas, alimentou a perpetuação do encastelamento racial para o branco e a segregação racial institucional para o negro.

A partir da noção de sistema penal marginal, formatada desde uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, será possível construir uma análise capaz de apreender o papel que o racismo tem cumprido para a existência de um sistema penal de práticas genocidas, como porta de entrada da plataforma de extermínio direcionada ao segmento negro no país (FLAUZINA, 2006, p. 34).

Diante disso, quando reforçamos o que foi refletido nos capítulos anteriores e nos debruçamos na forma em que se exercita a guerra às drogas, é possível observar no Brasil, a forma racista e seletiva ainda difundida no judiciário penal de hoje aos moldes da época desde os tempos da escravização, e em 1830, quando a Câmara Municipal do Rio de Janeiro proibiu o uso de “pito de pango”, conhecido como a “maconha dos africanos”, fazendo desta forma que o estado do Rio de Janeiro fosse o pioneiro no proibicionismo da substância entorpecente, por ligar o consumo a cultura dos escravizados da época (BOITEUX, 2019).

A partir deste período temporal, a questão das drogas continua sendo até o presente uma das formas de controle de corpos negros. Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) reforça essas reflexões entre o tempo colonial e a atualidade, trazendo como o sistema de Justiça debruçado no direito penal, revalida que o estereótipo do corpo negro é quem mais morre e ocupa as prisões do Brasil e, fazendo que através do sistema penal, a política genocida possa se materializar, tendo como alvo principal do encarceramento em massa pela forma de “julgar” deste sistema apoiado pela lei de drogas. Trata-se de um sistema que se aprimora, mas que não se altera substancialmente. Evidenciando-se que não se trata de combater e exterminar com o tráfico de

drogas e sim, utilizar essa guerra às drogas como forma de alvejar as pessoas escolhidas pelo sistema penal, possibilitando um narcogenocídio (FLAUZINA, 2016).

Partindo do contexto histórico apresentado no capítulo I, temos a amarga sensação de que muito pouco se transformou nas últimas décadas. No judiciário brasileiro, os corpos brancos são aqueles que julgam e consideram os outros corpos subalternos, estendendo essa condição de subalternidade aos corpos negros magistrados que hoje julgam e resistem a esse Sistema de Justiça institucionalmente racista, com poucas chances de ocupação de postos hierárquicos estratégicos e de poder. Aquele que julga hoje são os mesmos, em sua grande maioria, que oprimiram e aprisionaram corpos negros, por questões de raça no Brasil.

Em 2015, a Associação dos Magistrados Brasileiros realizou uma pesquisa com o objetivo de traçar o perfil dos magistrados brasileiros. Intitulada como “A AMB quer ouvir você”, a partir de questionários enviados aos magistrados federais de todo país com perguntas referentes à cor de pele e sexo, a pesquisa registrou que 72,1% dos magistrados entrevistados são homens e que 84,4% deles são brancos. No que diz respeito à constituição de juízes e juízas negras, o total chega apenas a 13% tendo como autodeclarados pretos 1,3% e 12,4% de pardos (AMB, 2008, p. 8).

Em pesquisa realizada em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, observou-se a manutenção deste número dentro do Perfil Sociodemográfico da Magistratura Brasileira.

No que se refere ao perfil étnico-racial, a maioria se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo). Apenas 11 magistrados se declararam indígenas. Entre os magistrados que ingressaram até 1990, 84% se declararam brancos. Entre os que ingressaram no período de 1991-2000, 82% se classificaram como brancos, reduzindo para 81% entre os que ingressaram entre 2001 - 2010, e ficando em 76% entre os que entraram na carreira a partir de 2011 (CNJ, 2018, p. 8).

Na pesquisa realizada pelo CNJ foram enviados questionários para 18 mil magistrados e magistradas brasileiros. Responderam à pesquisa 11.348 pessoas, sendo este número em torno de 62% dos magistrados. Pode-se perceber que o dado referente à variável raça/cor não se altera, desta forma constata-se uma realidade diversa da encontrada no perfil racial da população brasileira de maioria negra. Isto é, em contraste com a maioria negra no Brasil, o contingente responsável por estabelecer o crivo do julgamento de um Sistema de Justiça cujo perfil é composto por homens brancos e da classe social definida como média e alta.

Hoje, os corpos brancos são aqueles que julgam e constituem o judiciário brasileiro, e consideram outros corpos subalternos, estendendo essa condição de subalternidade aos corpos

negros magistrados que julgam e resiste em um Sistema de justiça institucionalmente racista, com poucas chances de ocupação de postos hierárquicos estratégicos e de poder.

Além disso, segundo dados do Censo do Poder Judiciário de 2014, na magistratura brasileira apenas 15,6% dos magistrados são pretos e pardos. Outros dados trazidos pelo Censo são capazes de nos fazer entender essa dinâmica institucional racista do sistema de justiça. No que concerne aos servidores do judiciário brasileiro quando analisada a relação entre cor/raça dos servidores, a diferença entre a quantidade de negros e de brancos se assemelha ao que acontece com as juízas e juízes. De 2012 a 2013, o percentual de servidores brancos era 70,9% e o de negros é 29,1%.

Utilizando os dados solicitados e fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2022, no que diz respeito aos dados das Varas Criminais do Complexo Criminal da Barra Funda, o número de juízes negros lotados nestas varas não chegou a 1% do total. Entre os 88 juízes titulares e auxiliares, somente 2 eram autodeclarados negros (preto e pardo, segundo o IBGE).

Desta forma, fica elucidado o tamanho da desigualdade que permeia o andamento e manutenção no judiciário, tendo em sua maioria masculino, branco e ausente da realidade da sociedade brasileira, onde mulheres e negros, compõe a sua maioria. Esse contexto pode não definir a atuação dos magistrados e magistradas do Poder Judiciário, mas informa sobre a partir de que lugares sua fala é oriunda, permitindo também inferir sobre mecanismos de selecionar e modo de julgar. Mais que isso, a ausência de pessoas negras e de outras coletividades étnicas e racializadas ocupando a esfera de poder da magistratura também revela muito de seus abismos, o que reflete na sociedade brasileira.

Com isso, esses dados, nos remete que o racismo institucional está oficiosamente entrelaçado com o racismo estrutural do Estado e arraigado nas Instituições Brasileiras – embora não de forma declarada, mais oculta e explicitada nas consequências trazidas aos corpos que estão sob a sua mira. Como declarou Parteniani (2016), a branquidade de Estado orienta o seu funcionamento para a morte e o apagamento das formas de viver das não brancas.

Nestas circunstâncias, a política de Guerra às Drogas recarrega um ciclo recorrente de seletividade pautado pela raça, desde a abordagem policial, até o respaldo do Poder Judiciário amparado em uma legislação que, a despeito de buscar promover a participação e cidadania, estabelece mecanismos de punição anacrônicos. No cenário da legislação sobre drogas, principal marco do aumento da presença negra nos espaços de encarceramento, como demonstrado no capítulo II, o critério estabelecido para diferenciar o usuário do traficante, contido no art. 28, §2º, da Lei nº. 11.343/06, é incapaz de categorizar esses grupos

objetivamente, de modo que tal análise é produzida por promotores e juízes em sua composição branca a escolha daqueles que a seu ver preenche o perfil criminal escolhido (negro e jovem).

Em outras palavras, a atuação seletiva pautada na raça, nos traz que o sistema penal e, no que diz respeito à Lei de Drogas, assenta-se no racismo, como reflete Flauzina. O sistema age preferencialmente sobre os negros, que os pretere. Portanto, ele é um aparelho formatado em primeiro plano para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classes subjacentes, terá seu alvo principal centrado em corporeidades específicas.

3.1 Resistindo às estruturas: juízes negros, vestindo a toga da experivência

*Em nós, até a cor é um defeito.
Um imperdoável mal de nascença,
o estigma de um crime.
Mas nossos críticos se esquecem
que essa cor, é a origem da riqueza
de milhares de ladrões que nos
insultam; que essa cor convencional
da escravidão tão semelhante
à da terra, abriga sob sua superfície
escura, vulcões, onde arde
o fogo sagrado da liberdade.
(Luiz Gama -1859)*

Quando comecei o processo de transcrição das entrevistas, recordei de uma passagem logo no início de minha atuação com aquela visão de salvadora do mundo na área criminal. Em uma de minhas primeiras audiências, estava paramentada com toda a elegância, vestimenta e conduta formal exigida, só esqueci da visão de subalternidade que aquele ambiente possuía sobre uma pessoa negra. Sentei-me à mesa de audiência, devidamente trajada, certa de poder desempenhar o exercício efetivo da profissão, com o romantismo estampado nos olhos, com o ímpeto de trocar de saberes e vivências. Até que o juiz me perguntou: “O seu defensor não virá à audiência?”. Hoje, analisando, relembro a escrita de Frantz Fanon (2008) que trazia a percepção do lugar pertencente à pessoa negra. Sem entender, perguntei: “Como assim?”.

Como assim? No momento em que eu esquecia, perdoava e desejava apenas amar, devolviam-me, como uma bofetada em pleno rosto, minha mensagem! O mundo branco, rejeitava minha participação. De um homem, exige-se uma conduta de homem; de mim, exige-se uma conduta de homem negro – ou pelo menos uma conduta de preto (FANON, 2008, p. 107).

Diante desta recordação, que me fez entender a posição imposta pela branquitude e pelo racismo, revivida a cada linha transcrita nas respostas apresentadas pelos entrevistados, pude recobrar o lugar historicamente relegado a pessoas pretas. Não importa o quão qualificada essa pessoa negra seja, o seu lugar definido será sempre o da subalternidade.

Ao longo deste capítulo gostaria de explorar um aspecto importante para a compreensão das relações entre raça, racismos e sistema de justiça. Para explorar esse aspecto, busco construir uma perspectiva que parte de agentes que ocupam uma posição que Patricia Hill Collins (2016) tem chamado de “outsider within”, ou “forasteira de dentro”. Em síntese, me interessa compreender e apresentar a trajetória de juízes negros em sua participação nesse campo complexo que é a justiça criminal. Em face da organização estrutural do racismo à brasileira, esse é um espaço ocupado por poucas pessoas negras, o que não é uma particularidade da especialidade. Longe de supor uma neutralidade alheia à organização social e histórica da desigualdade e o modo como ela é informada pelo racismo, gostaria de analisar como a posição de juízes negros e negras é marcada pela investidura de um cargo que traz consigo também a complexidade histórica e social do ser negro aliada aos saberes jurídicos.

Esses dois elementos são constituídos ainda por *experivivências*³⁶, termo inspirado no trabalho de Conceição Evaristo e que aqui tem como princípio ilustrar como o cruzamento biográfico de marcadores sociais da diferença pode constituir também uma epistemologia e um conjunto de procedimentos que visam a reflexão crítica sobre a própria posição no contexto de um letramento racial.

Partindo desses questionamentos, convidei diversos magistrados negros para a condução de entrevistas com o objetivo de compreender como eles e elas, como sujeitos implicados nesse processo de organização dos mecanismos de punição, percebiam e se posicionavam a partir dos seus saberes técnicos e experiências sociais. Dos pedidos enviados, apenas três responderam, sendo uma (1) advogada criminalista renomada e reconhecida no meio jurídico, e uma dupla de juízes, ambos negros e que hoje se encontram em um nível e ascensão no poder judiciário. A partir desse conjunto, nesta seção apresento e analiso os dados construídos pelas entrevistas dos dois juízes com o intuito de possibilitar a sensibilização “para a existência de múltiplas modalidades de diálogos” (SPINK, 2000).

As entrevistas foram realizadas por meio de um questionário constituído por três módulos de perguntas. As questões envolviam a trajetória pessoal e profissional, a percepção

³⁶ *Experivivências* tem uma conceituação aqui de vivências pessoais e afetivas, somadas às experiências institucionais ao longo da vida como a escola e o emprego que, juntas, num corpo negro, ganham uma característica importante, dada que está marcada pelo racismo estrutural em nossa sociedade.

sobre si e sobre a relação com os pares, progressão funcional, efeitos da carreira na vida pessoal e possíveis experiências de discriminação. Além disso, nos blocos finais tive a oportunidade de explorar também a compreensão e interesse dos entrevistados em pautas e temáticas específicas que envolvem a discussão sobre o encarceramento em massa da população negra e outras relações constituídas entre racismo e tecnologias de punição.

Durante a análise das entrevistas foi possível explorar a relação entre a identidade negra, o corpo como sujeito político e resistência e persistências no sistema de justiça e o racismo dentro desta estrutura. Ao analisar o material tive em vista conhecer essas trajetórias até a chegada na magistratura, trazendo para discussão como as desigualdades de raça, gênero e classe se fizeram presentes nesse percurso. Finalizando, são esmiuçadas as situações vivenciadas pelas magistradas no exercício da carreira, especialmente, a questão do “racismo velado”. Além disso, fala-se da importância da representatividade e da diversidade na magistratura e a relevância da pluralidade de vozes no sistema de justiça.

Diante disso, tanto os dois magistrados entrevistados, quanto a advogada que participaram da pesquisa, de acordo com o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), autorizaram sua real identificação. A seguir, apresento brevemente os interlocutores:

Doutor Fabio Francisco Esteves apresenta-se como um homem negro, homossexual e de origem pobre. É um homem preto, casado e atua como juiz de Direito e professor. Foi um dos idealizadores do ENAJUN, Encontro Nacional de Juízas e Juízas Negros. Atualmente ele atua como juiz criminal do Tribunal de Justiça, cargo que exerce desde 2007, e nos últimos 3 anos atua como juiz auxiliar instrutor no Gabinete do Ministro Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal.

Doutora Flávia Martins de Carvalho, mulher negra da pele escura, formada em Comunicação e Direito, e juíza de Direito no TJSP desde 2018. É membra da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), e do ENAJUN, Encontro Nacional de Juízas e Juízas Negros. Desde 2021 atua como juíza auxiliar instrutora no gabinete do ministro Luís Roberto Barroso no Supremo Tribunal Federal.

Além de Flavia Carvalho e Fábio Esteves, tive a oportunidade de entrevistar Enedina do Amparo Alves, Dina Alves, uma mulher negra, de 47 anos, advogada, atriz, mestra e doutora em Ciências Sociais, na área de Antropologia, com ênfase em gênero e raça. Ela é liderança ativista apoiada pelo Programa Marielle Franco do Fundo Baobá. Atualmente é advogada na equipe multidisciplinar do projeto "Escute as Mães de Maio".

O conjunto das entrevistas foi transcrito por mim. Ressalta-se que as entrevistas foram semiestruturadas, portanto, as provocações foram feitas por mim, por meio de um questionário

idêntico para todos os participantes. Ao responder às perguntas, os entrevistados apresentaram suas respostas de maneira livre em áudio, de acordo com cada bloco de perguntas.

Nos primeiros blocos da entrevista, foram apresentadas perguntas que tinham como objetivo conhecer a história de vida de Fábio Esteves e Flavia Carvalho e sua trajetória até chegar à magistratura. Os perfis e histórias dos entrevistados carregam muitas semelhanças, de família, círculo social, dificuldades, sendo histórias de muita luta, muitas barreiras e de muitos obstáculos.

Fábio Esteves relata que a escolha pela magistratura tinha razões de cunho emocional e intuitivo. Ele é oriundo de uma família pobre, negra, e do interior. Em uma das questões apresentadas, foi solicitado a se apresentar e se descrever para uma pessoa que não tivesse o sentido da visão. Nessa oportunidade ele construiu uma resposta que pode ser interessante de análise:

Bom, minha autodescrição... Eu sou um homem preto, tenho 42 anos, casados, sou pai, uso cabelos cortados no tamanho curto. Tenho o nariz achatado e lábios grossos, sobrancelhas um pouco mais ralas. Tenho 80 quilos 1,79 de altura e me vejo como um preto, sinto como sendo visto como um homem preto. Sinto meu corpo sendo lido como o corpo de um homem Preto. (Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

Como se vê na descrição de Fábio, sua percepção de si como homem negro nunca foi uma questão ao longo de sua trajetória. Ainda que o processo de significação e elaboração do que essa identidade pudesse significar fosse ampliada e politizada ao longo de sua trajetória, o conhecimento dela sempre foi presente. Sendo assim, o universo de oportunidades e caminhos que pudessem levar à magistratura também se configurou de um modo próprio.

Ele relata também que “passou a infância assistindo uma experiência de relações hierárquicas, de obediência e de serviência, falta de dignidade, relação estabelecida entre pessoas brancas e negras”, que em sua visão era injusta e marcada pela exploração. Com isso, de alguma forma a sua escolha profissional como magistrado, seria um resgate de toda essa experiência, toda essa vivência. Como dizia em sua narrativa, a magistratura não parecia uma escolha óbvia. Além disso, advogar não era sua primeira escolha: “sempre quis ser um magistrado e a faculdade de Direito era a ponte para isso, pois nunca pensei em advogar”. Ao descrever esse processo, ele comenta:

Desde jovem eu tinha a inclinação para magistratura. Desde quando surgiu a oportunidade de escolher e conhecer e, posteriormente, escolher a profissão, embora eu não soubesse exatamente do que se tratava ou o que seria esse caminho da magistratura. Eu já havia, me inclinava, apontando que ia seguir

essa carreira. Então o ingresso na universidade foi mais como requisito para este projeto se realizar.
(Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

Ao falar de seus pais, Fábio Esteves traz uma perspectiva muito comum entre as famílias de pessoas negras:

Os meus pais não chegaram à Universidade, na verdade, os meus pais eles tiveram pouquíssimo ou quase nenhum estudo, instrução. O pai era um homem analfabeto, meu pai ele nunca frequentou escola, meu pai não sabia ler e escrever absolutamente nada. A minha mãe frequentou a escola por 4 anos ela terminou a primeira parte do ensino fundamental.
(Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

O mesmo contexto socioeconômico descrito por Fabio reaparece na história de Flávia Carvalho. Ela enfatiza que veio de uma família pobre e teve uma infância simples. Seus pais não tiveram curso superior, somente o curso no ensino regular.

Meu pai estudou até a quarta série e minha mãe fez enfermagem, mas eles fizeram supletivo. Eu já era adulta quando eles concluíram os estudos, terminaram os estudos básicos no sistema para adultos e de uma forma mais facilitada. Meu pai não terminou o primeiro grau e minha mãe chegou até a fazer técnico no segundo grau na área de enfermagem.
(Entrevista, Flávia Carvalho, 2023).

Como registrado em suas trajetórias, o acesso à educação é um aspecto fundamental na valorização do trabalho e, como efeito, nas possibilidades de mobilidade social no Brasil. No contexto do direito e da magistratura, por exemplo, é recorrente que diferentes gerações familiares acumulem prestígio e visibilidade ao manter uma mesma ocupação no sistema mais amplo constituído por juízes, promotores, advogados, delegados e outros agentes. Isso, contudo, demanda também um investimento significativo na educação dos filhos que é, em grande parte, possível em virtude de um perfilamento social e racial assentado nos privilégios da branquitude.

Retomando a entrevista de Flavia, ela relata:

Minha primeira faculdade foi comunicação social, em 1994 até 1998, com especialidade em Relações Públicas. Depois de 10 anos desse ingresso, em 2004, eu fui fazer uma segunda faculdade, minha faculdade de direito. Quando eu fiz comunicação, eu tive muita dificuldade em razão da minha condição social. Morava em Nova Iguaçu e estudava no Maracanã. Então tinha dificuldade de acesso: eu não tinha dinheiro/passagem todos os dias para ir, era longe, não tinha ônibus, eu saía da faculdade 10 horas da noite, até eu chegar em casa, às vezes depois de meia-noite. Não tinha fácil acesso ao

trabalho. As duas faculdades eu fiz à noite e trabalhava durante o dia. Não tinha uma vida social, não tinha dinheiro para isso, e sempre muito cansada. Eu não tinha as mesmas preocupações, tipo os meus colegas brancos. Eu achava pelo menos socializar na festa do churrasco, como é que eu faço se tinha que sobreviver! Então eu não tinha muito tempo para ficar em barzinho, tomando cerveja com os amigos, quando estava no ponto do ônibus eu ficava ali enquanto o ônibus vinha.

(Entrevista, Flavia Carvalho, 2023).

O percurso vivido por Fábio Esteves e Flavia Carvalho tem muitas particularidades. As dificuldades financeiras que relatam fazem parte não só de sua condição de acesso, permanência e vivência da vida universitária, mas também dos meandros de sociabilidade e redes de pertencimento que atravessam suas vidas e de outras pessoas inseridas nessa dinâmica de desigualdade. Seja em uma posição como acusado, seja na posição de detentor de um cargo de poder, a desigualdade social, econômica e racial os efeitos estruturais produzidos formam imaginários e conformam as possibilidades de viver de grupos populacionais inteiros. Todas essas condições de desigualdades, têm raízes no passado de escravização no Brasil, onde a população negra seguiu resistindo e sobrevivendo em uma sociedade racista. Mesmo decorridos mais de cem anos pós-abolição, muitas das desiguais permanecem, onde em uma sociedade racista como a nossa, as pessoas brancas são privilegiadas. Nesse sentido, Moreira afirma:

Privilégios são transmitidos como forma de herança e não adquiridos por causa de fatores como inteligência, habilidade ou mérito pessoal. Muitas daqueles que pertencem aos grupos majoritários caracterizam a situação de desvantagem de outros grupos como falta de esforço, raciocínio que leva muitas pessoas à conclusão de que estão na condição que estão por algum defeito pessoal (MOREIRA, 2017, p. 146).

Durante as entrevistas, além das questões relacionadas à trajetória biográfica e o interesse no Direito e na magistratura, os interlocutores foram convidados a refletir sobre os efeitos das experiências racializadas no escopo de sua atuação profissional. A partir desse conjunto de questões, esperava-se que eles analisassem ideias como seletividade e racismo, além dos efeitos da raça no acesso e igualdade de oportunidades no sistema de justiça penal.

Fábio Esteves (2023) retoma o caminho perverso desse Sistema e reforça que “pessoas pretas não tiveram e não têm acesso igualitário à justiça”. Em sua elaboração, o interlocutor menciona que os motivos para isso são históricos, “que justifica e perpetua ainda hoje essa distinção [entre negros e brancos]”; mas também sociais, já que “é necessário compreender a estrutura social do Brasil, toda construída e atravessada pela questão racial, e que resultou no estabelecimento de uma hierarquia que coloca as pessoas pretas na condição subalterna”. E

complementa: “a gente começa lá nos pós-escravidão, no fim do século XIX, olhando como o sistema de Justiça de alguma forma reproduziu, ou seja, na verdade, contribuiu para que essa condição de subalternidade fosse possível ser estabelecida”.

Em muitos aspectos essa formulação coaduna com o esforço construído ao longo desta dissertação a partir dos diversos materiais que ela manipulou: os documentos e produção bibliográfica sobre os mecanismos de punição desde o Colonialismo; as atualizações da política de controle e a instauração das drogas como um dispositivo de controle de corpos e populações negras nos meandros de uma estrutura racista que forma o aparato jurídico, como se apresentou no Capítulo dois. É no contexto dessa linha mais ampla que Fabio argumentou que, mesmo com a abolição, o Código Penal de 1830 ainda “criminalizava a cultura, criminalizava a religião, criminalizava a própria existência das pessoas negras, como a criminalização da vadiagem” (2023).

Flávia Carvalho reforça trazendo suas sensações a respeito desse Sistema perverso. Em sua percepção, a ideia de sistema de justiça deveria ser analisada a partir de um contraste com a própria ideia de direito, entendendo-se o universo de atuação e as possibilidades de cada um desses conceitos, que constituem uma díade fundamental do exercício da lei e do direito. Em suas palavras:

Eu acho que a gente lida com essa sensação de impotência porque a vida não é justa. Justiça e direito não são sinônimos, então aplicar o direito não significa fazer justiça e/ou pelo menos, depende muito do que se entende por Justiça, porque a gente pode pensar que justiça é aplicar o direito, ter direito ao devido processo legal. Eu acho que a justiça vai um pouco além disso, então, por isso, eu acho que em muitas vezes a gente não faz justiça. (Entrevista, Flavia Carvalho, 2023).

Diante das reflexões dos entrevistados, trazendo a perspectiva das criminologias críticas, às atividades concretas do Judiciário e daquilo que permeia suas práticas, cabe ressaltar que o foco aqui não é a criminalidade em si, mas a forma de atuação do judiciário, como instituição de controle, amparado por sua seletividade:

O racismo, como um dos elementos estruturais deste sistema de controle e seletividade, exprime como o sistema de justiça criminal, atrelado aos que detém a forma de julgar, tem a raça, muitas vezes, como ponto determinante de suas desigualdades.

Nas palavras de Thula Pires (2017, p. 543), “o enfrentamento dos ônus desproporcionais impostos aos negros pelo sistema penal só pode ser razoavelmente compreendido se desvelados os efeitos de bônus desproporcionais dedicados aos brancos pelo mesmo sistema”.

Diante disso, quando trazemos a raça para este sistema, o objetivo é proporcionar uma chave descritiva e de reflexão que permita entender como o corpo do criminoso se funde com a do negro. Conforme mencionado por Flauzina (2006), é inerente a conexão do sistema penal brasileiro com o racismo de modo que o racismo atua como uma válvula estruturante do sistema penal, para se entender de forma concisa sua engrenagem nos parâmetros da sociedade brasileira.

Nesse sentido, em “Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo”, Sérgio Adorno (1995) define a seletividade racial no sistema de justiça no Brasil visando evidenciar que negros tendem a receber um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.

Dando continuidade às entrevistas, Fábio Esteves (2023) aborda que “a racialização de leis como a lei de contra as drogas para as pessoas pretas e pardas não tem a mesma medida de Justiça e nem a mesma medida de acesso à justiça”. Em síntese, como discutido há pouco, a droga opera como um dispositivo, fazendo funcionar e mover certas engrenagens do sistema. Retomando sua reflexão, “o encarceramento ressalta essa condição [de desigualdade de acesso à justiça], além da violência atribuída aos jovens pretos, além de um sistema de justiça com uma maneira de atuar repressiva que são de cunho racial”. Assim como na discussão apresentada por Flavia Carvalho, na análise de Fábio há uma tentativa de apreender os sentidos de justiça no seu ofício e como ele se relaciona tanto com o direito quanto com as configurações sociorraciais de uma sociedade como à brasileira:

A gente tem uma certa ignorância, uma certa ignorância no sentido de ignorar a condição de violência doméstica contra mulheres pretas, a gente tem formas de ignorar a violência que bate os jovens pretos. Tem sistema de justiça que vem para atuar de maneira repressiva contra essas violências que são de cunho racial. [...]. [Precisamos] pensar em segmentos da justiça e olhar especificamente como as pessoas pretas e pardas acessam de uma maneira diferenciada, especificamente esses sistemas. Aí a gente vai de fato reafirmando que nós precisamos sim remover o racismo institucional, as práticas jurídicas do sistema de justiça brasileiro.
(Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

Analisando a materialidade do código penal, ou de modo mais específico, o crime de “tráfico”, Flavia Carvalho (2023) reflete que “em todos os casos, ou quase todos os casos envolvendo tráfico, o tráfico é um produto, seu resultado advém da falência da sociedade, onde essa mesma sociedade coloca na prisão as pessoas que talvez sejam as menos responsáveis por esse estado de coisas”. A interlocutora complementa:

Não é assim. Não é igual por que as oportunidades não são iguais, porque existe uma lente de racismo que se coloca no momento em que o julgador está diante de um réu branco e de um não branco, porque a magistratura é uma estrutura formada majoritariamente por homens brancos e esses homens brancos, olham o mundo a partir desse lugar, que é um lugar de um homem branco. Consequentemente sentem empatia a partir desse lugar, então a empatia deles não vai ser com pessoas pretas pobres e periféricas né, isso se reflete no nosso sistema de justiça em alguma medida. (Entrevista, Flavia Carvalho, 2023).

Dina Alves (2023), por sua vez, traz o campo desastroso pautado na criminologia crítica tradicional, e diz:

um ponto aqui que é importante é o que são as concepções racializadas de lei e da ordem que vem ao longo da história. Ele diz [pessoas brancas] que ordem nós estamos falando e que lei nós estamos aqui [pessoas negras] para cumprir. Essa lei, que é o cumprimento da lei e a manutenção da ordem, sendo essas as categorias que trazem todo um sistema de empreendimento penal. (Entrevista, Dina Alves, 2023).

Partindo desse princípio e de sua atuação junto à experiência das mulheres da Mães de Maio, Dina introduz um elemento central da retórica criminal e penal em curso no Brasil. Em síntese, mais que um problema em torno do acesso e garantia da justiça, estamos lidando com uma empreitada heroica aos moldes de uma guerra que tem na figura do inimigo uma de suas peças fundamentais. Retomando Dina,

[...] A produção racial do inimigo fictício é uma ferramenta importante para ajudar a gente a compreender que negros e negras são historicamente vistos como essas pessoas perturbadoras da ordem pública. Para lei de vadiagem, são os vadios, são os vagabundos, delinquentes, traficante de drogas e pessoas promíscuas, muito ligado à questão de gênero. As mulheres negras são historicamente vistas como promíscuas, então dentro dessas categorias, é justamente o grupo social que oferece perigo à nação, e aí esse olhar racializado, sobre cumprimento da lei manutenção da ordem pública. [...] A lei sempre vai contribuir para a produção de corpos negros como corpos inaptos a um projeto de cidadania e, ao mesmo tempo, nato à criminalidade. (Entrevista, Dina Alves, 2023).

Nesse aspecto, Dina e Fabio Esteves destacam o papel da criminologia na constituição dessas conexões entre dispositivo de racialidade e dispositivos penais ao longo da história do país. Em outros termos, a produção do negro como inimigo da ordem pública assenta-se em um projeto de poder estimulado não apenas por pressões sociais e disputas de classe em um processo de abolição mal resolvido. Ele foi também fomentado por projetos intelectuais fundados em uma ideologia racista que perpassou a construção dos próprios saberes

especializados, inclusive a ciência, como se percebe na analítica lombrosiana e na discussão de Nina Rodrigues.

Diante disso, é possível observar que o Judiciário não é dotado de imparcialidade, e diversos fatores externos são trazidos para dentro do processo de criminalização, mesmo que de uma forma intrínseca. Castro (2017, p. 65), reflete que: “Uma literatura relevante, porém inexistente no Brasil, é a que trata da possível presença de viés ou discriminação racial, ou de gênero, por parte de magistrados”.

Neste sentido, a intrinsecabilidade, ocasiona uma disparidade na forma em que os crimes de tráfico de drogas são abordados em todo procedimento criminal e sentenciados. Eles têm como ponto basilar estereótipos criminais de gênero, raça e, muitas vezes, esses aspectos formam uma severidade nas sentenças penais aplicadas. Isso nos leva a refletir que o mecanismo utilizado nas atividades concretas do Judiciário, trazidos como técnicos e imparciais, como a Lei de Drogas, podem ser impulsionadores para criminalizar uma coletividade de pessoas. Assim, pessoas negras são processadas de forma discriminatória, sob a roupagem de pretensa, mas ilusória, igualdade perante a lei.

Cabe assim retomar alguns aspectos do material apresentado no capítulo anterior, sobre a dinâmica de condenações e sentenças condenatórias criminais oriundas do tráfico de drogas e de condutas afins emitidas na comarca da Barra Funda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre o ano de 2017 a 2021. Na ocasião analisei comparativamente pessoas negras e não negras, diante da aplicabilidade da Lei de Drogas, e seu desdobramento para o encarceramento. Considerando a concretude estatística, demográfica e social do encarceramento da população negra, há que se observar os efeitos da lei de drogas no contingente mais amplo da “Guerra às drogas”, tendo em vista que tráfico segue sendo o tipo criminal que mais aprisiona e encarcera massivamente no Brasil.

Nas trilhas do encarceramento no Brasil encontramos enorme similaridade com a forma de encarceramento dos Estados Unidos, especialmente quando trazemos o perfil populacional prisional, a forma de atuação na guerra às drogas e as desigualdades aplicadas no sistema de justiça criminal, onde ambos os países possuem altos índices de encarceramento. No Brasil, 68,2% das pessoas privadas de liberdade são negras, se compararmos a população do país, isso corresponde a 53% (BRASIL, 2022). Nos Estados Unidos, as pessoas não-brancas (negras e hispânicas) correspondem a 67% das encarceradas, embora representem apenas 37% da população estadunidense (ESTADOS UNIDOS, 2018).

Mediante isso, concluímos que o sistema penal evidencia o racismo de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor, onde o encarceramento em massa oriundo

da guerra as drogas, escancara um grave problema em torno do sistema de justiça criminal, tendo como principal alvo corpos de mulheres e jovens negros.

Fabio Esteves (2023) apresenta algumas reflexões no que tange à questão de raça e o encarceramento. Para ele,

a aproximação entre encarceramento e questões raciais é muito real e concreto, quase uma fusão, e não somente uma aproximação. E acabamos entendendo um pouquinho sobre os horizontes históricos, e compreende a reprodução material e simbólica desse processo para que o controle social da população negra, seja ainda hoje instituído a partir deste fenômeno do encarceramento em massa.

(Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

E completa:

Se a gente olhar para a história da população negra, especialmente pós-escravidão, dentro do sistema de justiça penal, as teorias lombrosianas importadas por Nina Rodrigues e veiculados aqui no Brasil, no início do século XX, final do século XIX, a gente vai compreender a construção do encarceramento em massa naquele momento.

(Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

A análise de Fábio retoma assim as articulações entre ideologias racistas, mecanismos de vigilância e controle, e a intelectualidade de cada momento histórico. Ao analisar o papel de Nina Rodrigues e Carlos Lombroso, ele sustenta essa relação no passado como estratégia para identificar suas recorrências no presente.

Quando Nina Rodrigues com as teorias lombrosianas parte para cima da população negra, afirmando ser de fato uma população que inclusive carecia de uma proteção especial do Estado, que poderia ser promovida a partir da inscrição do Código Penal, ele está dizendo a tempo todo afirmando que o negro é um degenerado. Que o mestiço especificamente é um degenerado para o crime. Ele vai dar várias questões sempre afirmando que a pessoa negra está ligada a uma inclinação para o crime, crime violento, tipos de crimes específicos. Enfim, então ali a gente tá construindo o embrião deste controle social, feito pelo direito criminal contra a população negra, que agora não tá mais sobre o manto do Capitão do Mato, nas senzalas e no tronco, e sim em uma transposição, sobre o controle do Estado.

(Entrevista, Fábio Esteves, 2023).

Ao refletir sobre a problemática em torno do encarceramento em massa, Flávia Carvalho salienta:

Eu acho que a gente tem um encarceramento em massa que é fruto de duas coisas: talvez um excesso de prisão preventiva, especialmente em razão do tráfico e as condenações no tráfico. Cerca de 30% do nosso sistema carcerário é de pessoas presas em operação em razão de tráfico, de pequena quantidade, e não são grandes traficantes. A gente precisa repensar a nossa política de guerra às drogas que é uma política fracassada.
(Entrevista, Flavia Carvalho, 2023)

Sendo assim, a questão das drogas continua sendo até a atualidade uma das formas de manutenção e controle de corpos negros. Ana Luiza Pinheiro Flauzina reforça essas reflexões entre o período escravocrata e a atualidade, mostrando como o sistema de Justiça ratifica que o estereótipo do corpo negro é o alvo para o genocídio sistêmico e o encarceramento em massa, pela forma de “julgar” e por um sistema apoiado pela lei de drogas. Trata-se de um sistema que se aprimora, mas que não se altera substancialmente (FLAUZINA, 2006). Demonstrando que o intencionalismo não é o combate e extermínio do tráfico de drogas, e sim, se apropriar do subterfúgio da guerra às drogas, como suporte para ter como mira as pessoas marcadas pelo sistema penal, possibilitando um narcogenocídio (FLAUZINA, 2016).

Ainda sobre as relações entre tecnologias penais e formas de controle, Fábio Esteves traz algumas reflexões que conotam como as leis sempre foram direcionadas a um corpo alvo, um corpo preto:

O Código Penal de 1940 [tirou] o crime de capoeiragem e colocou o de vadiagem, e a mendicância dentro da contravenção penal. Hoje ainda continuamos com o crime de curandeirismo, que é muito voltado para as religiões de matriz africana. Em outras legislações, como a atual de lei de drogas, por exemplo, não temos como afirmar que é a legislação racializada, mas são pesquisas que revelam, por exemplo, que a maioria são homens negros. Hoje nós temos 22% de toda população carcerária presa por tráfico de drogas, e é uma legislação que está voltada para uma população, especialmente aquele trabalhador do tráfico, população que alcança essa camada social negra e economicamente pobre. Nós vamos ver o viés racial com mais intensidade, quando homens negros condenados por quantidade de droga inferior àquela em que leva um homem branco, ser considerado usuário.
(Entrevista, Fábio Esteves, 2023)

Nestas circunstâncias, a política de Guerra às Drogas, carrega um ciclo recorrente de seletividade pautado pela raça, desde a abordagem policial, até o respaldo do Poder Judiciário que, amparado em uma legislação ambígua, onde o critério estabelecido para diferenciar o usuário do traficante, contido no art. 28, §2º, da Lei nº. 11.343/06, é incapaz de categorizar objetivamente, restando tal análise efetiva, aos promotores e juízes em sua composição branca a escolha daqueles que a seu ver preenche o perfil criminal escolhido (negro e jovem).

Existe uma urgência em modificar o que se apresenta na atualidade como instituição do sistema de justiça, e todos os seus mecanismos correlatos: a falta de preparo e mentalidade racista dos agentes policiais e órgãos coligados, e a composição de ministério público e magistratura existente. Em princípio, isso já evidencia o tamanho da desigualdade que permeia o andamento e manutenção no judiciário. Aqui acho importante fazer uma breve reflexão sobre a atuação daqueles que são, de certa forma, a porta para a atuação caótica do sistema de justiça, iniciando-se pelos agentes policiais e Ministério Público.

Pois bem, ao perguntar para Flávia Carvalho sobre essa atuação, em sua resposta é possível notar alguns elementos de interesse no contexto de minha pesquisa, pontos esses sobre a forma de abordagem e formação policial. Ela diz:

Eu tenho uma visão muito sensível, quanto à posição dos policiais, porque eu acho que eles são tão [responsáveis] quantas vítimas do que fazem. Eu acho que o sistema constrói um policial militar que, na verdade, é uma vítima também, é uma vítima do sistema. [...] Ele vai enfrentar com próprio corpo, em situações que ele não é capaz de dar conta. Com o que o Estado oferece a ele em termos de capacitação, proteção, é desonesto! Não é à toa a polícia brasileira é a que mais mata, a que mais morre! Acho que existem erros na forma de abordagem, uma mistura de coisas que inclui racismo, desigualdade social, falta de treinamento, falta de humanismo no sentido de estudos de humanidades.

(Entrevista, Flavia Carvalho, 2023)

Em minha análise, a atuação policial vai muito mais além das questões de formação e condições em que se encontra em sua atuação. Não dá para analisar com profundidade apenas nesses vieses quando pensar que essa instituição além do Estado que representa, é uma instituição racista, que prepara, muitas vezes, outras pessoas igualmente (ou potencialmente) racistas.

Se trouxermos dados do estado de São Paulo, observaremos que a polícia paulista matou mais de uma pessoa por dia ao longo de 2022, em um contingente total de 414 casos, segundo balanço da Secretaria de Segurança Pública. Dessas, 62,5% foram identificadas como pessoas negras. Em janeiro de 2023, foram 37 mortes classificadas como “intervenção policial” sobre pessoas negras. Nas reflexões de Juliana Borges (2021), o elo em comum em relação às populações que sofrem com a violência policial é, pertencer a grupos discriminados e criminalizados por raça, origem ou etnia. A violência utilizada em ações policiais nasce a partir de um contexto histórico e do racismo que lesiona a sociedade como um todo, e principalmente a população negra. Sempre um negro será um possível ladrão, um potencial de uma violência, um traficante.

Ao responder o mesmo item relativo à atuação das forças policiais, Dina Alves retomou o histórico da formação das polícias no Brasil, destacando sua função na manutenção da segurança e privilégios da Monarquia. Assim, ela considera que

o policiamento da atualidade atua como nas primeiras décadas. Onde antes atuava com a lei da vadiagem e hoje com a lei das drogas. Essa forma de abordagem com a produção do medo, a forma de fazer abordagem é feita de acordo com o grupo social, tudo isso tem raiz histórica. [...] Hoje como a polícia faz abordagem, são seus meios definidos por eles, não existe um protocolo nacional para Abordagem Policial, não existe o protocolo nacional para se fazer abordagem, não existe um protocolo escrito de controle no direito penal.

(Entrevista, Dina Alves, 2023).

Como último apontamento para entender o caminho do Sistema de Justiça, ao trazer algumas poucas discussões a respeito do que chamo de “Irmão do meio do Sistema de Justiça” ou “a caneta que aciona o gatilho”. Não só os projéteis policiais dão conta de exterminar o corpo negro no sistema de Justiça penal. O Ministério Público, responsável pela ordem jurídica e pelos interesses invioláveis da sociedade, muitas vezes também carimba com seu racismo, o genocídio e o encarceramento em massa da população negra.

Dina Alves traz uma vivência em sua entrevista que demonstra o quanto esse racismo permeia outras partes do sistema de justiça, como o Ministério Público:

Tinha uma coisa que era muito interessante ali, durante o tempo que fiquei na promotoria: a assepsia social contra os adolescentes e suas mães negras, que não estava apenas no olhar branco do Poder Judiciário, do Ministério Público. Era muito comum a gente ver, eu vi o procedimento da limpeza na sala do promotor no dia de oitiva. O agente de promotoria sempre se dirigia com paninho e álcool gel, em mesa, cadeira, fechadura de porta, tudo quanto fosse espaço que porventura, adolescente de familiares tivessem acessados, com seus corpos negros aqueles lugares, naqueles dias de oitiva.

(Entrevista, Dina Alves, 2023).

Cenas como essa, descrita por Dina, ilustram e agregam contexto ao universo de fobia racista e paralisia que alimenta o sistema de justiça em seu viés racial. Em princípio, podemos dizer que esse “excesso” revela não só na higiene e assepsia do espaço, mas também em seu plano racista e violento formula uma imagem interessante para entender a ideia de pacto narcísico e de proteção que fundamenta a sociabilidade branca do meio jurídico. Assim, Fábio Esteves comenta:

Se a gente não tiver nenhuma intervenção, o nosso sistema penal, de execução penal e encarceramento penal, tende a ter um número de pessoas pretas encarceradas aumentado. Se a gente continuar reproduzindo as nossas práticas que temos hoje, penso que teremos um aumento a um movimento para aqueles crimes que, de fato, os crimes que não alcançam as pessoas privilegiadas, cada vez mais tem alguma condescendência do Estado. Então a gente vive, na verdade, um duelo para que nos justifique de alguma maneira, a prática desses crimes ou oculte, ou simule as práticas dos crimes contra o patrimônio público, enfim os crimes de colarinho branco. Você precisa criar um processo, um sistema de expiação e esse sistema de expiação evidentemente, quando direcionadas a grupos vulneráveis, ele tem muito mais eficácia. Então dentro dessa lógica, eu tenho receio se nós não temos uma forma de intervenção emancipatória, da população negra, da população negra ocupar os espaços de poder, ocupar os espaços legislativos e no judiciário, essa tendência do encarceramento de pessoas pretas, ela é para mim crível. (Entrevista, Fábio Esteves, 2023).

Em uma parte da entrevista, a doutora Flávia Carvalho citou uma passagem que valida o racismo e rejeição no sistema de Justiça, seja qual for a posição na qual o corpo negro se encontre. Flávia disse que sempre quando atuava já como juíza em São Paulo, tinha o hábito de adentrar o Tribunal de Justiça com sua carteira funcional na mão, já prevendo algumas questões constrangedoras de racismo. Até que, certo dia, adentrou o elevador dos “magistrados” sem ter a sua funcional à vista. O funcionário que conduzia o elevador se dirigiu a ela e disse: “Senhora, esse elevador é para juízes!”, ela respondeu: “sim, eu sei”, o elevador foi direcionado para o andar solicitado e novamente: “senhora, esse elevador é para magistrados”, foi quando ela percebeu que naquele dia não estava com sua funcional na facilidade dos olhos, daqueles que pertence a esse sistema. Retirou calmamente o funcional da bolsa antes de sair do elevador, como se tivesse a obrigação de provar que estava naquele lugar por direito, e naquele momento, se deparou com o “constrangimento” daquele funcionário diante daquela situação.

Diante de minha recordação, o relato de doutora Flávia me fez entender e refletir sobre a posição imposta pela branquitude e pelo racismo, foi revivida a cada linha transcrita nas respostas apresentadas pelos entrevistados, lugar este historicamente relegado a pessoas pretas — exceto na condição de criminoso, onde não importa o quanto qualificada essa pessoa negra seja, o seu lugar definido será sempre a subalternidade.

Atualmente, a magistratura brasileira apresenta um contingente onde apenas 15,6% dos magistrados são pretos e pardos, segundo dados do Censo do Poder Judiciário de 2014. O Censo realizado em 2022 ainda não foi finalizado, mas já traz uma grande deficiência, pela falta de aderência dos magistrados em responder à pesquisa, tendo um alcance menor que 50% de toda magistratura Nacional. Entre outros dados importantes trazidos pelo Censo, sobre o número de servidores negros do judiciário brasileiro, que também apresenta uma desigualdade sociorracial,

como discutimos anteriormente. Contudo, sabemos que o corpo branco que julga e faz parte do Sistema de justiça, é aquele que coloca o corpo negro encarcerado, utilizando de uma lei como a de drogas, banhada pelo sangue do racismo advindo de um tecido social e institucional. Flauzina (2006, p. 88), diz que “a manipulação do sistema penal para o contingente negro não se restringe em absoluto ao âmbito policial. Um outro espaço de importância central para a reprodução das assimetrias raciais e a criminalização desproporcional da população negra no Brasil é o ocupado pelas agências judiciais”.

Diante disso, existe um âmago de urgência de diversificação na magistratura brasileira, e quando digo em diversificar, falo em pessoas negras integrantes em todos os pontos deste Sistema de Justiça, principalmente na Magistratura e todas as fontes de poder que fazem parte da engrenagem do judiciário. A não existência de juízas e juízes negros, que se arrasta em toda a história da magistratura brasileira, de modo que ela não representa uma sociedade democrática de fato, pela falta de pluralidade. Um judiciário sem diversidade racial e de gênero em sua composição se afasta consideravelmente daqueles que realmente serão afetados por suas decisões. Uma magistratura padronizada, composta por pessoas brancas e naturalizar essa formação, faz com que outros grupos diversos enfrentem diversos obstáculos dentro do Sistema judiciário, e tenham cotidianamente o racismo velado presente.

Fábio Esteves, ao responder sobre essa necessidade de mudança e pluralidade traz que:

é importante a gente pensar no enegrecimento do sistema de Justiça, não do ponto de vista dos réus, mas no enegrecimento da magistratura, eu acho que isso talvez seria um ponto importante para que nós possamos começar a pensar nas mudanças do sistema, porque hoje todo o sistema é um senso comum, que o sistema carcerário é isso mesmo, sistema que é composto por majoritariamente pessoas negras, e a gente continua produzindo isso. Talvez esse ponto de vista vindo de uma magistratura um tanto mais plural um tanto mais enegrecido, possa dar um novo formato para essas discussões e práticas. (Entrevista, Fábio Esteves, 2023).

E complementa:

[...] a questão importante é compreender o sistema de justiça como um todo. Eu estou falando do ponto de vista da Justiça, especificamente; a formação para juízes e algo bem importante. Essa formação que está acontecendo hoje, nas escolas de formação. É um ponto muito importante, desde que faça essa compreensão histórica e tudo mais [...]. O encarceramento tem a sua origem no momento em que a polícia aborda, nesse momento, dessa seletividade, no dia a dia da atividade policial. Mas a responsabilidade também é muito dos juízes, do sistema especificamente judicial: Ministério Público e Justiça. Hoje a gente tem audiência de custódia, a gente tem um contato mais próximo com a realidade dos fatos, aquela realidade inicial dos fatos. Não dá mais para gente

dizer que os nossos processos não têm cara não. Eles têm cara, isso hoje a gente ver inclusive de forma muito pulsante, porque chega ali no momento em que acaba de ser realizado uma prisão. Então, eu acho que isso pode servir para gente ter um olhar perto, mas é ter um olhar mais sensível à questão. (Entrevista, Fabio Esteves, 2023).

Flávia Carvalho ressalta também a importância da “necessidade do letramento racial dentro do sistema de Justiça, assim como a seguinte, que é o enegrecimento do sistema de justiça, onde a gente precisa trazer outros olhares para dentro do sistema de justiça”. A homogeneidade do judiciário está em desconformidade, com o que está determinado em nossa própria Constituição, que é a garantia fundamental em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Sendo assim, é preciso destacar a importância da representatividade e a diversidade nesses espaços e algo positivo, tão pouco como a participação paritária no legislativo em todos os níveis, onde proporcionaria aqueles que procuram o acesso à justiça se reconhecer através dela.

Podemos ter neste sistema pessoas negras que se reconheçam na dor de outro negro, foi vítima de racismo. Podemos ter mulheres negras que possam se enxergar de forma interseccional em determinadas situações. Mas talvez, não de uma forma tão completa, afinal, temos a existência de diversos mecanismos e percursos capazes de mascarar as situações de opressão, além de que pessoas negras vivem diferentes experiências e processos. Temos que pensar que a representatividade tem suas limitações, o que nos coage a muitos refreamentos. “Essas questões impõem o desafio de se refletir sobre formas de diversificar o quadro dos membros do Judiciário, desta forma é possível uma diversificação das vozes, experiências, dos saberes, discursos e utopias que compõem as práticas e cultura judiciária brasileiras” (SEVERI, 2016, p. 108).

Entretanto, não basta um sistema de justiça diverso, com promotores e juízes negros, com experiências em seus julgamentos, existe a necessidade de que as pessoas historicamente privilegiadas sejam conscientes de suas responsabilidades no contexto social de desigualdades e reflitam sobre os seus privilégios, para que “consigam vislumbrar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar traz consequência diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados” (RIBEIRO, 2017, p. 86).

Considerando que vivemos em um país com uma população majoritariamente negra, contestar a composição de um judiciário histórica e majoritariamente masculino e branco se faz necessário. Isso permitirá diversificar a sua mecânica, com aparato de resistência e forças, impedindo que a espada da Justiça incida sempre com seu fio é mais afiado sobre a população preta, se alimentando com sangue e dor. É preciso investir em formas de sensibilizar e

transformar os códigos que atualmente permitem marginalizar corpos negros e territórios periféricos. É preciso recolocar a venda em seus olhos para a Justiça atuar com imparcialidade e colocar em sua balança a consciência da coletividade da existência de todo o arsenal de vulnerabilidades existente em um corpo negro.

As trajetórias de Fabio, Flavia e Dina, que organizaram o fluxo de reflexões apresentadas neste capítulo somam-se aos conjuntos de materiais que orientaram a discussão sobre a construção social e política das drogas como um mecanismo contemporâneo de controle do corpo negro e seus efeitos sobre/no/a partir do Sistema de justiça.

Na introdução da dissertação introduzir esse argumento fundamental a partir de algumas cenas e situações que se apresentaram ao longo de minha trajetória como advogada atuando no município de São Paulo. No primeiro capítulo busquei formar um substrato teórico para pensar os impasses em ações penais e civis na formação da resposta brasileira à cidadania da população negra, ocasião em que pude observar que, desde a abolição, a população negra esteve mais confrontada pelas mudanças no código penal do que pela ampliação e formação de um espaço cível preocupado com o bem-estar. Esses aspectos ganharam relevo com as leis de vadiagem e de controle sobre drogas, que no cenário contemporâneo chegaram a novas proporções, estimulando o encarceramento em massa da população negra com a lei de drogas. Todo esse movimento demandou uma reflexão sobre os operadores da lei responsáveis por julgar. Assim, neste capítulo final introduzi uma posição de deslocamento, de duplo pertencimento e desconfiança para pensar as possibilidades de um letramento racial no espaço da magistratura. Em seu conjunto, essas reflexões visaram construir um panorama complexo do problema a partir do cruzamento de dados e materiais diversos.

CONCLUSÕES

A partir da minha ancestralidade percorri todo meu percurso que trouxe a esta dissertação. Além de me reconectar à escrita, foi através dele que encontrei novos caminhos em minha vida, encontrei novas pessoas e tive a oportunidade de me redescobrir, e me enxergar novamente. Foi através da força ancestral, que cheguei a esta conclusão. “Meu tempo é agora” sentença, profetizada por Mãe Stella de Oxóssi.

O caminho percorrido até aqui foi difícil, mas o objetivo final é possibilitar que uma nova porta se abra. Este trabalho segue em construção, não existe nenhuma pretensão de findar este estudo, e nem mesmo de formar um ponto de vista único para as reflexões e possibilidades trazidas nesta dissertação. Ao trilhar o processo de investigação nos últimos anos, sangrei e passei pelas turbulências, mas deixei os sabotadores pelo caminho. O inquietamento esteve presente ao longo dos três capítulos dessa Dissertação. A partir dos diferentes materiais apresentados foi possível confirmar uma alarmante realidade que é fundadora e princípio de mudança das coisas como são: o sistema de justiça se sustenta sobre o racismo antinegro e a Guerra as drogas nada mais é que a porta do encarceramento em massa do corpo negro.

A proposta da presente pesquisa foi de analisar, como a Política Nacional de Drogas adotada pelo Brasil e materializada pela Lei nº. 11.343/06, vinculado à atuação do Sistema de Justiça e seus agentes, têm sobre suas costas o mecanismo do encarceramento da população negra, alimentado pelo racismo e pela manutenção de leis racializadas, como não poderia ser diferente, a via de mão única penal do encarceramento, durante o percurso da história. Diante disso, como forma de conceber as motivações do encarceramento negro no Brasil em razão da Lei de Drogas, foi primordial contextualizar um entendimento introdutivo através de um contexto histórico desde a época colonial de corpos negros escravizados, sob a judice da lei, fato que se perpetua até a atualidade.

Esta pesquisa foi trilhada metodologicamente, por caminhos, além das análises técnicas, mais sobretudo, da concepção das pessoas negras que integram o objetivo desta dissertação. Todo o processo de escrita diante da construção e as entrevistas possibilitaram essa sociabilidade, juntamente com o olhar desta pesquisadora, mulher negra com marcas próprias, onde algumas foram forjadas igualmente com minhas “experivivências”, durante atuação neste sistema de justiça.

Durante a análise sobre o tráfico, como objeto de encarceramento em massa existindo no Brasil na atualidade, sendo aquele que conduz a população negra, na mira de uma ilusória

guerra às drogas, como justificativa de medidas extremas de controle, buscamos então entender os mecanismos que contribuí para que isso aconteça.

Valendo-me de dados quantitativos de processos de tráfico em andamento do Fórum criminal de São Paulo, durante o período de 2017 a 2021, analisamos ângulos do processo de condenação, além da forma de aplicabilidade à lei de drogas pelos magistrados, a fim de apurar o funcionamento do racismo no sistema de justiça criminal a partir de três dimensões: a) ideologia, b) estrutura e c) prática (CAMPOS, 2017).

As conclusões da pesquisa mostram que, quando se trata de processo criminal de tráfico de drogas, existe a presença hegemônica de pessoas negras, com índices de representação, até quatro vezes maior que as pessoas brancas. Ainda, foi possível observar que o pré-julgamento racista é conduzido com naturalidade entre aqueles que operam. Nesse sentido, no que tange ao sistema de justiça penal, quando trazemos à discussão as condenações por tráfico de drogas em São Paulo, onde foi realizado essa pesquisa, pode-se, constatar que a racionalidade é a base de sua sustentação, proporcionando a manutenção do poder de determinada coletividade, sob o aparato institucional (ALMEIDA, 2018).

Foi possível constatar que a igualdade de tratamento do corpo branco institucional, só se estende ao próprio corpo branco, normativo, translúcido em sua hétero-homogeneidade, legitimamente constituído por seu ilusório modelo de perfeição e regras. A branquitude do Sistema de Justiça apresenta-se nas múltiplas formas de produção de legitimidade e validação de privilégios sociais a partir da branquitude. Assim, o poder sobre o corpo negro é exercido no momento de ingresso neste sistema, pelas vias da magistratura, ou como agente. Sendo assim, o Sistema de Justiça é sim composto por um corpo institucionalmente branco que nunca conseguiu se apartar de seu passado colonial definitivamente, deslocando para a contemporaneidade mostras de um direito penal racista e com uma intenção certa: o extermínio da população negra.

Todo seu mecanismo institucional tem seu funcionamento direcionado para manutenção do racismo, formas de oprimir, negar direitos, invisibilizar retomadas na sociedade, e aqueles corpos pretos que integram a movimentação dessa engrenagem. Resistência é a palavra de ordem para o corpo negro ao adentrar esse Sistema. Essa resistência se manifesta pelo corpo negro que segue seus corredores e portas, e encontra a saída para o encarceramento, especificamente seguidos pela Lei de Drogas; ela se manifesta também a partir daquele corpo negro que entrou pela porta do concurso público, pela magistratura, no esperar de se tornar um corpo negro que julga, em poder existir e compor suas “experivivências” juntamente com a missão de se valer cumprir a lei. Nesse aspecto, cumprir a lei é uma forma de modificar essa

engrenagem de “máquina de moer gente” em que a carne continua sendo a negra. É a tentativa de modificar esse quadro de encarceramento em massa de gente preta, em um espaço institucional alvamente branco, ainda que isso não seja possível em sua plenitude.

Sendo assim, esta pesquisa, teve como ponto o recorte racial negro, foi ao encontro do objetivo de evidenciar as diferenças existente no sistema justiça, e as consequências ocasionadas, tanto na aplicabilidade do direito, na julgar e na falta de diversidade em sua composição, com a ausência de juízes(as) negros(as). Desta forma, a compreensão do universo minoritário de pessoas negras na magistratura, é possível compreender, mas não justificar o pensamento majoritariamente branco do Poder Judiciário.

Com a pesquisa foi possível conceber, a necessidade desta discussão e reflexão na sociedade, pois o silenciamento sobre o que acontece ao adentrar o Sistema de Justiça, e negar o que se vê de seu funcionamento. Por fim, ressalto que essas alianças também podem ser consideradas uma das mais cruéis estratégias de controle e anulação do corpo negro. Esperançamos que essa discussão e reflexão existente nesta dissertação possibilitem uma universalidade de forças e resistências nesta luta.

REFERÊNCIAS³⁷

- ADORNO, Luis. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota. Notícias. São Paulo: UOL. 24 ago., 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm> Acesso em 23 de agosto 2021
- ALESP. **Resolução 103, de 3 de maio de 1887**, da Câmara Municipal de Santos, ratificada pela Assembleia Legislativa do estado de São Paulo. São Paulo: SP, 1887. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1870/resolucao-103-03.05.1870.html>. Acesso em out. 2022.
- ALESP. Resolução nº 71, de 02 de abril de 1876, Manda Publicar e Executar o Código de Posturas da Câmara Municipal da Cidade de Campinas. Campinas: SP, 1867. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1876/resolucao-71-02.04.1876.html>. Acesso em: out. 2022.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes**: Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ALEXANDER, Michelle. **The New Jim Crow**: Mass Incarceration in the age of colorblindness [O novo Jim Crow: encarceramento em massa na era do daltonismo], Nova York: New Press, 2012.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Dina. **Rés negras, Judiciário branco**: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana, 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- BAPTIST, Edward. **A metade que nunca foi contada**: a escravidão e a construção do capitalismo norte-americano. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2019.
- BARBOSA, Ivan Fontes. Notas acerca do discurso médico brasileiro sobre a maconha no primeiro quartel do século XX, **Revista Caderno de Ciências Sociais da UFRPE**, vol. 1, no 1, p. 79-105, 2012.
- BARROS, Douglas Rodrigues. **Lugar de Negro, Lugar de Branco?** 1ª edição. São Paulo: Editora Hedra, 2019.
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 134-155, 2008.
- BIBLIOTECA NACIONAL. Para uma história do negro no Brasil. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional; Ministério da Cultura, 1988. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf.

³⁷ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 6023).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jan. 2021

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em: 7 jan. 2021

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRASIL, Glauciria Mota; SANTIAGO, Erica Maria; BRANDÃO, Marcílio Dantas. A banalidade da violência policial contra jovens pobres, pretos e periféricos na cidade de Fortaleza. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. v. 13 n. 1. Ed. jan/fev/mar/abr. 29 jan, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17733>.

BRAZIL. **Decreto no 1.331-A de 17 de fevereiro de 1854 - Approva o Regulamento para a reforma do ensino primario e secundario do Municipio da Côrte**. Rio de Janeiro: Corte do Império, 1854. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Approva%20o%20Regulamento%20para,secundario%20do%20Municipio%20da%20C%3%B4rte.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,%2D%20\(Substitui%3%A7%C3%A3o%20de%20Conte%3%BA do\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Approva%20o%20Regulamento%20para,secundario%20do%20Municipio%20da%20C%3%B4rte.&text=Vide%20Norma(s)%3A,%2D%20(Substitui%3%A7%C3%A3o%20de%20Conte%3%BA do)). Acesso em: 22 mar. 2022.

BRAZIL. **Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871** - Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1871.

BRAZIL. **Lei 3.310 de 15 de outubro de 1886** - Revoga o art. 60 do Codigo Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impoem a pena de açoutes. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1886.

BRAZIL. **Lei de 7 de novembro de 1831** - Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1831. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em 28 mar. 2022.

BRAZIL. **Lei de 7 de novembro de 1831** - Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRAZIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888** - Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1886b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRAZIL. **Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850** - Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3310.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Ano 15. Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. Curitiba: Paco Livros, 2018.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. ISSN 2764-0361. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/212/atlas-da-violencia-2021>. Acesso em: 6 mar. 2022.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. CNMP visita presídio Ary Franco no Rio. Reportagem. Brasília, DF: CNMP. 06 nov. 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/4863-cnmp-visita-presidio-ary-franco-no-rio>. Acesso em: ago. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico da Magistratura Brasileira**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018a.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Primeira instância, segunda instância... Quem é quem na Justiça brasileira?** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021 Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instanciasegunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, ano-base 2017, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2021.

COLLINS, Patricia Hills. **The Meaning of Motherhood in Black Culture and Black Mother/Daughter Relationships**. Sage: A Scholarly Journal on Black Women 4 (2) Fall, 1987.

CRENSHAW, Kimberly. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista de Estudos Feministas**, vol. 10, n. 1. pp.171-182, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA (Rio de Janeiro). **Relatório Final: Pesquisas sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s. d.]. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>.

Acesso em: jan. 2023.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O homem delinqüente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. Reportagem. Blog Pública, 06 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em 23 de agosto 2021

ESTADOS UNIDOS. World Prison Brief. World Prison Brief Data. 2018. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>. Acesso em: 26 de fev. 2023.

EXU DOS BLUES. **Bluesman**. Faixa 1. Vídeo Clipe. Youtube. Gravação: EAEO Records. Mix e Master: Cesar Pierri. 2'53'', 2018. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=82pH37Y0qC8&ab_channel=BACOEEXUDOBLUES.

FACINA, Adriana. Sobreviver e sonhar: reflexões sobre cultura e “pacificação” no Complexo do Alemão. In: FERNANDES, M.; PEDRINHA, R. (Org.). **Escritos transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. Rio de Janeiro: Revan. pp. 39-47, 2014.

FANON, Franz. **Peles negras, Máscaras brancas**. Salvador: Editora EDUFBA, 2008.

FERRUGEM, Daniela. **A guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. vol. 2 - No limiar de uma nova era. São Paulo: Ática, 1978a.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**, 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 23 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos**, vol. 3: Segurança, território e população. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

GILROY, Paulo. **O Atlântico Negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2012.

GOG; OLÉRIA, Ellen (part.). **Carta à Mãe África**. Youtube [ao vivo], 2009. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=QyJPap9WSYI>. Acesso em: ago. 2023

GURGEL, A. E. **Uma lei para inglês ver: a trajetória da lei de 7 de novembro de 1831.** *Justiça & História*, 6: 1-29, 2008

INSTITUTO GELEDÉS. Navio Negroiro: Material Acervo Britânico. **BLOG VIRTUAL**, 21 out. 2009. <https://www.geledes.org.br/navio-negroiro/>. Acesso em: ago. 2022.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. Um Levantamento do Instituto Locomotiva para a Central Única Das Favelas. 2020. 1 e-book formato PDF, 17p. Disponível em: https://0ca2d2b9-e33b-402b-b217-591d514593c7.filesusr.com/ugd/eaab21_90ebba8daf9b4f67839c5ccdb4f12287.pdf

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Brasília: IPEA, 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo.** São Paulo: NEV – Núcleo de Estudo da Violência, Apoio Open Society Foundations e FUSP, 2011. 1 e-book formato PDF, 154p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. São Paulo: Editora Cobogó, 2019.

KOERNER, Andrei. **Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)**. São Paulo: IBCCRIM, 1999.

MACRAE, Edward. **Fumo de Angola**. Canabis, Racismo, Resistência Cultural e Espiritualidade. Coleção Drogas Clínica e Cultura, 1ª edição. Editora Edufba, p. 65-84, 2016.

MACRAE, E.; SIMÕES, J. A. **Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias urbanas**. Coleção Drogas: Clínica e Cultura. Salvador: EDUFBA, 2000. Disponível em: <<http://www.giesp.ffch.ufba.br/Textos%20Edward%20Digitalizados/24.pdf>> acessado em 23 de nov. 2020.

MARQUESE, Rafael. **Escravidão e Capitalismo Histórico no Século XIX** (Cuba, Brasil, Estados Unidos). 1ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2015.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELUCCI, A. **A invenção do presente: Movimentos sociais nas sociedades complexas**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MENA, Fernanda. Em SP, Metade dos Casos de Tráfico de Maconha equivale a até 2 Bombons. **REPORTAGEM. Instituto Sou da Paz**. 27 maio, 2018. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/em-sp-metade-dos-casos-de-traffic-de-maconha-equivale-a-ate-2-bombons/>. Acesso em 23 de agosto 2021.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos pobres. **Outras Mídias: Ponte Jornalismo**.

BLOG, 15 de jun. 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/guerra-as-drogas-guerra-aos-pobres>. Acesso em: 21 ago. 2021.

MOREIRA, José Adilson. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**. n. 28. dez./fev. pp. 56-63, 1995-1996. Disponível em: biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_OrigemEHistoricoDoQuilomboNaAfrica.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

OLIVEIRA, Ana Guerra Ribeiro de. **Pena, papel e grilhões: o sinuoso caminho até a aprovação da lei do ventre livre**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: Minas Gerais, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, pp. 541-562, 2017.

POMPEU, Ana. Manual Jurídico da Escravidão “A escravidão exigia um instituto jurídico para manter milhões subjugados”. **Consultor Jurídico: Entrevista**. 13 de maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/entrevista-andre-campello-autor-manual-juridico-escravidao>. Acesso em: 30 fev. 2023.

PRUDENCE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. doi:10.11606/D.2.1980.tde-03032008-103152.

RAMOS, P. C. **Gramática negra contra a violência de Estado: da discriminação racial ao genocídio negro (1978-2018)**, 2021. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é Lugar de Fala?** Belo Horizonte, BH: Letramento, 2017.

SAAD, Luísa. **Fumo de negro: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018.

SANT’ANNA, Livia Vaz. Os 10 anos do Estatuto da Igualdade Racial. *In*: IV ENCONTRO NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES NEGROS (ENAJUN), 2020, Aracaju, SE. **Webinário**. Aracaju, SE: AMASE, 2020. Disponível em: <https://amase.com.br/conteudo/4434/iv-encontro-nacional-de-juizas-e-juizes-negros-de-19-a-23-de-outubro-com-inscricoes-abertas-ate-dia-15>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos, **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 103, 27 de maio, 2014. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.5586>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/5586>. Acesso em 24 de set. 2022.

SAWAIA, B. B. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. *In* B. B. Sawaia (Org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial**

e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2009.

SENAD. **Levantamento de Drogas nas Américas e Europa** divulgado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativo. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/senad-divulga-levantamento-sobre-legislacao-de-drogas-nas-americas-e-europa/leis-e-preva-final-sem-acordao.pdf>. Acesso em 04 de out. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 108, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. *In*: LIMA, C.; BAPTISTA, G.; FIGUEIREDO, I. S. (Orgs.). **Segurança pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Senasp. p. 121-158, 2013.

SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen->. Acesso em 12 de set. 2021.

SOUZA, Jean. **Corpo-ebó**: Axé, sabenças, danças, e candomblés para sustentar revoluções negras, 2022. Dissertação (Mestrado) - Escola de Dança, Universidade Federal da Bahia, 2022.

SOUZA, Antonio Reguete Monteiro de. **Da Desumanização e da Norma**: A construção social das noções de vadio e vagabundo em meio as atribuições da fabricação do Estado-Nação no Brasil (1870-1900), 2010. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO, Rio de Janeiro, 2010.

TELES, E. **Democracia e estado de exceção**: transição e memória política no Brasil e na África do Sul. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil**: da Colônia à República. 2016. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de São Paulo, 2016.

VIANNA, Adriana. Introdução: fazendo e desfazendo inquietudes no mundo dos direitos. *In*: VIANNA, Adriana (org.). **O Fazer e o Desfazer dos Direitos**: experiências etnográficas sobre política, administração e moralidades. Rio de Janeiro, 2013.

WACQUANT, Löic. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

WESTIN, Ricardo. Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre. Reportagem. **Portal Senado Federal**. Seção Arquivo S. ed. nº: 82, 10 de set., 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre>. Acesso em: 13 jan. 2022.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

APÊNDICE A - Roteiro de Entrevista

Início → Apresentação da pesquisadora e dos propósitos da entrevista

Dia

Local

A entrevista será gravada () sim () não

Essa entrevista faz parte da pesquisa de mestrado de Alessandra Lúcio no Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (Diversitas) da Universidade de São Paulo. A pesquisa tem como propósito central descrever e analisar as dimensões do encarceramento e sistema de justiça na cidade de São Paulo desde as experiências de pessoas negras.

Essa entrevista consiste de 10 questões organizadas em 10 blocos. Você pode se recusar a responder qualquer pergunta, caso se sinta intimidada ou desconfortável. As perguntas de caráter mais biográfico têm como propósito localizar sua especificidade no conjunto do fenômeno pesquisado e não será usado de modo personalista ou com fins de identificação. Todos os nomes serão trocados e as identidades daqueles que colaborarem serão protegidas.

Caso você nos autorize a gravar a entrevista, informamos que o material em áudio não será usado e também será descartado logo após a conclusão do estudo, de modo que será utilizado apenas a transcrição da conversa.

Bloco 1 - Caracterização da/do entrevistado

- (a) Você pode se descrever brevemente? Se tivesse de se apresentar para uma pessoa com deficiência visual, como você descreveria a si mesmo para que essa pessoa pudesse imaginar como você se parece fisicamente? (descrever seu gênero, idade, como você se festa usualmente, como você percebe a sua altura, cor de pele, cabelo, traços recorrentes)

Bloco 2 - Trajetória

- (a) Você pode contar um pouco sobre qual função você exerce hoje e em qual lugar você trabalha? Há quanto tempo você trabalha nesse lugar? Você teve outros cargos nesse lugar?
- (b) Pensando que sua atuação profissional provavelmente tem a ver com seu percurso acadêmico ou universitário, você pode contar sobre como foi sua experiência na universidade? Que curso você fez, em que instituição, em que ano se formou, como era o cotidiano em sala de aula? Você teve algum tipo de problema ou incômodo na forma de viver o cotidiano da universidade?
- (c) Que razões fizeram com que você escolhesse esse curso/área de formação? Você já considerou exercer outra atividade ou profissão, ou mesmo mudar de especialidade? Se sim, algum motivo específico te levou a considerar essa mudança?
- (d) Seus pais frequentaram a universidade? Eles fizeram o mesmo curso que você? Pode contar um pouco?

Bloco 3 - Experiências racializadas no universo na magistratura/direito

- (a) Como costuma ser um dia no seu cotidiano de trabalho? Em circunstâncias normais, como funciona sua profissão e com quais pessoas você interage?
- (b) No lugar em que você trabalha e pensando nos casos que você acompanha, qual é o perfil mais comum dos réus ou pessoas sob custódia? Você pode descrever que pessoa é essa em termos de gênero, raça, origem, classe social?
- (c) Ao longo da sua trajetória você acompanhou casos que representaram para você uma situação de impotência ou que fizeram você refletir se a decisão tomada havia sido justa? Sem citar nomes ou eventos específicos, pode comentar o caso de forma genérica e dizer por que ele impactou você?
- (d) Pensando de forma mais específica a ideia de raça e olhando a partir de sua trajetória, você acredita que pessoas negras e brancas tiveram igual acesso à justiça? Você pode elaborar um pouco a razão da sua resposta?

Bloco 4 – Eixos interpretativos

- (a) Bem, na minha pesquisa eu tenho tentado fazer uma aproximação entre debates raciais para entender como funcionam os sistemas de justiça e carcerário no Brasil. Nesse

debate existe uma série de temas e pontos que são importantes para muitos atores, como magistradas, advogadas, pro movimento social e para as famílias das pessoas encarceradas. Eu vou indicar alguns pontos e queria saber sua percepção sobre eles, pode ser?

- (1) encarceramento em massa
- (2) Abolicionismo penal
- (3) Justiça restaurativa
- (4) Formação policial e as formas de abordagem
- (5) letramento racial dentro do Sistema de Justiça
- (6) Enegrecimento do sistema de Justiça
- (7) heranças históricas e impacto no encarceramento

Bloco 5 - Reflexões finais

- (a) Fazendo um exercício de imaginação, se as coisas se mantêm tal como hoje, como você acha que será a população prisional nas próximas décadas?
- (b) Você acha que seria necessária a participação e a adoção de uma perspectiva pautada pela negritude no sistema de justiça (e carcerário) no Brasil? O que poderia acontecer se houvesse esse esforço?
- (c) Se você pudesse deixar um conselho ou uma mensagem de apoio para as próximas gerações de pessoas que irão exercer sua função, o que você diria?